

**VALTER CRISTOFOLETTI JUNIOR**

**A PROJEÇÃO INTERNACIONAL DA OBRA DE  
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**



**VALTER CRISTOFOLETTI JUNIOR**

**A PROJEÇÃO INTERNACIONAL DA OBRA DE  
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração História do Direito, sob a orientação do Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**São Paulo – SP**

**2020**

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Christofolletti Junior, Valter

A Projeção Internacional da Obra de Augusto Teixeira de Freitas ; Valter Christofolletti Junior ; orientador Eduardo Tomasevicius Filho -- São Paulo, 2020.

146 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito Civil. 2. História do Direito. 3. Augusto Teixeira de Freitas. I. Tomasevicius Filho, Eduardo , orient. II. Título.

---

Nome: CHRISTOFOLETTI JUNIOR, Valter

Título: A projeção internacional da obra de Augusto Teixeira de Freitas

Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração História do Direito, sob a orientação do Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## AGRADECIMENTOS

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo por poder participar de seu programa de pós-graduação e usufruir de sua estrutura dedicada ao ensino e à pesquisa do Direito no Brasil.

Ao meu orientador, Professor Associado Eduardo Tomasevicius Filho, com quem sempre pude contar, inclusive nos momentos mais difíceis. Dele recebi aplausos, quando merecidos, e críticas construtivas, quando necessárias. Suas preciosas orientações, mais de uma vez, mostraram-me o caminho certo a seguir.

Ao Professor Titular Ignácio Maria Poveda Velasco, pelas valorosas lições que me foram dadas, desde a graduação até os dias atuais. São memórias que o tempo não foi capaz de apagar.

À Professora Doutora Maria Cristina da Silva Carmignani, pelos ensinamentos e pelas experiências compartilhadas durante as nossas reuniões do grupo de monitoria de História do Direito e, não menos importante, pelo apoio ao longo desses anos.

À estimada colega Patrícia Regina Mendes Mattos Corrêa Gomes, com quem compartilhei desafios e alegrias nestas arcadas. Lutamos juntos, enquanto alunos especiais, e comemoramos juntos, como alunos regulares e monitores.

Aos prezados colegas do grupo de monitoria de História do Direito, que me receberam de braços abertos e que me apoiaram no início das minhas atividades em sala, dentre os quais: Estevan Lo Ré Pousada, Ivan Nogueira Pinheiro, Ivan Jacopetti do Lago e Renato Sedano Onofri.

Aos professores das disciplinas que cursei durante o doutorado: Professor Doutor Conrado Hübner Mendes; Professor Titular Gilberto Bercovici; Professor Doutor Luis Fernando Massonetto; Professor Doutor Samuel Rodrigues Barbosa; Professor Titular Carlos Alberto Dabus Maluf; Professor Titular Rui Geraldo Camargo Viana (aposentado); Professor Títular Álvaro Villaça Azevedo (aposentado); Professor Doutor Jorge Shiguemitsu Fujita.

À equipe do Departamento de Direito Civil, particularmente ao Rafael, pelo carinho e pela atenção que me foram dispensados.

À minha esposa, Mariane Akemi, e à minha filha, Patrícia Mayumi, por estarem ao meu lado ao longo desta jornada e por compreenderem que alguns sacrifícios são necessários quando se busca um grande sonho.

Aos meus pais, Valter e Regina Célia, por acreditarem em mim e por me apoiarem incondicionalmente ao longo de minha vida.

E, acima de tudo, a Deus, por possibilitar que eu vivesse esses momentos incríveis ao lado de pessoas especiais, que contribuíram decisivamente para a minha evolução intelectual e espiritual.

Enfim, a todos, obrigado!

**Valter Christofolletti Junior. A projeção internacional da obra de Augusto Teixeira de Freitas. 2020. 146 p. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.**

## **RESUMO**

Augusto Teixeira de Freitas foi, sem sombra de dúvida, um grande jurista – um expoente no meio jurídico brasileiro oitocentista – e, ao mesmo tempo, personagem importante no processo de codificação do direito civil latino-americano. Aqui, pretende-se confirmar ou refutar a sua originalidade e o alcance internacional das suas principais ideias, especificamente na América Latina e na Alemanha. Em atenção aos limites físicos e temporais desta tese, os esforços foram concentrados no estudo de algumas técnicas, supostamente inovadoras, utilizadas por Augusto Teixeira de Freitas, tanto na Consolidação das Leis Civis como no Esboço do Código Civil, e na consulta das principais fontes (localizadas) relacionadas aos projetos do Código Civil argentino – de autoria do político e jurista argentino Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield – e do Código Civil alemão – elaborado por diversos juristas, professores e representantes da sociedade alemã oitocentista.

**Palavras-chave:** Augusto Teixeira de Freitas – Consolidação das Leis Civis – Esboço do Código Civil – Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield – Código Civil argentino – *Bürgerliches Gesetzbuch* – Código Civil alemão – *Annuaire de Législation Étrangère*.



**Valter Christofolletti Junior. The international projection of the work of Augusto Teixeira de Freitas. 2020. 146 p. Doctorate degree – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.**

## **ABSTRACT**

Augusto Teixeira de Freitas was undoubtedly a great jurist – an exponent in the nineteenth-century Brazilian juridical environment – and, at the same time, one of the references in the process of codification of civil law in Latin America. The aim of this work is to confirm or refute the originality and international reach of his main ideas, specifically in Latin America and Germany. Considering the physical and temporal limits of this doctoral dissertation, the efforts were concentrated in the study of some supposedly innovative techniques used by Augusto Teixeira de Freitas, both in the Consolidation of Civil Laws and in the Draft Civil Code, and on the analysis of the main sources (available) related to the projects of the Argentinian Civil Code – made by the Argentine politician and jurist Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield – and the German Civil Code – elaborated by several jurists, professors and members of the nineteenth-century German society.

**Keywords:** Augusto Teixeira de Freitas – Consolidation of Civil Laws – Draft Civil Code – Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield – Argentine Civil Code – *Bürgerliches Gesetzbuch* – German Civil Code – *Annuaire de Législation Étrangère*

**Valter Christofolletti Junior. La proiezione internazionale del lavoro di Augusto Teixeira de Freitas. 2020. 146. p. Dottorato di Ricerca - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2020.**

## **RIASSUNTO**

Augusto Teixeira de Freitas fu, senza alcun dubbio, un eccelso giurista – un esponente nell’ambiente giuridico brasiliano ottocentesco – e, nel contempo, personaggio importante nella procedura di codifica del diritto civile latinoamericano. Nel presente lavoro intendesi confermare o confutare la sua originalità e la portata internazionale delle sue principali idee, particolarmente nell’America Latina e in Germania. Ritenuti i limiti fisici e temporali di questa tesi, gli sforzi furono concentrati sullo studio di alcune tecniche, presumibilmente innovative, utilizzate da Augusto Teixeira de Freitas, sia nel Consolidamento delle Leggi Civili quanto nella Bozza del Codice Civile, e nella consultazione delle principali fonti (localizzate) legate ai progetti del Codice Civile argentino – scritti dal politico e giurista argentino Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield – e del Codice Civile tedesco – alla cui stesura parteciparono molti giuristi, insegnanti e rappresentanti della società tedesca ottocentesca .

**Parole chiave:** Augusto Teixeira de Freitas – Consolidamento delle Leggi Civili – Bozza del Codice Civile – Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield – Codice Civile argentino – *Bürgerliches Gesetzbuch* – Codice Civile tedesco – *Annuaire de Législation Étrangère*

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CONTEXTUALIZAÇÃO E ORIGINALIDADE DE SUA OBRA .....	21
1. O HOMEM E SEU TEMPO .....	21
1.1. Origens e momento histórico.....	21
1.2. Apenas uma dentre as polêmicas acontecidas no Instituto dos Advogados Brasileiros .....	30
1.3. Segunda escravidão: a inviabilidade econômico-social de sua abolição no Brasil oitocentista .....	31
1.4. O Instituto dos Advogados Brasileiros .....	34
1.5. A polêmica.....	37
2. A ORIGINALIDADE DE SUA OBRA .....	49
2.1. A disputa com Andrés de Jesús María y José Bello López pela hegemonía na América Latina.....	49
2.2. A Consolidação das Leis Civis e o Esboço do Código Civil de Augusto Teixeira de Freitas.....	61
2.3. A elaboração de um código geral e a unificação do direito privado .....	74
PROJEÇÃO INTERNACIONAL DE SUA OBRA .....	79
3. ARGENTINA: PONTO PACÍFICO .....	79
3.1. Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield.....	79
3.2. O Código Civil argentino e os seus ecos na América Latina .....	83
4. ALEMANHA: ASSUNTO CONTROVERSO.....	95
4.1. O <i>Annuaire de Législation Étrangère</i> .....	95
4.2. Os trabalhos das comissões encarregadas da elaboração do <i>Bürgerliches Gesetzbuch</i> e outras fontes .....	118
CONCLUSÃO .....	127
REFERÊNCIAS.....	135
Monografias e Publicações Periódicas.....	135
Legislação.....	145
Outros Sítios Consultados .....	146



## INTRODUÇÃO

Juiz de Direito, advogado do Conselho de Estado do Império e exímio jurista, Augusto Teixeira de Freitas é compreendido como um homem à frente do seu tempo, um estudioso imprescindível ao processo de unificação e de codificação do direito civil brasileiro.

Por seu temperamento, é visto como um homem polêmico, desprovido de aptidão política, cujos valores e crenças foram recorrentemente postos à prova, o que fica claro quando se observa sua postura diante de situações delicadas, como os intensos debates desenvolvidos no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

Viveu em um país onde o velho e o novo se opunham diametralmente; onde o Império espiava no horizonte o nascer dos ideais republicanos; onde os escravocratas se agarravam ao antigo modo de produção e às suas propriedades – em especial aos seus escravos – diante da ameaça abolicionista; onde o secular e o religioso, às vezes, entravam em conflito.

É fato que parte substancial da doutrina nacional e estrangeira reconhece a grandiosidade de sua obra. Especificamente na Itália, a sua importância cresceu ao longo do tempo: houve, por assim dizer, uma espécie de reconhecimento tardio de sua importância como jurista latino-americano.

Na sessão inaugural do Congresso Internacional dedicado a Teixeira de Freitas, que se deu na Universidade de Roma, em 1983, Enrico Garaci, então reitor da referida instituição de ensino, o reconheceu como o maior jurista romanista brasileiro e o situou entre os grandes jurisconsultos da América Latina, devido à sua singular contribuição para a ciência do direito e ao alcance internacional de sua obra.<sup>1</sup>

Em seu discurso, há indícios de um motivo adicional que teria levado a doutrina italiana a reconhecer a relevância de Teixeira de Freitas, motivo este que seria explicitamente abordado e desenvolvido por diversos juristas: o seu romanismo, ou seja, o seu apreço ao direito romano.

---

<sup>1</sup> UNIVERSITÀ DI ROMA II – TOR VERGATA. *et al.* Seduta Inaugurale del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano**: Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 3.

Sandro Schipani, professor de direito da Universidade de Roma, não se dedicou apenas a enumerar os grandes feitos desse renomado jurista, que tanto contribuiu para a ciência jurídica e para a evolução do direito privado, mas também a enaltecer a sua importância para a difusão e a preservação do direito romano na América Latina:

Il romanismo di Augusto Teixeira de Freitas, del diritto brasiliano, del diritto latinoamericano há avuto infatti qui un altro segno della sua consistenza e vitalità, nelle sue diverse sfaccettature, il cui reciproco rapporto lascio a ciascuno di valutare (certo, per Freitas, era tanto intenso e denso di coerenze quanto libero).<sup>2</sup>

O romanismo está presente em toda a sua obra. Foi, inclusive, admitido pelo próprio jurista, em diversas oportunidades, como em sua carta de renúncia à presidência do IAB, na qual há passagens nitidamente marcadas pelo reconhecimento da importância do direito romano, percebido como um direito vivo, como o ponto de partida de tudo aquilo que foi e será escrito em matéria de jurisprudência.<sup>3</sup>

E, segundo esse autor, isso tudo faz de Teixeira de Freitas, para os juristas italianos, o artífice de uma linguagem comum que une Roma e América em um relacionamento específico e global: “[...] *la lingua comune che ci unisce a loro sulla linea di una relazione specifica e globale fra Roma e America.*”<sup>4</sup>

Pietro Gismondi, decano da Universidade de Roma, ao revelar quais motivos justificariam a realização de um Congresso Internacional exclusivamente dedicado a Teixeira de Freitas, assevera que a sua vasta obra legislativa, cuja importância nacional e internacional é inquestionável, está profundamente marcada pelo direito romano, por uma notável sensibilidade universalista e por uma legítima preocupação com os valores fundamentais da pessoa.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> “O romanismo de Augusto Teixeira de Freitas, do direito brasileiro, do direito latino-americano, tinha aqui de fato um outro sinal de sua consistência e vitalidade, em suas diversas facetas, cuja relação recíproca deixou a cada um avaliar (certamente, para Freitas, era tão intenso e cheio de coerências quanto livre).” (UNIVERSITÀ DI ROMA II – TOR VERGATA. *et al.* Chiusura dei Lavori del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. *In*: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Id.* p. 521, tradução nossa).

<sup>3</sup> Sandro Schipani se refere ao seguinte trecho da carta de Teixeira de Freitas: “E demais, não me podeis fazer maior honra, do que chamando-me romanista. Nas leis e doutrinas do direito romano está depositada toda a philosophia do direito. Observai, que elle é um direito vivo, objecto constante das incubrações dos sabios da Allemanha, e ponto de partida de tudo quanto se tem escripto, e se tem de escrever em matéria de jurisprudência.” (carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. **Augusto Teixeira de Freitas**: traços biographicos. Rio de Janeiro: Typographia Hildebrandt, 1905, p. 78).

<sup>4</sup> “[...] a linguagem comum que nos une a eles na linha de um relacionamento específico e global entre Roma e América.” (UNIVERSITÀ DI ROMA II – TOR VERGATA. *et al.* *Op. cit.* p. 526, tradução nossa).

<sup>5</sup> *Ibid.* p. 528.

Assim, por exemplo, enquanto no *Code Civil des français* (*Code Civil*) alguns direitos são resguardados ao cidadão, no Esboço do Código Civil, são assegurados ao homem, o que fica claro a partir da leitura de alguns dentre os seus dispositivos, como os arts. 35, 36 e 37, que versam sobre as pessoas de existência visível.<sup>6</sup>

Pietro Gismondi enxerga em Teixeira de Freitas as principais virtudes de um grande jurista, um legítimo representante da tradição romanística:

Dunque Teixeira de Freitas rappresenta per formazione culturale, per profondo sentire, per operoso impegno di giurista, un'originale presenza, che affonda le sue remote e vitali radici nel retroterra comune della cultura giuridica latina, della quale la tradizione romanistica e canonistica è tanta parte.<sup>7</sup>

Nota-se, portanto, que este reconhecimento não se deu exclusivamente por sua contribuição à ciência do direito civil brasileiro e latino-americano, mas também por sua luta pela conservação e difusão do direito romano. Esse aspecto foi apontado por diversos autores brasileiros que se dedicaram ao estudo da vida e da obra de Teixeira de Freitas, como Silvio Meira, Sá Vianna, Spencer Vampré e Moreira Alves.

Em síntese, os juristas italianos o enaltecem, especialmente, por reverenciar, preservar e difundir o direito romano em seu trabalho, cuja projeção internacional contribuiu para a difusão desse antigo direito nas novas nações latino-americanas.

De fato, Teixeira de Freitas foi um exímio cultor do direito romano e dele se valeu para o exercício de sua arte. E esta afirmação é tão certa quanto a constatação de que sua obra permanece viva e, com ela, os preceitos romanistas que a fomentaram e que ainda hoje inspiram os legisladores brasileiros.

São os mesmos princípios e as mesmas regras de direito romano que nortearam e ainda norteiam os legisladores italianos. Logo a linguagem comum, mencionada por Sandro Schipani, também continua viva e, assim, o estudo de Teixeira de Freitas permanece atual.

Somado ao prestígio que goza no meio jurídico italiano, como forma de reconhecer a sua obra e de preservar a sua memória, foi promulgada uma lei no Brasil – Lei

<sup>6</sup> UNIVERSITÀ DI ROMA II – TOR VERGATA. *et al.* Chiusura dei Lavori... *Id.* p. 528.

<sup>7</sup> “Assim, Teixeira de Freitas representa, pela formação cultural, pelo sentimento profundo, pelo árduo empenho como jurista, uma presença original, que deita suas raízes ancestrais e vitais no solo comum da cultura jurídica latina, da qual a tradição romanística e canônica faz parte.” (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

n.º 12.075, de 29 outubro de 2009 – instituindo o dia da integração jurídica latino-americana, a ser comemorado, todos os anos, na data de seu aniversário, ou seja, em 19 de agosto.

A propósito, o projeto dessa lei – projeto de Lei do Senado Federal n.º 673, de 2007 – enaltece a importância de sua obra para o processo de codificação na América do Sul: “Como se houvesse uma solidariedade sul-americana, a partir do Código Civil Argentino, o Esboço de Freitas foi seguido por outras Nações Latino-Americanas, como o Paraguai e, em parte, o Uruguai.”

Todavia, resta saber se esse reconhecimento contemporâneo por parte da doutrina italiana e do legislador brasileiro existiu no passado e, caso a resposta seja afirmativa, o quão intenso ele foi, ou seja, se o jurisconsulto brasileiro foi enfaticamente celebrado no Império do Brasil e em outros Estados durante o século XIX. A resposta a esta indagação é importante, pois nela residem elementos comprobatórios da efetiva contribuição de Teixeira de Freitas para a evolução do direito civil e para a difusão e a preservação do direito romano na América Latina.

Neste ponto, vale a pena destacar que as escolhas feitas por Teixeira de Freitas foram determinadas por seus valores, suas preocupações e suas ambições; assim, para se compreender o alcance e a natureza de sua obra, faz-se necessário entender um pouco melhor quem ele foi. E, para entendê-lo, é preciso contextualizá-lo no tempo e no espaço, ou seja, no Brasil oitocentista.

Aqui não se pretende traçar um perfil psicológico do renomado jurista, mas, sim, localizar elementos indicativos de sua personalidade, a qual, inserida em um determinado contexto – momento histórico –, definiu as suas escolhas. Tarefa que foi executada a partir da análise de documentos que não se perderam com o tempo – como algumas cartas e textos de titularidade inquestionável – e da leitura dos apontamentos feitos por diversos autores e juristas acerca do comportamento e das ideias de Teixeira de Freitas. Só assim foi possível identificar, em alguns casos, os principais motivos que o levaram a fazer as escolhas que fez e que, por consequência, definiram o rumo e as feições de sua obra.

Vale reforçar que este processo de análise se fundamentou, como regra, nos registros históricos e na valorosa contribuição dos autores que se debruçaram sobre esse tema. Por conseguinte, na ausência de elementos comprobatórios, optou-se por permanecer no campo das hipóteses.



Tão importante quanto saber quem ele foi é identificar e nomear as suas ideias e os seus trabalhos mais impactantes, pois, para se aferir a projeção internacional de sua obra, é preciso, antes, compreender o que viria a ser projetado.

Dito isso, a primeira parte desta tese foi dedicada ao estudo de sua vida e de suas ideias, cuidando de aspectos como formação, carreira e postura diante dos temas controversos que povoaram os Tribunais do Império do Brasil. Aqui foram identificados comportamentos e escolhas que acabaram por definir a sua trajetória.

Com o objetivo de demonstrar a sua inaptidão para a política e a sua intransigência, por exemplo, foi desenvolvido tópico pertinente ao polêmico caso de 1857, debatido no IAB, que versou sobre a condição dos filhos nascidos de escrava livre por testamento que se encontrasse sob a condição de servir a determinado herdeiro enquanto este vivesse.

Foi um caso marcado pelo nítido conflito entre preceitos de ordem jurídico-moral, favoráveis à liberdade desses filhos, e leis positivas, defensoras da ordem e do direito de propriedade. Naquela ocasião, posições opostas foram visceralmente defendidas e, ao final, Teixeira de Freitas renunciou ao cargo de presidente do referido Instituto.

A polêmica também serviu como pano de fundo para se apresentar um retrato do Império do Brasil na segunda metade do século XIX, para revelar qual o papel reservado aos juristas brasileiros e para identificar quais eram as suas pretensões e os seus temores, pois, ao que parece, esses juristas se dedicaram à pacificação do direito no âmbito nacional. É importante ressaltar que, corroborando essa posição, somente tempos depois o autor se interessaria por divulgar suas ideias no exterior.

Não obstante, o denominado Jurisconsulto do Império foi um dos expoentes da efervescente cultura jurídica que se desenvolveu no período oitocentista, profundamente influenciada pela necessidade de consolidação do Estado brasileiro que se formava.

Intelectual de invulgar prestígio e ávido por conhecimento, teve acesso aos trabalhos de renomados juristas e jusfilósofos do Velho Continente e deu especial atenção aos novos estudos sobre metodologia jurídica desenvolvidos na região que viria a se tornar o Império da Alemanha, material que se transformou em singular ponto de partida para a construção de um sistema legal coeso e harmonioso, aqui entendido tanto do ponto de vista extrínseco, como revelação do arcabouço jurídico edificado, quanto intrínseco, como conjunto normativo e principiológico harmonicamente constituído.

As principais influências de Teixeira de Freitas neste campo foram Gottfried Wilhelm Leibniz e Friedrich Carl von Savigny. Este, por desenvolver a ideia de sistema intrínseco, pautado na concepção do direito como sistema histórico, filosófico e dogmático. Aquele, por sua dedicação ao método, nitidamente marcado pela geometria e harmonia, pela continuidade e universalidade. E, ao beber dessas fontes, inspirou-se e propôs ideias como a classificação e a distribuição dos temas em parte geral e parte especial, do pessoal para o material.

Conceitos materializados na Consolidação das Leis Civis, que foi obra de caráter preparatório para a reforma da legislação civil brasileira e caracterizou-se por apresentar uma Parte Geral – composta por dois Títulos: Das Pessoas e Das Cousas – e uma Parte Especial – subdividida em dois Livros: Dos Direitos Pessoaes e Dos Direitos Reaes, iniciativas que seriam aperfeiçoadas em seu Esboço do Código Civil.

Por fim, foram abordadas as suas propostas de elaboração de um código geral e de unificação do direito privado. Ideias disruptivas, que, em um primeiro momento, foram bem recebidas, mas, posteriormente, descartadas.

De fato, no âmbito nacional, Teixeira de Freitas foi um grande jurista, mas a sua imagem como codificador ficou comprometida pelo insucesso de suas tentativas, restando-lhe a chance de projetar-se internacionalmente.

Assim, a segunda parte desta tese foi dedicada ao alcance internacional de sua obra, visto que ele se tornou referência no processo de codificação do direito civil na América Latina, sendo enfaticamente celebrado em terras estrangeiras.

Na Argentina, o Esboço do Código Civil serviu de base para que o político e jurista Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield elaborasse um projeto que viria a se tornar o *Código Civil de la República Argentina* (Código Civil argentino), que, por sua vez, influenciaria diretamente os legisladores paraguaio e uruguaio.

Concorreu, nessa medida, com outro grande código latino-americano, o *Código Civil de Chile* (Código Civil chileno), que foi elaborado por Andrés de Jesús María y José Bello López, sob forte influência do *Code Civil*.

Diante desse fato, justifica-se um tópico dedicado a Andrés Bello, que foi inserido na primeira parte desta tese por resvalar na originalidade de Teixeira de Freitas. Assim, cabe indagar se as ideias e a obra do jurista chileno não teriam se propagado e,

portanto, contribuído de maneira substancial para a evolução do direito civil e para a difusão e a preservação do direito romano na América Latina.

Quando as ideias do jurista brasileiro ultrapassaram as fronteiras nacionais, as do jurista chileno já povoavam a literatura jurídica chilena e estrangeira. Naquele momento, o Chile se consolidava internamente e buscava o seu espaço no cenário internacional, assim como o Império do Brasil e as demais jovens nações latino-americanas.

Da mesma forma, houve uma luta tácita pela hegemonia das ideias no campo jurídico. Foi uma espécie de Guerra Fria – velada, não declarada – cujo prêmio seria a influência preponderante sobre o direito civil dos Estados vizinhos. Com isso, não se pretende afirmar que, deliberadamente, Teixeira de Freitas e Andrés Bello desejassem um conflito, mas, sim, que suas ideias disputaram o mesmo espaço.

Se, por um lado, é correto afirmar que Andrés Bello, Vélez Sársfield e Teixeira de Freitas foram imprescindíveis ao processo de codificação do direito civil latino-americano, visto que várias nações recém-independentes se inspiraram em seus trabalhos, por outro, questiona-se quais são os verdadeiros méritos de cada um, em especial, os do jurista brasileiro.

Os trabalhos e as ideias do jurista chileno, como o seu Código Civil e a sua proposta de consolidação prévia das leis civis chilenas, são anteriores aos do jurista brasileiro, logo interessa a esta tese saber se Andrés Bello não teria influenciado Teixeira de Freitas, e, se sim, identificar os registros que confirmem essa hipótese.

Somado ao acima exposto, deve-se destacar que há pontos em comum entre a Consolidação das Leis Civis, o Esboço do Código Civil e o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*). Para muitos, essas similaridades se devem ao fato de Teixeira de Freitas e os autores do *BGB* terem bebido da mesma fonte.

No entanto é sabido que a obra de Teixeira de Freitas antecede em algumas décadas o *BGB* e que os estudos de alguns juristas brasileiros oitocentistas foram regularmente publicados no *Annuaire de Législation Étrangère (Annuaire)*, periódico francês recorrentemente consultado pelos juristas europeus, fruto do trabalho da *Société de Législation Comparée*.

Dessarte, cabe indagar se os autores do *BGB* não teriam consultado o *Annuaire* e, assim procedendo, acessado as ideias de Teixeira de Freitas. Caso a resposta

seja afirmativa, resta saber se há algum registro que indique a consulta à obra do Jurisconsulto do Império pelos autores do *BGB*.

As semelhanças entre as tábuas sintéticas da Consolidação das Leis Civis e as do *BGB* convidam à reflexão. Ambas contam com uma parte geral e outra especial e partem do abstrato para o concreto, ou seja, do pessoal para o real. Nesta medida, indaga-se se Teixeira de Freitas teria sido um visionário, um precursor das técnicas que seriam adotadas décadas depois pelos autores do *BGB*.

Contudo é inegável que há substancial diferença entre fatos e conjecturas; logo não seria prudente acolher, apenas por alguma remota razão, os consensos estabelecidos acerca da originalidade e do efetivo alcance da obra de Teixeira de Freitas, tampouco refutar algum mérito não reconhecido.

O objetivo desta tese foi procurar por indícios e provas que possibilitassem confirmar ou refutar a originalidade e o alcance internacional – especificamente na América Latina e na Alemanha – das principais ideias concebidas e desenvolvidas por Teixeira de Freitas ao longo de sua vida.

Para responder a essas e a outras indagações, foi imprescindível o recurso às mais diversas fontes: aos estudos de renomados juristas e historiadores; aos documentos e periódicos digitalizados e aos fisicamente preservados em arquivos e bibliotecas; aos códigos elaborados à luz da obra de Teixeira de Freitas, como o Código Civil argentino; e, por fim, à Consolidação das Leis Civis, ao Esboço do Código Civil e a seus pareceres e cartas pertinentes ao tema em pauta.

Não menos importante, foram ordenadas e concatenadas as informações obtidas conforme sua credibilidade e relevância. Exercício intelectual que se retroalimentou à medida que o estudo da questão fundamental se aprofundava e novas fontes foram surgindo.

Assim, por exemplo, na busca por registros que indicassem uma possível influência da obra de Teixeira de Freitas sobre os autores do *BGB*, partiu-se dos estudos e apontamentos realizados por alguns juristas de renome, como Silvio Meira e Raoul de la Grasserie, para então se proceder à análise dos volumes disponíveis do *Annuaire*, à procura de referências diretas e indiretas à Consolidação das Leis Civis e ao Esboço do Código Civil.

Na execução dessa etapa, foram consultadas algumas edições do *Annuaire* – especificamente, de 1872 até 1902 –, visto ser período que poderia conter publicações sobre os trabalhos de Teixeira de Freitas e sobre o projeto de código que se tornaria o *BGB*.

Procurou-se também no *Annuaire* por eventuais publicações dos integrantes da *Vorkommission* – Comissão Preparatória encarregada da definição do método e da estrutura do futuro *BGB* – e das duas comissões subsequentes. Elementos que poderiam comprovar o acesso desses intelectuais ao periódico francês.

Adicionalmente, tentou-se localizar a documentação pertinente aos trabalhos das comissões encarregadas da elaboração do *BGB*, para leitura e análise de seus prefácios, de suas notas introdutórias e, quando possível, das informações registradas em suas atas e em sua exposição de motivos, a fim de se averiguar a existência de alguma menção aos códigos latino-americanos oitocentistas.

Nessa fase da pesquisa, especial atenção foi dada às atas e aos motivos que tratam de temas e de propostas inovadoras, cuja originalidade eventualmente poderia ser atribuída a Teixeira de Freitas, como a concepção de uma parte geral.

No âmbito da América Latina, estudou-se a influência de sua obra sobre os processos de codificação argentino, uruguaio e paraguaio, sendo este último uma nacionalização do Código Civil argentino.

Como se disse antes, empreitada dessa envergadura demanda meticulosa classificação, fonte a fonte, conforme sua condição e importância relativas. Tarefa que foi desenvolvida sem perder de vista o escopo e as dificuldades ocasionadas pelas escolhas feitas.

Assim, as fontes selecionadas ofereceram de fato informações pertinentes ao objeto desta tese, revelando, sempre que possível, indícios de méritos que singularizaram a obra de Teixeira de Freitas e, não menos importante, que possibilitaram distinguir com imparcialidade as atribuições dignas de crédito.

Obtidas, classificadas, contextualizadas e, acima de tudo, avaliadas as informações, a conclusão nasceu por consequência, possibilitando, com certo grau de segurança, apontar quais foram os legítimos méritos de Teixeira de Freitas e qual o real alcance de sua obra, separando os fatos das conjecturas.



## CONTEXTUALIZAÇÃO E ORIGINALIDADE DE SUA OBRA

### 1. O HOMEM E SEU TEMPO

#### 1.1.Origens e momento histórico

Teixeira de Freitas<sup>8</sup> nasceu na Vila de Nossa Senhora do Rosário do Porto da Cachoeira, no Recôncavo Baiano, em 19 de agosto de 1816<sup>9</sup>. Filho do Barão e da Baronesa de Itaparica – Antônio Teixeira de Freitas Barbosa e Felicidade de Santa Rosa de Lima Teixeira –, ele veio ao mundo em uma família de posses, constituída por velhos servidores do Império.<sup>10</sup>

Em 1832, ingressou na Faculdade de Direito de Olinda, mas, em 1833, transferiu-se para a Faculdade de Direito de São Paulo,<sup>11</sup> dando início ao segundo ano letivo. Todavia, devido a um desentendimento com alguns mestres durante os exames do quarto ano, retornou a Olinda para concluir o curso em 1837, diplomando-se em ciências sociais e jurídicas.

O incidente, que pode ser descrito em poucas palavras, teve início com o endereçamento, por Teixeira de Freitas, de pedido de impugnação da banca que o avaliaria

---

<sup>8</sup> Objetivando clareza e simplicidade, os nomes foram transcritos por completo na primeira ocorrência, adotando-se a forma simplificada – recorrente na literatura – para as citações subsequentes. Assim, Teixeira de Freitas substituiu Augusto Teixeira de Freitas, que foi registrado por completo na Introdução. Sempre que possível, método similar foi adotado para os títulos dos periódicos e dos códigos utilizados ao longo desta tese. Desta feita, o Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), após a primeira ocorrência, foi substituído pela sigla *BGB*, e o *Annuaire de Législation Étrangère*, pela expressão *Annuaire*. Para estes casos, a forma simplificada foi indicada, entre parênteses, logo após a primeira transcrição completa, por exemplo, *Code Civil des français (Code Civil)*.

<sup>9</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas: o juriconsulto do Império**. 2. ed. rev. e aum. Brasília: Cegraf, 1983, p. 9-11. VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a História da Academia de São Paulo**: Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977. v. I, p. 138. BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade de Direito do Recife**: Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977, p. 113. VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 2. Até mesmo sobre sua data de nascimento há controvérsias. Alguns autores, respaldados na data registrada em sua carta de bacharel, defendem 19 de agosto de 1816 como data oficial, mas, outros, como Augusto Victorino Alves Sacramento Blacke, apontam data diversa: 19 de janeiro de 1817. BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Dicionário Bibliográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. v. I, p. 364. Todavia, a referida controvérsia não impacta o objeto de estudo desta tese.

<sup>10</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Id.* p. 138.

<sup>11</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 29. A transferência entre as instituições era prática comum à época, portanto, não há singularidade neste comportamento.

ao término do quarto ano – composta pelos lentes Clemente Falcão de Sousa e Francisco José Ferreira Batista – ao então Diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, Carlos Carneiro de Campos, que, por sua vez, encaminhou ofício ao Ministro do Império, Joaquim Vieira da Silva e Sousa, mas o pedido foi indeferido, conforme decisão datada de 22 de agosto de 1835.

O fato aqui exposto foi narrado por diversos autores, como Spencer Vampré, Clóvis Beviláqua e Silvio Augusto de Bastos Meira<sup>12</sup>, porém não há clareza acerca dos motivos que o levaram a pedir a impugnação da banca examinadora, tampouco acerca de seus dotes como estudante.

Embora o Diretor da Faculdade de Direito, em sua carta ao Ministro do Império, enaltecesse a sua conduta exemplar e o apontasse como um dos melhores alunos do quarto ano, Spencer Vampré diz que Teixeira de Freitas foi aprovado *simpliciter* no segundo e no terceiro ano e que Carneiro de Campos nutria rivalidade com o Lente Clemente Falcão, o que poderia justificar o aparente apoio ao aluno impugnante.<sup>13</sup>

Infelizmente, parte dos arquivos da Faculdade de Direito de São Paulo se perderam no incêndio ocorrido em 1881, logo essas perguntas permanecem sem respostas. Provavelmente, começou o quarto ano em São Paulo, mas o concluiu em Olinda.<sup>14</sup>

Segundo o mesmo autor, reza a lenda que Teixeira de Freitas, irritado com a qualificadora “*simpliciter*”, haveria dito que um dia encheria as arcadas desta gloriosa Academia com o eco de seu nome<sup>15</sup>; seja fato consumado, seja boato convalidado pela tradição acadêmica, é certo que reverberou e ainda reverbera até os dias atuais.

Não obstante o desgaste gerado pelo episódio, deveria ter concluído o curso em 1836, mas somente colou grau em 6 de outubro de 1837.<sup>16</sup> Silvio Meira aponta como prováveis motivos o casamento com a prima Matilde Teixeira de Lima, em 9 de maio de 1836, e a morte do pai, o então Barão de Itaparica, em 3 de junho de 1836.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 29-31. VAMPRÉ, Spencer. *Id.* p. 139-141. BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade...** *Id.* p. 116-117.

<sup>13</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Op. cit.* p. 139-141. Vale a pena destacar que Mathilde Augusta de Freitas Oliveira, filha de Teixeira de Freitas, entregou a carta de bacharel de seu pai a Sá Vianna, que, por sua vez, a entregou ao IAB. E, nesta carta, consta que, ao final do curso, Teixeira de Freitas alcançou aprovação plena. VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 18-19.

<sup>14</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Op. cit.* p. 139-141.

<sup>15</sup> *Ibid.* p. 141.

<sup>16</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 37 e 42. VAMPRÉ, Spencer. *Op. cit.* p. 141. BEVILÁQUA, Clóvis. *Op. cit.* p. 117.

<sup>17</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 37-38.



Veio então a Sabinada, movimento revolucionário que se estendeu de novembro de 1837 a março de 1838 e foi comandado pelo médico e professor Sabino Álvares da Rocha Vieira, com o objetivo de desligar o governo provincial da Bahia do governo regencial, criando uma república provisória durante a menoridade de Pedro II, a ser reintegrada ao Brasil tão logo o monarca atingisse a maioridade.<sup>18</sup>

E, inserido no contexto revolucionário, Teixeira de Freitas aceitou nomeação – datada de 20 de janeiro de 1838 – para o cargo de Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara do Cível.<sup>19</sup> Fora então nomeado pelo líder revolucionário João Carneiro da Silva Rego.<sup>20</sup>

Ao término da revolução, foi processado, julgado e absolvido. A sentença de absolvição foi proferida pelo juízo em 19 de dezembro de 1838 e, pouco tempo depois, o júri o absolveu, de forma definitiva, mediante recurso do Ministério Público, em 26 de janeiro de 1839.<sup>21</sup>

Silvio Meira entende que Teixeira de Freitas não participou da trama,<sup>22</sup> visto que nunca demonstrou vocação política, tampouco revolucionária.<sup>23</sup> Spencer Vampré acredita que este episódio tenha reforçado seu afastamento da política.<sup>24</sup>

De fato, a participação de Teixeira de Freitas não é ponto pacífico. Improvável que tenha participado da revolução, mas, por outro lado, assumiu o cargo que lhe foi confiado e, indubitavelmente, por ser bacharel em direito, sabia das consequências. Talvez entendesse ser ilegítima a Regência, contudo nenhum registro a esse respeito foi localizado.

É certo que foi um homem discreto, ensimesmado, de vida simples, “reservado no trato, frio ao primeiro aspecto”<sup>25</sup>, que pouco legado deixou acerca de sua vida

<sup>18</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 59. VAMPRÉ, Spencer. *Id.* p. 141.

<sup>19</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 62.

<sup>20</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Op. cit.* p. 141.

<sup>21</sup> *Ibid.* p. 141-142. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 68-69. MONTEIRO, Washington de Barros. Augusto Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, 1967, p. 308. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66526/69136>> Acesso em: 1 out. 2019.

<sup>22</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 68.

<sup>23</sup> *Ibid.* p. 61.

<sup>24</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Op. cit.* p. 142. Ignácio Maria Poveda Velasco também enaltece a importância deste acontecimento para a vida de Teixeira de Freitas, afastando-o, talvez, da carreira política. POVEDA VELASCO, Ignácio Maria. Três vultos da Cultura Jurídica Brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional**. 4. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33-34.

<sup>25</sup> VAMPRÉ, Spencer. *Op. cit.* p. 139. Na mesma linha: BEVILÁQUA, Clóvis. **História da Faculdade...** *Id.* p. 115, e VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 9.

privada, logo, como consequência, a busca da verdade se torna um grande desafio, pois, como regra, restam apenas indícios e presunções ao pesquisador, que deverá recorrer aos registros dos eventos em que Teixeira de Freitas expressou suas opiniões.

Pouco tempo após o desfecho da Sabinada, mudou-se para o Rio de Janeiro, com o intuito de exercer a advocacia, e acabou por participar, em 1843, da inauguração do IAB, assumindo cargo em seu Conselho Diretor.

No ano seguinte, foi nomeado advogado do Conselho de Estado do Império, cargo que exerceria até 1880. Longo período – aproximadamente trinta e seis anos –, no qual seriam desenvolvidos os seus trabalhos mais importantes: a Consolidação das Leis Civis e o Esboço do Código Civil.

Teixeira de Freitas iniciou o exercício de seu ofício no Brasil oitocentista, recém-independente, comprometido com o processo de formação de uma identidade nacional, intrinsecamente ligado à construção de uma sólida literatura jurídica e filosófica, que, no caso brasileiro, sofreu forte influência francesa e romanística, inegavelmente permeada pelas novas ideias germinadas na Alemanha.

A criação dos cursos jurídicos no Brasil, com a Lei de 11 de agosto de 1827,<sup>26</sup> foi fruto desta premente necessidade e contribuiu também para a formação intelectual dos futuros políticos brasileiros:

O Brasil, no que se refere à educação, apresenta diferenças substanciais com relação aos demais países da América Latina. Durante o período colonial, a metrópole nunca permitiu a criação de universidades em sua colônia, existindo apenas uma série de colégios dirigidos por jesuítas. Também não contava com a existência de casas impressoras, em oposição à América Espanhola, onde elas chegaram já no século XVI. [...] De todo modo, como já se assinalou, as faculdades de direito foram importantes, no século XIX brasileiro, como formadoras dos segmentos políticos que dirigiram o país.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei de 11 de Agosto de 1827. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm)> Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>27</sup> PRADO, Maria Lígia Coelho. **América Latina no Século XIX: Tramas, Telas e Textos**. 2. ed. 1. reimpr. São Paulo: Edusp, 2014, p. 106-109.

A partir da leitura do texto da Lei de 11 de agosto de 1827, é possível perceber uma forte preocupação com três elementos fundamentais à construção de uma cultura jurídica nacional.<sup>28</sup>

O primeiro consiste na difusão do saber por meio da constituição de dois cursos de ciências jurídicas e sociais, um em São Paulo e outro em Olinda, com duração e disciplinas definidas em lei:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

---

<sup>28</sup> Lourenço Torres percebe a criação dos cursos jurídicos como parte da estratégia de emancipação nacional, que comporta o desenvolvimento de uma literatura jurídica libertadora da forte influência lusitana. TORRES, Lourenço. **Teixeira de Freitas**: Codificação, casamento civil e escravidão na retórica do direito no fim do Segundo Império. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 76-88.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.

O segundo está voltado à formação de uma literatura nacional, visto que atribui aos professores (lentes) a responsabilidade pela escolha ou pela feitura dos compêndios a serem utilizados nas disciplinas ministradas:

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente; submittendo-se porém á approvaçãõ da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez annos.

Por fim, o terceiro revela a preocupação imperial com a formação de um corpo docente para as recém-criadas faculdades de direito:

Art. 9.º - Os que freqüentarem os cinco annos de qualquer dos Cursos, com approvaçãõ, conseguirão o grão de Bachareis formados. Haverá tambem o grão de Doutor, que será conferido áquelles que se habilitarem com os requisitos que se especificarem nos Estatutos, que devem formar-se, e sò os que o obtiverem, poderão ser escolhidos para Lentes.

Nitidamente, o espírito nacional era libertário, voltado à construção de uma cultura jurídica própria, o que demandava a independência brasileira das universidades europeias – em especial a de Coimbra – para a formação de novos juristas.

Por outro lado, havia também a necessidade de se formar quadro qualificado para os cargos públicos imprescindíveis às atividades administrativas do Império, o que, segundo alguns autores<sup>29</sup>, fomentou o bacharelismo no Brasil, com um forte prestígio para as profissões liberais.

Esse fenômeno foi caracterizado pelo ingresso nas Academias com o fim precípuo de se qualificar para os cargos públicos, percebidos como meio de ascensão social – espécie de amor ao cargo, ao *status*, e não ao exercício da profissão escolhida.

Não obstante a importância da criação dos cursos jurídicos no Brasil, a independência cultural alcançada foi relativa, pois a tradição jurídico-legislativa de Portugal

---

<sup>29</sup> HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, *passim*. FREYRE, Gilberto. **Sobrados e Mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 2. ed. São Paulo: Global, 2003, *passim*.

ainda sombreava a brasileira.<sup>30</sup> Aspecto conservado e nutrido pela Lei Imperial de 20 de outubro de 1823<sup>31</sup>, que, em nome da segurança jurídica nacional, assim determinou:

Art. 1o As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional delle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na parte, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Desse modo, o robusto, mas ultrapassado, arcabouço legislativo luso-brasileiro se contrapôs ao ímpeto legiferante inovador, de matiz nacional, porém embrionário, que se encontrava sedento por fontes alternativas, preferencialmente brasileiras.

O Livro IV da Ordenações Filipinas, com elementos romanos e canônicos de direito subsidiário, que foram temperados pela Lei de 18 de agosto de 1769 – Lei da Boa Razão –, e a volumosa legislação esparsa, às vezes conflitante, regiam as relações privadas no Brasil Império.

Guilherme Braga da Cruz enfatiza a complexidade, a falta de coerência e a incompletude presentes nas Ordenações do Reino de Portugal, sobretudo no que diz respeito ao direito privado:

Mas, além de antiquadas, as Ordenações eram, sobretudo, defeituosas — A falta de clareza da linguagem, as contradições frequentes, a prolixidade dos preceitos legislativos, eram ainda, e apesar de tudo, os menores dos seus defeitos, pois a todos eles se vinha juntar — e esse sim de enorme gravidade — o caráter extremamente lacunoso das suas disposições. Esse defeito, patente em todos os cinco livros do nosso Código fundamental, é sobretudo notório no campo do direito privado: há capítulos inteiros do direito civil em que as Ordenações são totalmente omissas, e outros em

<sup>30</sup> TORRES, Lourenço. *Id.* p. 95-96.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei de 20 de Outubro de 1823. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM....-20-10-1823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM....-20-10-1823.htm)> Acesso em: 2 abr. 2018.

que, só através de alguma disposição esporádica, se pode vislumbrar quais as idéias mestras que o legislador teve em mente.<sup>32</sup>

Lentamente, aquela nova legislação de tonalidade nacional foi se formando e substituindo as práticas e os costumes herdados de Portugal, contribuindo, nesta medida, para a formação de uma cultura livre dos pesados grilhões coloniais e para a superação dessa legislação esparsa e confusa.<sup>33</sup>

E é justamente neste contexto, que a jovem elite intelectual brasileira, imbuída do espírito consagrado na Constituição do Império,<sup>34</sup> ensaiou seus primeiros passos no campo legislativo, colaborando, substancialmente, para a construção do arcabouço jurídico pátrio:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade. [...]

À luz do texto constitucional de 1824, deu-se o processo de codificação de alguns ramos do direito, resultando no Código Criminal de 1830, no Código de Processo Criminal de 1832 (reformado em 1841), no Código Comercial e no Regulamento 737, ambos de 1850.<sup>35</sup>

Washington de Barros reconhece a importância da codificação do direito brasileiro como forma de se consolidar a independência e a unidade nacional:

[...] a codificação constituía imposição da consciência jurídica nacional, que não admitia continuasse a nação, apesar da rotura dos vínculos, a governar-se por leis portuguesas. Intuíu-se, outrossim, que a projetada codificação contribuiria decisivamente para a conservação da unidade nacional.<sup>36</sup>

<sup>32</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, 1 jan. 1955, p. 35. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>> Acesso em: 8 out. 2019.

<sup>33</sup> TORRES, Lourenço. *Id.* p. 96-97.

<sup>34</sup> BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>35</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 237-243. TORRES, Lourenço. *Op. cit.* p. 97-98.

<sup>36</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Id.* p. 309.

Entretanto não se elaborou um Código Civil para o Império do Brasil. A sociedade colonial existente à época, essencialmente estruturada no trabalho escravo, não estava aberta a grandes mudanças no âmbito das relações civis. A necessidade de uma nova legislação se fazia sentir, mas a resistência a ela imposta era colossal.<sup>37</sup>

Eduardo Tomasevicius Filho afirma que o processo de codificação do direito civil foi lento e complexo, o que se deu, em parte, pela combinação de alguns fatores: uma independência marcada pela manutenção do regime monárquico e da legislação portuguesa vigente; a elaboração e a promulgação do código comercial, em 1850, que disciplinou a contento a atividade econômica, inclusive no que se refere aos contratos e às obrigações; e, não menos importante, a Consolidação das Leis Civis, que fora executada por Teixeira de Freitas.<sup>38</sup>

Uma das consequências dessa oposição à inovação da legislação civil foi, certamente, a manutenção da tradição luso-brasileira neste ramo do direito. Tradição que seria rompida em parte pelo Reino de Portugal, quando da elaboração do Código Civil de 1867, que sofrera forte influência das novas ideias francesas.<sup>39</sup>

Braga da Cruz, ao versar sobre os caminhos distintos seguidos pelo Reino de Portugal e pelo Império do Brasil, enfatiza que a magnitude alcançada pelas novas ideias propagadas pelas nações europeias foi o fator decisivo para esta bifurcação:

E a consequência mais saliente que daí resultou foi ter-se feito sentir no Brasil, muito menos que entre nós, a febre de inovações precipitadas, oferecendo-nos, ainda hoje, a nação brasileira um sistema jurídico-privado muito mais próximo da velha tradição portuguesa, muito mais liberto de influências estrangeiras, que o próprio sistema jurídico vigente em Portugal!<sup>40</sup>

De fato, apenas no século seguinte, já na República, o Código Civil brasileiro seria promulgado. Todavia isto não significa que a oposição à codificação do direito civil foi forte o bastante para impedir que tentativas fossem impetradas.

---

<sup>37</sup> GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 10-11.

<sup>38</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Teixeira de Freitas e os novos direitos. In: SILVA, Joseane Suzart Lopes da (Coord.). *et al.* **A relevância de Teixeira de Freitas para o Direito e a sociedade**. Salvador: Paginae, 2018, p. 277-278.

<sup>39</sup> GOMES, Orlando. *Op. cit.* p. 11.

<sup>40</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. *Id.* p. 65.

O movimento favorável à codificação teve como ponto de partida o grito de Francisco Ignacio de Carvalho Moreira, Barão de Penedo, que, ao final da primeira metade do século XIX, protestava contra a legislação esparsa, antinômica, desordenada e numerosa que vigorava no Brasil.<sup>41</sup> Mas o seu mérito reside exclusivamente na iniciativa, visto que não foi apresentado um projeto propriamente dito.

Veio então a proposta de Eusébio de Queirós, que consistia na adoção do Digesto Português, que foi rapidamente descartada pelo IAB;<sup>42</sup> em seguida, os esforços empreendidos por Teixeira de Freitas, que tampouco lograram êxito. E assim o foi, com propostas sendo apresentadas e descartadas, uma após a outra, até a conversão do Projeto de Clóvis Beviláqua em Código Civil, no início do século XX.<sup>43</sup>

## 1.2. Apenas uma dentre as polêmicas acontecidas no Instituto dos Advogados Brasileiros

Teixeira de Freitas, ao longo de sua carreira como juriconsulto, acabou por se envolver em diversas polêmicas<sup>44</sup> – possível efeito colateral de sua intransigência dogmática<sup>45</sup>, sendo que uma delas se revela extremamente interessante, para os propósitos deste estudo, por fortalecer as seguintes hipóteses: a vocação esclarecedora e apaziguadora do IAB, com um nítido viés político; a ausência de vocação política de Teixeira de Freitas e sua intransigência dogmática; e a predominante preocupação de ambos com a formação e consolidação do direito nacional, sem ambições internacionais imediatas.

Trata-se do polêmico caso de 1857, que procura saber se seriam livres ou escravos os filhos nascidos de escrava livre por testamento, mas sob a condição de servir a

<sup>41</sup> Segundo Pontes de Miranda, a iniciativa de Carvalho Moreira foi um grito e não uma tentativa. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1981, p. 79.

<sup>42</sup> CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. História do Direito Nacional desde a Antiguidade até o Código Civil de 1916. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *Id.* p. 83-84. CRUZ, Guilherme Braga da. *Id.* p. 66-67.

<sup>43</sup> Durante o Império do Brasil destacaram-se ainda as tentativas de José Thomaz Nabuco de Araújo Filho (1872) e Joaquim Felício dos Santos (1881). PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.* p.82.

<sup>44</sup> Silvio Meira menciona algumas notórias polêmicas envolvendo Teixeira de Freitas: a primeira teve como principal contendador Caetano Alberto e tratou de assunto relacionado à escravidão; a segunda, o Conselheiro Antônio Pereira Rebouças e tinha como tema a Consolidação das Leis Civis; a terceira, o Visconde Antônio Luís de Seabra e versou sobre o Código Civil de Portugal; e a quarta, Carlos Kornis de Totvárád e cuidou do casamento civil e do religioso no Esboço do Código Civil. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 139 e 209.

<sup>45</sup> POUSSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis**. 2006. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil, Área de História do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007, p. 16.



determinado herdeiro enquanto este vivesse. Caso marcado pelo conflito entre preceitos de ordem jurídico-moral favoráveis à liberdade e leis positivas protetoras da ordem e do direito de propriedade no Império do Brasil.

Para tanto, o estudo elaborado por Eduardo Spiller Pena, em *Pajens da Casa Imperial*, foi adotado como norte e ponto de partida, o que se deve à riqueza de detalhes ao narrar os eventos acontecidos durante as sessões do IAB e ao seu posicionamento sobre o papel político desta instituição, durante o Segundo Reinado.

Outros autores e fontes foram consultados e, a partir da análise dos textos e dos argumentos apresentados, foram registrados contrapontos e considerações neste capítulo e na conclusão desta tese.

### **1.3. Segunda escravidão: a inviabilidade econômico-social de sua abolição no Brasil oitocentista**

O Brasil do século XIX foi, essencialmente, escravocrata e desempenhou a contento seu papel na modernidade. A despeito dos ideais libertários, foi um território de senhores e de escravos, onde a escravidão foi mais duradoura, a ponto de se modificar, ganhar novos contornos, e ser classificada em primeira e segunda escravidão.<sup>46</sup>

Contudo falar em segunda escravidão não significa admitir a existência de duas escravidões nitidamente delimitadas, independentes, desconexas, mas, sim, identificar no espaço-tempo um segundo momento de um ato contínuo peculiar a algumas regiões do Novo Mundo. E assim o foi no Brasil, onde a escravidão se modificou por força da industrialização das nações modernas e se manifestou conforme as peculiaridades de seu chão histórico.

Tampouco se deve compreender a realidade brasileira oitocentista de forma apartada da realidade europeia, pois o momento é o mesmo, embora diverso o chão histórico e, por consequência, suas formas de manifestação. A forma perversa pela qual se manifesta

---

<sup>46</sup> Segundo Robin Blackburn, esta expressão foi utilizada pela primeira vez por Dale Tomich. BLACKBURN, Robin. Por que segunda escravidão? Tradução de Angélica Freitas. In: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Org.). **Escravidão e capitalismo histórico no século XIX**: Cuba, Brasil e Estados Unidos. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 53.

a modernidade no Império do Brasil não o retira da modernidade, isto é, não lhe atribui a condição de pré-moderno.

Na denominada segunda escravidão, peculiar ao século XIX, a sociedade se reestruturou – reorganizou os seus fatores de produção – para a extração de valor, ou seja, para a constituição de uma estrutura social geradora de valor, conforme as necessidades do capitalismo que se desenvolvia em algumas nações europeias. Ao contrário da primeira escravidão, a segunda promoveu o acúmulo de capital que deu suporte à Revolução Industrial.

Rafael Marquese assevera que “o capitalismo não se formou primeiro na Europa e depois se expandiu para o mundo, mas, sim, que ele se formou em seu próprio processo de expansão espacial, isto é, na constituição de uma economia-mundo.”<sup>47</sup>

Complementando o acima exposto, vale a pena destacar o que foi dito por Robin Blackburn em seu artigo intitulado *Por que segunda escravidão*:

A segunda escravidão representa um regime escravista mais autônomo, mais duradouro e, em termos de mercado, mais ‘produtivo’, capaz de suportar a ofensiva da Era das Revoluções e de atender à crescente demanda pelos produtos das *plantations* [...] A segunda escravidão foi em grande parte ‘pós-colonial’, e senhores de escravos gozavam de uma relação mais direta com o poder.<sup>48</sup>

Portanto resta claro que a mão de obra escrava assumiu papel preponderante no Brasil oitocentista, uma vez que funcionou como força de produção imprescindível à acumulação primitiva de capital. E esta forma é peculiar ao chão histórico brasileiro, reveladora do seu espaço no processo capitalista de constituição de uma economia-mundo.

Contudo essa forma não se desenvolveu pacificamente, visto que a escravidão dividiu opiniões tanto no âmbito nacional como no internacional, com reflexos no mundo jurídico. Foi um cenário instável, no qual o direito e o discurso liberal conviveram em permanente tensão.

Agravando o quadro, além da perspectiva da escravidão como modo de produção, há a perspectiva do próprio escravo, seja como sujeito de direitos, seja como propriedade de seu senhor, demandando um adequado tratamento legal.

---

<sup>47</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, jul./dez. 2013, p. 251-252.

<sup>48</sup> BLACKBURN, Robin. *Id.* p. 17.

De um lado, pessoa como outra qualquer, com medos e desejos, digna de lutar por sua liberdade; de outro, coisa desprovida de vontade, sujeita aos caprichos de seu senhor e proprietário.

Vale destacar que, na década de 1850, estavam em vigor o *Aberdeen Act* – *Slave Trade Suppression Act* – e a Lei Eusébio de Queirós. O primeiro – dispositivo britânico de 1845 – autorizava a *Royal Navy* a confiscar navios que estivessem transportando escravos; a segunda – lei brasileira de 1850 – proibia o tráfico negreiro para o Brasil. No entanto, o Império ainda não contava com a Lei do Ventre Livre, de 1871, que garantiria a liberdade aos filhos de escravas nascidos após a sua promulgação.

Eis o cenário político, econômico e social, no qual se situa a polêmica estudada nesta tese. Contexto histórico que dá sentido a algumas afirmações sobre o IAB: a sua vinculação à burocracia governamental do Império; a sua criação com o objetivo de se construir uma imagem moralizadora e voluntariosa dos juristas; e o seu papel de agente pacificador e unificador do direito praticado e difundido nos Tribunais.<sup>49</sup>

Naquele momento, não havia espaço para uma política abolicionista, ou mesmo emancipatória, embora amplamente defendida por parte dos juristas, pois a economia do Império se alicerçava nos engenhos e nas fazendas, na mão de obra escrava, que, por sua vez, era a principal fonte de riqueza nacional. Assim, de um lado, defendia-se a plena liberdade; de outro, o resguardo da propriedade e a manutenção da paz social.

Não obstante, o ideal libertário ganhava corpo no meio jurídico e intelectual brasileiro, notadamente entre os integrantes da nova geração que se formava em solo pátrio, haja vista que os cursos jurídicos no Brasil datam de 1827, restando ao IAB o desafio de encontrar soluções jurídicas conciliatórias.

---

<sup>49</sup> Pontos fortemente defendidos por Spiller Pena. PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial:** jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001, p. 42-46.

## 1.4.O Instituto dos Advogados Brasileiros

O IAB, também conhecido como Casa de Montezuma<sup>50</sup>, foi fundado no ano de 1843<sup>51</sup> e desempenhou singular papel no meio jurídico brasileiro oitocentista. Constituído com o fim precípua de organizar a Ordem dos Advogados, em nome da ciência e da jurisprudência,<sup>52</sup> esta associação profissional assumiu a responsabilidade de atuar no processo de construção da ordem jurídica brasileira, promovendo a justiça e a paz social.

Os discursos dos jurisconsultos buscavam construir uma imagem moralizadora e voluntariosa dos juristas, como construtores desta nova ordem jurídica. A criação do Instituto foi a materialização do espírito associativo entre os advogados da nação, a sagração do ofício da advocacia na luta pelo primado da lei e da ordem, buscando superar os desentendimentos ocasionados pelas diversas interpretações da lei que imperavam nos Tribunais.<sup>53</sup>

O desafio recorrente era conciliar interesses diametralmente opostos, como nos casos envolvendo a escravidão: de um lado, o respeito ao direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos; de outro, a aspiração de liberdade que animava a alma dos cativos e os anseios daqueles que acreditavam na causa abolicionista.

Este grande desafio foi assumido e executado de forma comedida pelos jurisconsultos do IAB, que estavam atentos às diretrizes do poder imperial, fazendo da moderação e do gradualismo componentes ideais da reflexão jurídica.<sup>54</sup>

Em sua obra, Spiller Pena se propõe a analisar o discurso jurídico emancipacionista proferido por jurisconsultos, juízes e advogados integrantes do IAB, no período de 1843 até 1889.

---

<sup>50</sup> Trata-se de homenagem ao seu fundador e primeiro presidente: Francisco Gê Acayaba de Montezuma, Visconde de Jequitinhonha. Disponível em: <<https://www.iabnacional.org.br/>> Acesso em: 1 abr. 2018. Segundo Maria da Glória Bonelli, ele integrou a constituinte, representando a Bahia, em 1823, ocupou o posto de Ministro da Justiça em 1837 e assumiu, cumulativamente, as funções de Ministro dos Negócios Estrangeiros e Ministro plenipotenciário na Inglaterra nos anos de 1840-41. BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, fev. 1999, p. 66. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1722.pdf>> Acesso em: 1 abr. 2018.

<sup>51</sup> Os Estatutos do IAB datam de 07 de agosto de 1843. Em 31 de agosto daquele mesmo ano, o Visconde de Jequitinhonha recebeu comunicado imperial autorizando a instalação do instituto, a partir do dia 7 de setembro, na Sala Grande do Colégio Pedro II. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 76-77.

<sup>52</sup> Conforme inteligência do art. 2º dos Estatutos do IAB. *Ibid.* p. 76.

<sup>53</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 42-46.

<sup>54</sup> *Ibid.* p. 28.

Partindo dos textos publicados na Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros (Revista do IAB, que, atualmente, conta com uma versão digital, denominada Revista Digital do IAB) e se valendo de outras fontes, o autor procura identificar os elementos constitutivos dos discursos pertinentes à escravidão proferidos pelos bacharéis do Império do Brasil.

Para ele, a atitude dos jurisconsultos emancipacionistas está marcada pelo respeito subserviente à propriedade, espécie de primado do direito à propriedade. Assim, os princípios jurídico-filosóficos favoráveis à liberdade são abrandados, mas não há que se falar em hipocrisia por parte dos jurisconsultos. Lúcidos de suas posições e opiniões, às vezes, em nome da liberdade, foram emitidos conselhos que dificilmente encontrariam guarida na Corte Imperial.<sup>55</sup>

A partir do exame das discussões internas sobre a escravidão, ocorridas no IAB, Spiller Pena conclui que as opiniões foram emitidas a duras penas e sempre mesclaram consciência (sentimentos antiescravagistas), ciência do direito, interesses estatais (manutenção da ordem e da paz social) e senhoriais (respeito à propriedade).<sup>56</sup>

Aqui, é nítido o contraponto à visão idealizada de Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo em sua obra *Um Estadista do Império*, na qual se apregoa uma constante pré-disposição do referido Instituto pela emancipação dos escravos.<sup>57</sup>

Maria da Glória Bonelli desenvolve raciocínio similar, ao tratar da origem e do papel a ser desempenhado pelo IAB.<sup>58</sup> A autora assevera que esta instituição nasce como um seletivo grupo profissional<sup>59</sup> dedicado ao esclarecimento das leis e à conciliação, sempre que possível, dos mais diversos interesses político-jurídicos:

---

<sup>55</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 31.

<sup>56</sup> *Ibid.* p. 53-54.

<sup>57</sup> Neste sentido, vide, por exemplo, discurso endereçada ao Imperador logo após a vitória do Brasil na denominada Guerra do Paraguai. NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império, Nabuco de Araújo**: sua vida, suas opiniões, sua época. Rio de Janeiro: Garnier, 1899. v. 3, p. 162-164.

<sup>58</sup> A autora percebe a profissionalização dos advogados brasileiros como um processo, que tem início com a criação dos cursos jurídicos e a fundação do IOAB (IAB), enquanto instituição focada no ideal de serviço e dedicada à função de auxiliar o Estado no tratamento de assuntos jurídicos relevantes. BONELLI, Maria da Glória. *Id.* p. 61-81.

<sup>59</sup> Formou-se, efetivamente, um seletivo grupo de advogados, apenas 26, quando da fundação do IAB. Efeito dos diversos requisitos estabelecidos para admissão: “os candidatos deveriam ser advogados com grau acadêmico, ter cidadania brasileira, possuir probidade, conhecimentos profissionais e bons costumes e ser indicados mediante proposta escrita contendo a assinatura de três membros do Conselho Diretor, ao qual seu nome seria submetido, em escrutínio secreto. Depois de aprovado como sócio efetivo, deveria pagar uma jóia de 20 mil réis, assumir o compromisso de contribuir mensalmente com 2 mil réis e ser apresentado à assembléia geral, diante da qual faria seu juramento.” *Ibid.* p. 66.

As estratégias implementadas a partir de sua criação indicam que as diretorias tinham como meta estreitar os laços e a influência da associação junto ao poder. A forma de fazê-lo oscilava. Ora eles forneciam seus quadros para cargos relevantes na gestão do Estado, ora elegiam para sua presidência membros já influentes ou encarregados dos ministérios.<sup>60</sup>

Este foi o grupo da elite jurídico-política<sup>61</sup> legitimado a auxiliar o Império do Brasil em assuntos legais. Advogados que contavam com tratamento diferenciado na Corte, ocupando, inclusive, assento dentro dos cancelos dos Tribunais.<sup>62</sup>

Prestígio que se enfraqueceu a partir da presidência de Agostinho Marques Perdigão Malheiro, marcada por um discurso repleto de assuntos polêmicos, como a escravidão e a liberdade individual, a imigração e a igualdade entre brasileiros e estrangeiros, e, não menos importante, por defender o equilíbrio entre os Poderes, inclusive o Moderador, no Império.<sup>63</sup>

Com a renúncia de Perdigão Malheiro e a eleição de José Thomaz Nabuco de Araújo Filho, cuja gestão se caracterizou pelo fortalecimento dos laços com o Estado, o IAB reconquista temporariamente sua posição de destaque.<sup>64</sup>

Situação que não se perpetuaria, visto que, a partir de 1873, sob a gestão de Joaquim Saldanha Marinho – que durou 19 anos –, a distância entre o Instituto e o Governo foi aumentando de forma cadenciada, sofrendo os efeitos dos mais duros golpes, como a abolição da escravidão, o término do Império e a proclamação da República.<sup>65</sup>

Este comportamento conservador e moderado do IAB destoou do radicalismo apresentado pelos advogados abolicionistas nos Tribunais. Disto resultam conselhos essencialmente preocupados com a melhoria das condições do escravo e com a definição de um processo de transição gradual da escravidão para a liberdade, sem traumas ou prejuízos significativos.<sup>66</sup>

---

<sup>60</sup> BONELLI, Maria da Glória. *Id.* p. 65.

<sup>61</sup> Maria da Glória Bonelli aponta Teixeira de Freitas como uma exceção à regra. Nas palavras da autora, “Teixeira de Freitas desenvolveu sua carreira jurídica no Rio de Janeiro, com um perfil técnico-jurídico, não se envolvendo com a carreira política. Jurisconsulto contratado pelo governo imperial em 1855 para elaborar a Consolidação das Leis Cíveis, teve uma gestão curta de apenas três meses na presidência do IOAB, renunciando ao cargo em novembro de 1857, após perder uma votação na instituição, sobre a interpretação que vigoraria a respeito da condição legal dos filhos de escravas alforriadas.” *Ibid.* p. 66-67.

<sup>62</sup> *Ibid.* p. 66.

<sup>63</sup> *Ibid.* p. 67.

<sup>64</sup> *Ibid.* p. 68.

<sup>65</sup> *Ibid.* p. 68-69.

<sup>66</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 36.

Hipótese atestada, conforme o acima exposto, pela dissonância existente entre as posturas assumidas pelos diversos presidentes do Instituto. Nas palavras de Maria da Glória Bonelli:

[...] durante o período imperial e a Primeira República, alguns presidentes do IOAB trouxeram a perspectiva social e o discurso universalista para o âmbito da instituição. Desta forma, tentavam atribuir-lhe um papel mais amplo do que aquele identificado constantemente na literatura sobre o tema, que procura limitar a ação desses grupos aos seus interesses específicos ou aos interesses das elites econômicas, vinculando a sua participação no âmbito da política à exclusiva subserviência ao Estado.<sup>67</sup>

Nota-se, assim, que o IAB, desde sua origem, esteve associado à burocracia governamental do Império<sup>68</sup> e, ao mesmo tempo, comprometido com um discurso ideológico marcado pelos interesses da classe advocatícia brasileira. Houve, nitidamente, um movimento pendular, ora reformador, ora conservador, mas sempre marcado por uma forte preocupação com a ordem jurídica nacional.

### 1.5.A polêmica

Devido à importância do assunto e aos debates acalorados, algumas conferências – sessões internas dos integrantes do IAB – foram dedicadas ao polêmico caso proposto pelo juriconsulto Caetano Alberto Soares na conferência de 8 de outubro de 1857<sup>69</sup>:

Sendo muito usual entre nós deixar qualquer em seu solemne testamento escravos forros com obrigação de servirem a alguma pessoa, enquanto esta fôr viva, ou por certo prazo de tempo; e não menos frequente deixar os escravos para servirem temporariamente a alguém, e se lhes dar a carta de liberdade, findo este prazo, pergunta-se:

1.º Na 1ª hypothese, se fôr escrava, e tiver filhos durante o tempo, em que era obrigada a prestar serviços, os filhos serão livres, ou escravos? Se livres, serão também obrigados a prestar serviços?

Se escravos, a quem pertencerão?

<sup>67</sup> BONELLI, Maria da Glória. *Id.* p. 74.

<sup>68</sup> Em seus quadros figuraram conselheiros, ministros e parlamentares, como José Nabuco e o Visconde de Uruguay.

<sup>69</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 79. VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 36-39.

2.º Na 2ª hypothese e verificadas as mesmas circumstancias, terá lugar a mesma decisão ou diversa? [...] <sup>70</sup>

Spiller Pena destaca que há um imenso silêncio no Instituto acerca dos eventos ocorridos naquela data, registrando apenas duas referências: a primeira, em 1862, sob a gestão de Perdigão Malheiro, na qual se publicou apenas o relatório final da Comissão de Jurisprudência – sobre a decisão dos sócios – na revista oficial do Instituto; a segunda, em 1867, sob a gestão de José Nabuco, quando foram publicadas as atas de 1857, mas foram omitidas as conferências mais polêmicas e mantidas apenas as duas últimas, sem a presença de Teixeira de Freitas. <sup>71</sup>

Para o autor, esse comportamento justifica-se pela dificuldade de se equacionar juridicamente a questão – assim como sua solução – e pelo cuidado em não macular a imagem de coesão interna do Instituto. <sup>72</sup>

Sá Vianna, ao tratar do assunto, destaca a ausência de registros, ponderando que uma lacuna desta magnitude apenas se justificaria pela necessidade de se ocultar um incidente que, no futuro, poderia ensejar questionamentos. <sup>73</sup> Enfatiza ainda que suas conversas com advogados que faziam parte do Instituto à época se revelaram infrutíferas:

[...] e dois a quem dirigimos algumas perguntas sobre a vida e obra do Mestre ficaram mergulhados na indiferença e na apathia da vida vegetativa em que se acham [...] Não podendo dizer mal, affirmavam nada saber que podesse interessar a vida do Dr. Teixeira de Freitas. <sup>74</sup>

A questão era controversa: o Supremo Tribunal de Justiça oscilou no que tange a este assunto, pois, em 1847, negou a condição de livre à prole; em 1857, proferiu decisão favorável à liberdade da filha de uma liberta sob condição. <sup>75</sup> O típico caso a ser submetido ao IAB, que fora criado para promover o consenso.

Após a apresentação, Caetano Alberto manifestou sua opinião: os filhos eram livres, com fundamento nas disposições do Digesto romano. Seu entendimento era que os

<sup>70</sup> INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiro**, Rio de Janeiro, ano I, tomo I, n. 1, jan./fev./mar. 1862, p. 27-28. Disponível em: [http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345\\_1862\\_00001.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345_1862_00001.pdf) Acesso em: 8 jul. 2017. Outras questões foram apresentadas, mas foram condicionadas ao entendimento dos filhos como escravos. Desta feita, visto a decisão favorável à liberdade, restaram prejudicadas.

<sup>71</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 77-78.

<sup>72</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>73</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 35.

<sup>74</sup> *Ibid.* p. 33-34.

<sup>75</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.* p. 85-86.



filhos de escrava dada em usufruto não são frutos,<sup>76</sup> logo permaneceriam sob domínio do proprietário, que, no caso, havia falecido; assim, não havia mais domínio sobre eles. E que o recurso ao direito romano era certo e necessário, visto que o dispositivo estava fundado na boa razão.<sup>77</sup>

Porém o dispositivo por ele utilizado era contrário ao espírito da Lei da Boa Razão – Lei de 18 de agosto de 1769 –, pois era escravista. Paradoxalmente, o referido jurista alterou sua argumentação, valendo-se da máxima *partus ventrem sequitur*<sup>78</sup> – o filho da escrava segue a condição da mãe; logo, se esta fosse livre, o filho também o seria.

Spiller Pena destaca que Caetano Alberto<sup>79</sup> defendia a extinção progressiva da escravidão no Brasil, ou seja, era contrário à sua abolição imediata. Assim, atuava no foro defendendo o ideal libertário, mas conjugando-o aos interesses senhoriais. Nesta medida, muitas vezes, valeu-se de fraca argumentação jurídica, como a inversão da ordem lógica da liberdade testamentária sob condição, defendendo que a escrava já era livre, contudo devendo servir, e não o oposto, ou seja, que deveria servir até a condição ser atendida para então ser livre.<sup>80</sup>

Proferido o voto do proponente, Teixeira de Freitas, como presidente, abriu a discussão para o plenário. O jurisconsulto Salles Rosa adotou o mesmo princípio do ventre; no entanto disse que os filhos seguiriam a sorte da mãe, ou seja, deveriam servir enquanto durasse a obrigação da mãe. Um mesmo princípio; duas interpretações. Novamente, “reflexão eivada de paradoxos.”<sup>81</sup>

Segundo Spiller Pena, para a manutenção da ordem e da tranquilidade, a decisão de Salles Rosa seria juridicamente perfeita.<sup>82</sup> Em seguida, manifesta-se Perdigão Malheiro, que também vota a favor da liberdade dos filhos, em nome da boa razão.<sup>83</sup>

<sup>76</sup> Teixeira de Freitas, em sua carta de renúncia à presidência do Instituto, indica o dispositivo utilizado por Caetano Alberto: “[...] e autorizava-se com o § 37. Ins. tit *de division, rer.*, onde se lê esta proposição: *partus vero ancilliae in fructu non est.*” Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 46.

<sup>77</sup> *Ibid.* p. 48-49.

<sup>78</sup> “L. 24 Dig. *de stat. hom, partus ventrem sequitur.*” *Ibid. loc. cit.*

<sup>79</sup> Caetano Alberto, português, naturalizado brasileiro, foi sacerdote católico e advogado – formou-se em Coimbra –, logo; sofreu forte influência das ideias reformistas contrárias à escravidão. No Brasil, atuou como advogado e foi responsável pela difusão destas ideias no IAB. Disponível em: <<https://www.iabnacional.org.br/>> Acesso em: 5 jul. 2017. Cf. VAMPRÉ, Spencer. *Id.* p. 143.

<sup>80</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 81-85.

<sup>81</sup> *Ibid.* p. 91.

<sup>82</sup> *Ibid.* p. 92.

<sup>83</sup> *Ibid.* p. 93.

Naquele momento, segundo o autor, Teixeira de Freitas se manifesta, revelando entender que a condição reservada aos filhos era a de escravos, visto que o § 37, do livro segundo, da *Institutas de res divis*, “ao estipular que os filhos não eram frutos, apenas regulava que eles não pertenceriam ao usufrutuário, mas continuariam como escravos, seja do proprietário (caso fosse vivo), seja de seus herdeiros.”<sup>84</sup>

Recorre, inclusive, a Ulpiano, dizendo que, enquanto durar a condição imposta, a escravidão permanecerá e que, portanto, enquanto a mãe for escrava, os filhos também o serão.<sup>85</sup> Para Spiller Pena, Teixeira Freitas extrapola o preceito, visto que o dispositivo não trata da condição dos filhos.<sup>86</sup>

No curso dos debates, o Jurisconsulto do Império corrige seu discurso, asseverando que, em ambas as hipóteses, os filhos seriam escravos, pois não se tratava de uma condição, mas sim de uma obrigação a prazo, que, ao final da vida do herdeiro, resultaria na liberdade do *statuliber*.<sup>87</sup>

Segundo o autor, o humanismo de Teixeira de Freitas – preocupações com o cativo e com os castigos – foi subjugado por seu simbolismo e formalismo jurídicos. À luz da lei, o escravo era coisa, portanto passível de ser doada pelo proprietário.<sup>88</sup> A situação do *statuliber* era, assim, a de escravo.

A conferência datada de 15 de outubro de 1857 foi marcada pela exteriorização do saber jurídico e das preocupações de Teixeira de Freitas, que, incomodado com os castigos – especialmente os açoites –, procurou identificar preceito que resguardasse a integridade física do *statuliber*.<sup>89</sup> Por outro lado, Caetano Alberto e Perdigão Malheiro passaram a tecer severas críticas à aplicação do direito romano.<sup>90</sup>

Em síntese, o Jurisconsulto do Império defendeu a ideia de que as duas propostas apresentadas tinham a mesma solução: os filhos eram escravos. Entretanto foi minoria no Instituto, visto que a maioria dos juristas estavam imbuídos do espírito de

---

<sup>84</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 94.

<sup>85</sup> “*Statuliber, quamdiu pendet conditio, servus heredis est.*” Teixeira de Freitas se vale deste fragmento de Ulpiano (Tit. 2.º § 2.º). Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 51.

<sup>86</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.* p. 95.

<sup>87</sup> *Ibid.* p. 104-105. Este ponto será mais bem desenvolvido ao longo deste capítulo.

<sup>88</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>89</sup> “Mas esta determinação cessou por uma constituição de Antonino Caracalla, como podereis ver na L. 14, Dig. *de quaest.*, e na L. 9.ª in fin., *de paen.*” Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Op. cit.* p. 79.

<sup>90</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.* p. 107-108.

liberdade.<sup>91</sup> De fato, as opiniões sobre o direito romano foram exacerbadas, com o fim de superá-lo, sendo relativizadas nos casos futuros.<sup>92</sup>

Para Teixeira de Freitas, ficou claro que a questão escapara dos aspectos legais, invadindo o campo ideológico. Por conseguinte, optou por apresentar sua carta de renúncia, que foi publicada no Correio Mercantil e, assim, acabou por expor ao público a falta de unanimidade no IAB.<sup>93</sup> Caetano Alberto e Perdigão Malheiro contestaram os seus argumentos no próprio Correio Mercantil, com base na “Lei da Boa Razão” e nas Ordenações.<sup>94</sup>

Por fim, na referida carta, incitou-os a pedirem o fim da escravidão, em vez de distorcerem as leis buscando amparo para seus ideais emancipatórios.<sup>95</sup> Não queria, com isso, defender abertamente o abolicionismo, mas, sim, expor a incoerência de seus contendores.

Na verdade, percebia a escravidão como um fato legalmente amparado, logo deveria ser respeitada, por força de lei.<sup>96</sup> O colegiado acabou por decidir pela liberdade dos filhos da *statulibera*.<sup>97</sup>

Diante do até aqui exposto, parece vital o recurso às opiniões dos juristas e dos estudiosos sobre os fatos ocorridos no IAB, ou seja, às ponderações sobre a polêmica e sobre a posição defendida por Teixeira de Freitas.

Spiller Pena o percebe como um jurista excessivamente preocupado com o formalismo jurídico e com a elaboração de leis ideais, um homem avesso às paixões políticas. Dessarte, a escravidão, enquanto um mal condenado a se extinguir em breve, não tinha espaço na Consolidação das Leis Civis, quando muito, a contragosto, figuraria em notas de rodapé.<sup>98</sup>

Washington de Barros também enaltece o distanciamento de Teixeira de Freitas da política e o seu inegável compromisso com o direito e a advocacia:

---

<sup>91</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Id.* p. 110.

<sup>92</sup> *Ibid.* p. 111.

<sup>93</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>94</sup> *Ibid.* p. 112.

<sup>95</sup> Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 60-61.

<sup>96</sup> PENA, Eduardo Spiller. *Op. cit.* p. 114-115.

<sup>97</sup> *Ibid.* p. 115-116.

<sup>98</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 75. Vale destacar que este foi o espaço reservado ao assunto nas edições subsequentes da Consolidação das Leis Civis.

Na Corte, inteiramente desiludido de política, de que nunca mais se aproximou, desapegado de cargos ou de posições, que em tempo algum disputou, entregou-se infatigavelmente ao exercício da advocacia, a um tempo em que, no foro, pontificavam as figuras exponenciais de Nabuco de Araújo, Perdigão Malheiro, Montezuma, Caetano Alberto Soares e Carvalho Moreira.<sup>99</sup>

De fato, dedicou-se de corpo e alma ao direito. Nas palavras de José Carlos Moreira Alves:

Era Teixeira de Freitas eminentemente jurista. Em toda a sua obra, revela a preocupação de extrair do direito romano seu conteúdo jurídico, para, submetendo-o a exame crítico, aferir-lhe a validade na disciplina das necessidades sociais de seu tempo.<sup>100</sup>

Ao defender a certeza e a segurança do direito, argumentou a favor da liberdade, pois esta se fundamenta naquelas. A expulsão da escravidão deveria ser feita por força do direito e não das paixões.<sup>101</sup>

Silvio Meira entende que Teixeira de Freitas, em seu íntimo, era um abolicionista, o que se justifica pela ausência de disposições sobre a escravidão na primeira edição de sua Consolidação das Leis Civis e pelo singelo espaço reservado ao assunto nas edições posteriores, assim como por suas manifestações de repúdio à escravidão.<sup>102</sup> De fato, poucas foram as palavras reservadas a este assunto:

Cumpre advertir, que não ha um só lugar do nosso texto, onde se trate de escravos. Temos, é verdade, a escravidão entre nós; mas, se esse mal é uma exceção, que lamentamos; condemnado á extinguir-se em época mais, ou menos, remota; façamos também uma exceção, um capitulo avulso, na reforma das nossas Leis Civis; não as maculemos com disposições vergonhosas, que não podem servir para a posteridade: fique o estado de liberdade sem o seu correlativo odioso. As Leis concernentes á escravidão (que não são muitas) serão pois classificadas á parte, e formarão nosso Código Negro.<sup>103</sup>

<sup>99</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Id.* p. 308.

<sup>100</sup> ALVES, José Carlos Moreira. A formação romanística de Teixeira de Freitas e seu espírito inovador. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Id.* p. 21.

<sup>101</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 86-87.

<sup>102</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 113-114.

<sup>103</sup> Excerto da Introdução da Consolidação das Leis Civis. FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis.** *Id.* p. XXXVII.

Nabuco enxerga nessa atitude de Teixeira de Freitas – não tratar da escravidão na Consolidação das Leis Civis – uma grave omissão e não uma virtude ou uma postura francamente abolicionista:

Tudo isso seria muito patriótico se melhorasse de qualquer forma a posição dos escravos. Mas quando não se legisla sobre estes porque a escravidão é repugnante, ofende o patriotismo, é uma vista que os nervos de uma nação delicada não podem suportar sem crise, e outros motivos igualmente ridículos, desde que no país noite e dia se pratica a escravidão e todos se habituaram, até a mais completa indiferença, a tudo o que ela tem de desumano e cruel, à vivisseccção moral a que ela continuamente submete as suas vítimas, esse receio de macular as nossas leis civis com disposições vergonhosas só serve para conservar aquelas no estado bárbaro em que se acham.<sup>104</sup>

Independente do fato de Teixeira de Freitas ser abolicionista, como já foi dito, havia um forte espírito libertário no meio jurídico-intelectual brasileiro. Segundo Silvio Meira, “uma grande dose de emotividade contaminava as convicções dos juriconsultos. A escravidão era um problema nacional, ou, mesmo, mundial. Ser contra a escravidão era ser ‘avançado’.”<sup>105</sup>

Teixeira de Freitas, em sua carta de renúncia à presidência do IAB, preleciona que, no caso em tela, o herdeiro tem a obrigação *in diem* de libertar o *statuliber*, ou seja, não seria uma condição no sentido técnico da palavra – acontecimento futuro e incerto – mas, sim, uma obrigação a ele atribuída, que, uma vez ocorrido o fato, asseguraria a liberdade ao *statuliber*, o qual poderia, inclusive, demandá-la em juízo, mesmo desprovido de capacidade civil, conforme L. 44 Dig. *de fideicomis. libert.*<sup>106</sup>

Por outro lado, embora o fato “morte do herdeiro” seja certo, a data do fato é incerta; assim, o dia incerto do óbito se apresenta como condição suspensiva da obrigação – *dies incertus facit conditionem.*<sup>107</sup>

Desse modo, enquanto não se verificar a morte do herdeiro, o escravo manumitido condicionalmente não pode ser livre, não há direito, mas expectativa de direito – *pendente conditione nondum debetur, sed spes est debitum iri.*<sup>108</sup> E, por fim, os filhos da

<sup>104</sup> NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 119.

<sup>105</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 140.

<sup>106</sup> Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 70-71.

<sup>107</sup> *Ibid.* p. 71-72.

<sup>108</sup> *Ibid.* p. 72-73.

*statulibera*, independentemente do sexo, nascem escravos do herdeiro, conforme L. 16 *Dig. eod. tit.*<sup>109</sup>

Sá Vianna registra em sua obra parecer favorável ao Jurisconsulto do Império, que fora emitido pelo Professor de Direito e Presidente do IAB, João Evangelista Sayão de Bulhões Carvalho, datado de 28 de julho de 1905.<sup>110</sup> Segundo o parecerista, a tese apresentada por Caetano Alberto era difícil de se sustentar com base no direito romano:

Nenhum jurisconsulto jamais pôz em duvida o estado de escravidão do *statuliber* e que o filho da *statulibera* nascia escravo – *Statuliberum medio tempore servum heredis esse, memo est, qui ignorare debet.* – *Statulibera quidquid peperit hoc servum heredis est.* – Ensinara Ulpiano no Digesto Liv. 40, Tit. 7, Fr. 9, princ. e Fr. 16. *Ejusdem conditionis sunt statuliberi, cujus caeteri. Et, ideo in publicis quoque judiciis easdem poenas patiantur, quae caeteri servi.* – Explica também Pomponio no Digesto Liv. 40, Tit. 7, Fr. 29, princ.<sup>111</sup>

Caetano Alberto se valeu apenas de uma Constituição que, na verdade, trata de usufruto: Lei 1 do Código Liv. 7, Tit. 15. Assim, acabou por recorrer às Ordenações Filipinas, (procurando afastar-se) da rigidez do direito romano e apelando para os sentimentos e para o ideal de liberdade.<sup>112</sup>

Moreira Alves também se mostra favorável à tese defendida por Teixeira de Freitas, transcrevendo-a em apertada síntese:

Sustentou ele, então, que, no caso, havia manumissão testamentária sob condição, e, assim, *pendente condicione*, era a escrava *statulibera*, e, portanto, escrava do herdeiro, de onde decorria que escravos deste eram, também, os filhos dela. Solução correta, mesmo à luz dos estudos mais recentes de Schulz, Arangio-Ruiz e Donatuti, em face do direito justinianeu – que continuava sendo o direito subsidiário das Ordenações Filipinas aplicadas no Brasil –, no qual a cláusula *cum moreretur heres* consubstanciava termo de natureza do *dies certus an et incertus* quando, a que se aplicava a regra *dies incertus condicionem in testamento facit*.<sup>113</sup>

Silvio Meira inicia sua análise do caso, enfatizando que as dissonâncias entre Caetano Alberto e Teixeira de Freitas se devem, principalmente, à forma como ambos se valeram dos dispositivos de direito romano, visto que este direito nunca foi estático, ou seja,

<sup>109</sup> Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 76.

<sup>110</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Op. cit.* p. 83-88.

<sup>111</sup> *Ibid.* p. 84-85.

<sup>112</sup> *Ibid.* p. 85.

<sup>113</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Id.* p. 19-20.

transformou-se ao longo dos séculos; assim, dependendo do contexto ou do momento histórico, as fundamentações seriam diversas.<sup>114</sup>

Segundo o autor, Teixeira de Freitas valeu-se de princípios consagrados no Digesto, ou seja, obra edificada no período final do Império, mas estes princípios eram do período clássico: a L. 5.<sup>a</sup>, § 2.<sup>o</sup>, e L. 24, Dig. *de stat. hom. partus ventrem sequitor* – o filho segue a sorte da mãe. E Caetano Alberto valeu-se dos mesmos preceitos, acrescidos de disposição das Institutas, § 37: *tít. de divisionem, rer., partus vero ancillae in fructu non est* – os filhos da escrava dada em usufruto não são frutos.<sup>115</sup>

Teixeira de Freitas, com base no direito romano, entendia a manumissão de escravos como doação – Institutas, L. 1.<sup>o</sup>, *tít. 5.<sup>o</sup> princ. de libertin. manumissio autem est datio libertatis* – doutrina recepcionada pelas Ordenações Filipinas, L. 4.<sup>o</sup>, *tít. 63.*<sup>116</sup>

Sua lógica estava certa, mas era apropriada para um jurisconsulto do século terceiro, que fosse contemporâneo de Ulpiano, Paulo e Papiniano. Toda a argumentação de Teixeira de Freitas se sustentou na condição do *statuliber* do direito romano. Ele parte da premissa de que a escrava do caso em voga é uma *statulibera*.<sup>117</sup>

Silvio Meira entende que não era essa a condição da escrava do caso em estudo, pois *statuliber* era, no direito romano, o escravo alforriado em testamento sob a condição de pagar certa quantia em dinheiro ao senhor, conforme o disposto, em sua origem, na tábua VI, 3, da Lei das XII Tábuas. Portanto não seria adequado falar, com base nas disposições mais tarde inseridas no Digesto, em *statuliber* sob a condição de prestar serviços vitalícios.<sup>118</sup>

Assevera que Paulo, sete séculos após a Lei das XII Tábuas, fala em decurso do tempo, de certo prazo, ou cumprimento de determinada condição – D. 40, 7, de *statulib. Statuliber est qui statutam et destinatam in tempus vel conditionem libertatem habet* –, e, nesta medida, a vitaliciedade do serviço escaparia ao espírito da lei.<sup>119</sup>

Silvio Meira se vale dos trabalhos de outros autores que se dedicaram ao estudo da condição do *statuliber*, como Girard, Pothier e Berger, para fortalecer sua

---

<sup>114</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 150.

<sup>115</sup> *Ibid.* p. 151.

<sup>116</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>117</sup> *Ibid.* p. 152-153.

<sup>118</sup> *Ibid.* p. 153.

<sup>119</sup> *Ibid.* p. 154-155.

argumentação. Não obstante, enquanto não cumprida a condição, a *statulibera* permanecia escrava e escravos seriam seus filhos.<sup>120</sup>

Enfatiza que tanto Teixeira de Freitas como Caetano Alberto poderiam ter recorrido à legislação romana imperial, “que permitia a manumissão, em casos excepcionais, *per prescriptum principis*.”, concedendo assim liberdade à escrava e à sua filiação.<sup>121</sup>

Registra ainda que Teixeira de Freitas, depois, recorreu a Ulpiano – D. 40, 7.16 e D. 40,7. 9 –, mas não se ateve a Paulo – D. 40, 7. 4 § 1.º –, que afirma não ser *statuliber* aquele a quem se concedeu a liberdade para um tempo tão remoto, revelando, assim, a falta de intenção de conceder a liberdade ao escravo.<sup>122</sup>

Segundo Silvio Meira, talvez a melhor solução, diante do espírito que predominava à época, fosse considerar impossível a condição, ou seja, como se não escrita fosse, e, dessa forma, conceder a liberdade à escrava e a seus filhos. Sem macular, assim, o direito romano: Papiniano, D. 40, 7. 33, *statuliberorum jura per heredem fieri non possunt duriora*.<sup>123</sup>

Após os debates de 15 de outubro, a decisão final foi transferida para 10 de dezembro, sob a presidência de Caetano Alberto, mas apenas reduzida a escrito em 2 de janeiro de 1859.<sup>124</sup> Para Silvio Meira, a péssima redação dos quesitos também contribuiu para a confusão gerada no IAB.

Por fim, cabe destacar que Teixeira de Freitas renunciou à presidência, no entanto permaneceu no IAB; logo continuou como membro ativo, a proferir seus votos e a se relacionar com os demais membros da Casa, conforme desejo registrado em sua carta de renúncia.<sup>125</sup> Decisão prudente, visto ser ele, como dito antes, um exímio jurista, mas marcado por uma espécie de intransigência dogmática e inapto à política.

Spencer Vampré, em *Memórias para a História da Academia de São Paulo*, revela acreditar que, nos debates travados no Instituto sobre este caso, a Teixeira de Freitas assistia o melhor direito, contudo, à luz dos princípios de justiça, a solução proposta por Caetano Alberto seria a mais adequada.<sup>126</sup>

<sup>120</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 154-156.

<sup>121</sup> *Ibid.* p. 159.

<sup>122</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>123</sup> *Ibid.* p. 160.

<sup>124</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 38. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 140-141.

<sup>125</sup> Carta de 22 de outubro de 1857, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Op. cit.* p. 80.

<sup>126</sup> VAMPRE, Spencer. *Id.* p. 144.



Em sua *História e sistema em Teixeira de Freitas*, Nelson Saldanha ressalta que “os progressos do direito e de sua ciência se dão geralmente em forma sistemática; mas a questão de saber se (e em que) são realmente progressos, esta é uma questão histórica”.<sup>127</sup>

Sob essa ótica, Teixeira de Freitas se apegou, em demasia, ao direito romano e à sua visão sistemática do direito, sem se ater ao fato de que o progresso demanda a observância do momento presente e não a incondicional submissão ao passado, por mais razoáveis e lógicos que os dispositivos legais selecionados possam parecer *a priori*.

---

<sup>127</sup> SALDANHA, Nelson. *História e sistema em Teixeira de Freitas*. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Id.* p. 69.



## 2. A ORIGINALIDADE DE SUA OBRA

### 2.1.A disputa com Andrés de Jesús María y José Bello López pela hegemonía na América Latina

Como se disse na introdução desta tese, um tópico sobre Andrés Bello se justifica por três motivos: sua importância no processo de formação jurídico-cultural da América Latina, sua disputa tácita com Teixeira de Freitas pela prevalência internacional de suas ideias e sua eventual influência sobre a obra do referido jurista brasileiro.

Para tanto, várias obras foram estudadas, em especial, os textos de autoria própria e a extensa biografia escrita por Miguel Luis Amunátegui. Outros autores atuais, que discorreram sobre a sua vida e as suas ideias, como Alejandro Guzman Brito, também foram consultados.

Isso posto, resta saber quem foi Andrés Bello e qual a magnitude do seu legado para as nações da América Latina, visto que a sua obra atravessou as fronteiras da jovem nação chilena.

Andrés de Jesús María y José Bello López nasceu no dia 29 de novembro de 1781, em Caracas, na Venezuela,<sup>128</sup> e é considerado, por muitos, um grande humanista,<sup>129</sup> um intelectual de suma importância para o processo de formação e de consolidação das nações latino-americanas, o que se justifica por sua participação ativa em diversos acontecimentos relevantes, como no processo revolucionário que resultaria na independência da Venezuela.

Sá Vianna enaltece a sua capacidade e a sua importância, definindo-o como o espírito mais facetado e vivaz que a América Latina produziu em um século:

---

<sup>128</sup> Esta é a data que consta no registro de batismo de Andrés Bello na *Parroquia de Alta Gracia* e na *Universidad de Caracas*. Contudo, Amunátegui assevera que mesmo Andrés Bello a desconhecia, tomando como certa a data de 30 de novembro de 1780. AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. **Vida de Don Andrés Bello**. Santiago: Pedro G. Ramirez, 1882, p. 1-2.

<sup>129</sup> CASTÁN VÁZQUEZ, José María. El humanismo de Andrés Bello y su proyección en el Derecho Civil Iberoamericano. **Revista de derecho de la Universidad de Concepción**, Concepción, Chile, n. 190, año LIX, jul./dic. 1991, p. 8. Andrés Bello seria uma espécie de *jurista-umanista*. GHISALBERTI, Carlo. Il Codice Civile di Andrés Bello, Codice Latino-americano. In: ASSOCIAZIONE STUDI SOCIALI LATINOAMERICANI (Org.). **Andres Bello e il diritto latinoamericano**: congresso Internazionale, Roma, 10/12 dicembre 1981. Caracas: La Casa de Bello, 1987, p. 305.

D. Andrés Bello foi philologo, poeta, professor, político, diplomata, legislador e jurisconsulto. Com esta multiplicidade de aptidões, largamente exercitadas, está conhecido desde logo o acumulo de material para um longo e abundante estudo do espírito mais facetado e vivaz que a America Latina produzio em um seculo, espirito que se affazia á severa meditação do jurisconsulto na busca e investigação da verdade, á decifração penosa dos manuscriptos illegiveis de Bentham, da mesma sorte que, envolvido na politica de sua patria, agia ao lado de Bolivar, o libertador de tantos povos desta parte da America que ocupamos; que, amando os classicos, traduzia em verso a Eneida de Virgilio e a Zulima de Voltaire, e ao mesmo tempo era um poeta repentista [...]<sup>130</sup>

Após uma infância marcada pelos estudos,<sup>131</sup> bacharelou-se em artes pela Pontificia Universidad de Caracas, no ano de 1800<sup>132</sup>, e, prontamente, deu início aos cursos de direito e de medicina, os quais, pouco tempo depois, seriam abandonados.<sup>133</sup> Todavia este fato não arrefeceu sua ânsia pelo saber. Intelectual e autodidata, sua presença fez-se sentir nos mais diversos campos, como na filosofia, na poesia e no direito.

De fato, paralelamente à vida acadêmica, ministrou aulas particulares de diversas disciplinas, e, dentre seus alunos, figurou Simón José Antonio de la Santísima Trinidad Bolívar Palacios Ponte y Blanco,<sup>134</sup> que, pouco tempo depois, se tornaria seu companheiro na luta pela independência da América Hispânica.

Logo após bacharelar-se, Andrés Bello assumiu função pública no governo da província da Venezuela, confiado então ao governador e capitão geral Don Manuel de Guevara Vasconcélos. Envolveu-se com assuntos administrativos internos e externos, executando seus afazeres com maestria, o que lhe assegurou a amizade e a admiração de Vasconcélos e lhe propiciou uma rápida ascensão profissional, a despeito de ser um não-espanhol, um *criollo*.<sup>135</sup>

Fato que lhe deu notoriedade e contribuiu para que, em pouco tempo, se consolidasse como um influente intelectual venezuelano, a despeito da morte de Vasconcélos, em 1807, e da consequente investidura do militar Don Juan de Cásas no cargo

<sup>130</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 8.

<sup>131</sup> O prodigioso filho do advogado don Bartolomé Bello e de doña Ana Antonia López desde cedo se revelou capacitado e propenso aos estudos, aprendendo, ainda na infância, o latim e o francês. AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 3-18.

<sup>132</sup> *Ibid.* p. 20.

<sup>133</sup> Andrés Bello se preocupava então com sua subsistência, optando assim por abandonar os cursos de direito e medicina em prol de um cargo público. *Ibid.* p. 27-29.

<sup>134</sup> *Ibid.* p. 26. CASTÁN VÁZQUEZ, José María. *Id.* p. 8 e 11.

<sup>135</sup> AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Op. cit.* p. 32.

de presidente-governador da província, que não nutria amizade alguma por Andrés Bello, mas reconhecia sua capacidade e competência.

Em 1808, Don Juan de Cásas nomeia Andrés Bello para o posto de secretário político da junta central, para assuntos políticos, administrativos e econômicos.<sup>136</sup>

Período no qual o impacto das guerras napoleônicas na Península Ibérica se fez sentir nas colônias americanas, em especial com a substituição da dinastia Bourbon pela Bonaparte na Espanha, marcada pela ascensão de José Bonaparte, irmão de Napoleão, ao trono, após uma guerra de conquista.

Não obstante a força desses eventos sobre o governo e a população local, a província da Venezuela permaneceu fiel a Fernando VII – rei Bourbon deposto –, desconsiderando qualquer tentativa de aproximação dos franceses ou mesmo eventuais medidas emancipatórias, embora o contato com os povos estrangeiros, principalmente com os norte-americanos, contribuísse de forma decisiva para o amadurecimento do ideal libertário.<sup>137</sup>

A primeira revolução se deu em 2 de abril de 1810, durante o governo do impopular Vicente de Emparan, por suspeita de seu envolvimento com os franceses. Nesta malsucedida tentativa de revolução, visto que mais se falou do que se planejou ou agiu, *criollos* e espanhóis americanos não almejavam à independência da Venezuela, mas, sim, a deposição de Emparan, que os surpreendeu e determinou a prisão de seus líderes, dentre eles, Simón Bolívar.<sup>138</sup>

Cogitou-se, à época, sobre a participação de Andrés Bello na revolução de 2 de abril e mesmo uma eventual delação sua desse movimento ao governo, mas nada restou provado, inclusive ele próprio negou inúmeras vezes sua participação ou a delação dos envolvidos.<sup>139</sup>

Alguns dias após a fracassada tentativa, em 19 de abril, eclodiu a efetiva revolução, motivada, principalmente, pelos avanços das tropas napoleônicas. Naquele momento, cai Emparan e assume a denominada *Junta Suprema Conservadora de los derechos de Fernando VII (Junta)*, que nomeia Andrés Bello secretário. Portanto aqui se

---

<sup>136</sup> AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 36-37.

<sup>137</sup> *Ibid.* p. 41-54.

<sup>138</sup> *Ibid.* p. 69-72.

<sup>139</sup> *Ibid.* p. 74.

dissipa ao menos uma das dúvidas acima apontadas: a de ser Andrés Bello um delator, pois, se assim o fosse, provavelmente seria punido pela *Junta* e não nomeado seu secretário.<sup>140</sup>

De imediato, a *Junta* abre os portos ao comércio internacional e procura o apoio da Grã-Bretanha. Uma comissão diplomática foi constituída e enviada ao outro lado do Atlântico. Essa comissão contava com Andrés Bello, Simón Bolívar e Luis López Méndez para negociar o apoio britânico diante da ameaça francesa.<sup>141</sup>

As negociações com a Coroa britânica resultaram na obtenção da desejada proteção, particularmente a marítima, mas condicionada à manutenção das relações entre a província da Venezuela e a Coroa espanhola, ou seja, descartando qualquer possibilidade de apoio a uma guerra de independência.<sup>142</sup>

Assim, caía por terra a pretensão de independência defendida, prematuramente, por Simón Bolívar durante o primeiro encontro da comissão diplomática venezuelana com o interlocutor britânico, o diplomata Richard Colley Wellesley.<sup>143</sup> Medida reveladora da perspicácia britânica, visto que, devido às guerras napoleônicas, não fazia sentido uma ruptura com a Coroa espanhola e uma conseqüente aproximação desta com a França.

A despeito das recomendações proferidas pela *Junta*, para se preservar a imagem de fidelidade ao soberano espanhol legítimo, a comissão travou contato com o revolucionário venezuelano Sebastián Francisco de Miranda Rodríguez, que se encontrava refugiado em Londres desde 1810. Cumprida a missão em Londres, Simón Bolívar retornou à Venezuela acompanhado de Francisco Miranda, imbuídos do espírito libertário.<sup>144</sup>

Andrés Bello e López Méndez permaneceram em Londres, residindo na casa de Francisco Miranda. Oportunidade em que Andrés Bello estabeleceu contato com Jeremy Bentham e John Stuart Mill e, de fato, estudou a teoria utilitarista.<sup>145</sup>

Efetivamente, as forças revolucionárias lideradas por Simón Bolívar e Francisco Miranda – atuando como general – conseguiram declarar a independência da

---

<sup>140</sup> AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 75.

<sup>141</sup> *Ibid.* p. 76-77.

<sup>142</sup> *Ibid.* p. 91.

<sup>143</sup> Simón Bolívar não se ateu ao conteúdo dos documentos oficiais, que demandavam apenas a proteção britânica diante da ameaça francesa, e, inadvertidamente, pediu apoio à independência da Venezuela. Logo após o encontro entre a comissão venezuelana e o diplomata britânico, Simón Bolívar disse a Andrés Bello que desconhecia o conteúdo do documento oficial, pois não o lera. *Ibid.* p. 89.

<sup>144</sup> *Ibid.* p. 94-95.

<sup>145</sup> *Ibid.* p. 118.

Venezuela, em 5 de julho de 1811. Todavia esta independência somente se consolidaria em 1830, visto que diversos foram os percalços ocasionados pela forte resistência das tropas realistas e pelo movimento unificador latino-americano sonhado e executado por Simón Bolívar.<sup>146</sup>

As vicissitudes desse processo revolucionário não só abalaram o espírito de Andrés Bello como também afetaram o fluxo de pagamentos a ele direcionado, complicando a sua situação financeira, e o retorno à Venezuela, em guerra, estava descartado.

Considerou a hipótese de se transferir para outro país, mas optou por permanecer em Londres, na condição de professor de idiomas<sup>147</sup> – às vezes auxiliado monetariamente pela Coroa britânica<sup>148</sup> – e acabou se casando com a cidadã britânica Mary Ann Boyland, que viria a falecer em 1821. Andrés Bello, diga-se de passagem, além da execução de trabalhos de tradução, chegou a ser contratado por Stuart Mill para a árdua tarefa de decifrar os ilegíveis manuscritos de Jeremy Bentham.<sup>149</sup>

Nesse interim, ele conheceu Antonio José de Irisarri – embaixador do Chile em Londres –, que o convidou, em 1822, para ocupar o posto de secretário da legislação chilena, função que desempenhou com maestria até 1823, quando então participou da fundação do periódico multidisciplinar *Biblioteca Americana*, que contou apenas com a publicação das três seções do primeiro tomo e a primeira seção do segundo.<sup>150</sup>

Passou, então, com a indicação de don Manuel José Hurtado e com a chancela do governo colombiano – que integrava a denominada *Gran Colombia* –, a atuar como secretário da legislação deste país em Londres e contraiu novo matrimônio com Elizabeth Antonia Dunn.<sup>151</sup>

O cargo de secretário de legislação seria trocado, após longa reflexão,<sup>152</sup> por um posto de oficial maior junto à pasta da fazenda do Governo chileno, que, à época, era

---

<sup>146</sup> Após fragorosa derrota em Puerto Cabello, Francisco Miranda assinou a capitulação em julho de 1812. Atitude percebida como traição pelos revolucionários, que o entregam à Coroa espanhola. Simón Bolívar assume então as forças revolucionárias e, após diversas batalhas, constitui a *Gran Colombia* em 1819, que perduraria até 1830, quando a Venezuela efetivamente se tornaria um Estado independente. AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 127-128 e 212 *et seq.*

<sup>147</sup> *Ibid.* p. 129-134.

<sup>148</sup> Estes benefícios foram alcançados graças à sua amizade com o influente Don José María Blanco White. Blanco White foi um eclesiástico e intelectual espanhol que renunciou à sua pátria e à sua religião e constituiu vida nova na Grã-Bretanha, onde fundou o periódico *El Español*. *Ibid.* p. 136-140.

<sup>149</sup> *Ibid.* p. 145.

<sup>150</sup> *Ibid.* p. 185-189.

<sup>151</sup> *Ibid.* p. 199.

<sup>152</sup> *Ibid.* p. 311.

presidido pelo amigo Francisco Antonio Pinto. Andrés Bello e sua família se mudam para o Chile em junho de 1829.<sup>153</sup>

No Chile, exerceu, concomitantemente, as funções de oficial maior da pasta da fazenda – na verdade, dedicou-se mais à consultoria e às relações exteriores do que à pasta da fazenda – e de educador, seja em instituições oficiais, seja ministrando aulas particulares, seja proferindo palestras e publicando artigos dos mais diversos temas, como educação, literatura, direito e filosofia.<sup>154</sup>

Naquele momento, sua vasta cultura se fez sentir, o que inclui o conhecimento de vários idiomas – grego, latim, francês e inglês –, que foram por ele aprendidos a fim de ter acesso às obras clássicas em seus respectivos idiomas originais, e o domínio de alguns ramos do direito e de técnicas aplicáveis às relações internacionais.

Vale destacar que, ciente da carência de um adequado estudo em língua espanhola sobre direito internacional, publicou a obra *Principios de Derecho de Jentes*, depois renomeada *Principios de Derecho Internacional*, que contou com diversas edições na América e na Europa.<sup>155</sup>

De fato, sua experiência lhe permitia falar com propriedade sobre os mais diversos assuntos internacionais<sup>156</sup> e, certamente, contribuiu para a sua nomeação ao cargo de oficial maior do ministério de relações exteriores do Chile. Função que exerceria com esmero de 1834 até 1852, inclusive se manifestando, em nome do Chile, acerca das tentativas de constituição de um *Congreso Americano*.

Ainda durante a década de 1830, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados à nação, o Congresso lhe outorgou a nacionalidade chilena e, entre os anos de 1837 e 1864, Andrés Bello atuou como senador, representando a cidade de Santiago.<sup>157</sup>

Embora não nutrisse interesse pela profissão de advogado, obtém o título de bacharel e cumpre o prazo de dois anos para o regular exercício da profissão. É certo que o rotineiro exercício da advocacia não lhe agradava – Andrés Bello nunca omitiu tal fato –,

---

<sup>153</sup> AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 324.

<sup>154</sup> *Ibid.* p. 342-345 e 354.

<sup>155</sup> *Ibid.* p. 355-357.

<sup>156</sup> CASTÁN VÁZQUEZ, José María. *Id.* p. 12-14.

<sup>157</sup> AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Op. cit.* p. 468.



mas as funções de jurisconsulto lhe apeteçiam.<sup>158</sup> Ainda na década de 1830, asseverou que a legislação chilena era inadequada ao regime republicano e democrático.

Percepção exposta no periódico *El Araucano* em diversas oportunidades, como nas edições de 28 de junho de 1833, que versou sobre a ideia de consolidação do direito civil antes da devida codificação, e de 27 de outubro de 1837, que expôs o caos legislativo imperante no Chile:

Nuestros códigos son un océano de disposiciones en que puede naufragar el piloto mas diestro i experimentado. Leyes de Partidas, Leyes de Toro, Leyes de Indias, Nueva Recopilacion, Ordenanzas de varias clases, senados-consultos, decretos del gobierno, leyes de nuestros congresos, autoridades de los comentadores, etc., etc. [...] La consecuencia es que, mientras no se haga una nueva compilacion de estas leyes, mientras no se las reduzca a lo que deben ser, despojándolas de superfluidades, i haciéndolas accesibles a la intelijencia del juez i del público, no podemos tener jamas una buena administracion de justicia.<sup>159</sup>

Defendia, com o mesmo afincio, a reforma da administração da justiça, como se depreende da leitura deste outro excerto da edição de 27 de outubro de 1837 do referido periódico: *“Tiempo há que se siente la necesidad de reformar nuestro sistema de administracion de justicia. Sus defectos son palpables aun para los menos versados en el foro, i tanto que se mira un pleito como una verdadera desgracia.”*<sup>160</sup>

Insatisfeito com o quadro confuso que assolava o Chile e o descaso por parte dos parlamentares, por iniciativa própria, iniciou o projeto de um código civil. Adiantados os trabalhos, propôs ao Congresso, em 10 de agosto de 1840, a constituição de uma comissão composta por dois senadores e três deputados. Em 10 de setembro do mesmo ano, a proposta foi convertida em lei.<sup>161</sup>

<sup>158</sup> LIRA URQUIETA, Pedro. Andrés Bello y el Código Civil chileno. In: FELIÚ CRUZ, Guillermo (Org.). **Estudios sobre Andrés Bello**. Santiago de Chile: Fondo Andrés Bello, 1971. v. II, p. 148.

<sup>159</sup> “Nossos códigos são um oceano de disposições no qual até o piloto mais hábil e experiente pode naufragar. Leis de *Partidas*, Leis de *Toros*, Leis de *Indias*, nova Compilação, Portarias de vários tipos, Decretos do Senado, Decretos do Governo, Leis de nossos Congressos, opiniões dos comentadores, etc., etc. [...] A consequência é que, se não for feita uma nova compilação dessas leis, se não forem reduzidas ao que deveriam ser, eliminando-se as superficialidades e tornando-as acessíveis à inteligência do juiz e do público, não haverá jamais uma boa administração da justiça.” (BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José. *Administracion de Justicia*. In: **Obras Completas de Don Andrés Bello**. Santiago: Pedro G. Ramirez, 1885. v. IX, Opúsculos Jurídicos, p. 221-222, tradução nossa).

<sup>160</sup> “Há tempo, sente-se a necessidade de reformar o nosso sistema de administração da justiça. Seus defeitos são palpáveis até mesmo para os menos versados no assunto, e tanto é assim, que um processo é visto como um verdadeiro infortúnio.” (*Ibid.* p. 221, tradução nossa).

<sup>161</sup> AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 640-641. LIRA URQUIETA, Pedro. *Op. cit.* p. 149-155.

Com o avanço dos trabalhos, em 29 de outubro de 1841, criou-se uma Comissão Revisora também composta por dois senadores e três deputados. As comissões seriam unificadas por força de lei datada de 17 julho de 1845. Todavia vale destacar que a elaboração do projeto fora executada apenas por Andrés Bello, que o concluiu em 1852, submetendo-o então ao Governo e a uma Comissão Revisora recém-constituída.

Submetido à aprovação do Congresso, em 22 de novembro de 1855, o texto final foi convertido em lei no dia 14 de dezembro daquele ano e entrou em vigor em 1.º de janeiro de 1857, após mais de 15 anos de trabalho, e até hoje, embora com alterações, o Código elaborado por Andrés Bello regulamenta as relações civis no Chile.

O Código Civil chileno sofreu forte influência dos mais diversos diplomas legais vigentes na Europa oitocentista, a saber: do *Code Civil*, de 1804, no que se refere aos contratos e às obrigações; das *Siete Partidas*, em matéria de bens e sucessão; do *Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch* austríaco, de 1812; do direito romano do Baixo Império (*Corpus Iuris Civilis*) e do Código Civil espanhol (Projeto de García Goyena).<sup>162</sup>

A adoção por Andrés Bello das fontes acima mencionadas, especialmente o direito romano e o Código Civil espanhol, renderam-lhe a fama de conservador, que fora atribuída e justificada por alguns estudiosos. Entretanto há os que nele identifiquem singular espírito inovador, sobretudo em matéria religiosa, o que fica claro em alguns dispositivos voltados à proteção da família de eventuais ingerências abusivas por parte da Igreja, como o artigo 148 de seu projeto:<sup>163</sup>

Art. 148. Los funcionarios eclesiásticos que contravinieren a las disposiciones de los artículos precedentes en la parte que los toca, quedarán sujetos a las penas que por el Código Criminal se les impongan.<sup>164</sup>

Ainda sobre este tópico, cabe destacar que o Código Civil chileno não exigia que a pessoa fosse batizada para ter sua personalidade reconhecida pelo direito, exigência

<sup>162</sup> ESCALA BARROS, Enrique. **Bello y el Código Civil chileno**: comentarios acerca de la obra "Don Andrés Bello", de Eugenio Orrego Vicuña. [Santiago, Chile]: Universidad de Chile, [19??]. (Cuadernos Juridicos y Sociales III), p. 3-7.

<sup>163</sup> *Ibid.* p. 7.

<sup>164</sup> “Art. 148. Os funcionários eclesiásticos que violarem as disposições dos artigos anteriores na parte que lhes toca, estarão sujeitos às penalidades impostas pelo Código Penal.” (BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José. Proyecto de Código Civil (1853). In: **Obras Completas de Don Andrés Bello**. Santiago: Pedro G. Ramirez, 1888. v. XII, p. 45, tradução nossa).

feita pelas leis espanholas: “Art. 76. *La existencia legal de toda persona principia al nacer, esto es, al separarse completamente de la madre.*”<sup>165</sup>

Em seu projeto, na nota de rodapé pertinente ao art. 76, Andrés Bello justifica a ausência do batismo como condição ao reconhecimento da personalidade jurídica asseverando que:

La de ser bautizado fomentaria la práctica anticanónica del bautismo administrado sin necesidad por personas incompetentes (Donoso, Instituciones Canónicas, lib. 3, cap. 2, n. 39.). Agrégase que, según la Constitución, no parece necesario el bautismo para el goce de los derechos civiles. Un turco puede residir entre nosotros, comprar i vender, testar, heredar i ser heredado, i naturalizarse también. La Constitución no le prohíbe ninguna de estas cosas.<sup>166</sup>

Algumas ideias de Andrés Bello são vanguardistas, principalmente no que tange à cultura e à política. Somada aos argumentos até agora apresentados, a passagem no texto “*Las repúblicas hispano-americanas: Autonomía*” permite ao leitor perceber a acentuada preocupação do autor com o processo de independência da América Hispânica e o respeito às características de cada povo:

Obstáculos que parecen invencibles desaparecerán gradualmente: los principios tutelares, sin alterarse en la sustancia, recibirán en sus formas externas las modificaciones necesarias, para acomodarse a la posición peculiar de cada pueblo; y tendremos constituciones estables, que afiancen la libertad e independencia, al mismo tiempo que el orden y la tranquilidad, a cuya sombra podamos consolidarnos y engrandecernos.<sup>167</sup>

Reforçando a linha de argumentação adotada, no texto “*Aniversario de la victoria de Chacabuco*”, é notória a exaltação da Venezuela e do Chile como exemplos a serem seguidos pelas novas nações da América Hispânica:

<sup>165</sup> “Art. 76. A existência legal de toda pessoa começa ao nascer, ou seja, ao se separar completamente da mãe.” (BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José. Proyecto de Código Civil (1853). *Id.* p. 24, tradução nossa).

<sup>166</sup> “Ser batizado fomentaria a prática anticanônica do batismo administrado sem necessidade por pessoas incompetentes (Donoso, Instituições Canônicas, liv. 3, cap. 2, n. 39.). Acrescente que, segundo a Constituição, o batismo não nos parece necessário para o gozo dos direitos civis. Um turco pode residir entre nós, comprar e vender, testar, herdar e ser herdeiro, e se naturalizar também. A Constituição não lhe proíbe nenhuma dessas coisas.” (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

<sup>167</sup> “Obstáculos que parecen intransponíveis desaparecerão gradualmente: os princípios tutelares, sem se alterar a sua substância, receberão as modificações necessárias em suas formas externas, para que se acomodem à posição peculiar de cada povo; e teremos constituições estáveis, que garantam a liberdade e a independência, ao mesmo tempo que a ordem e a tranquilidade, sob a sombra das quais poderemos nos consolidar e crescer.” (BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José Bello. *Las repúblicas hispano-americanas: Autonomía cultural*. In: BELLO, Andres. **Escritos de Andres Bello**, Kindle Edition, [s.l.], Amazon Digital Services, [s.d.], ASIN: B004PLNXX0, Location 40/230, tradução nossa).

Estes estados especialmente favorecidos son, como es sabido, Venezuela y Chile, que disfrutaban de todos los bienes de la paz pública y del orden legal, a cuya sombra benéfica se desarrollan entre ellas sus instituciones, y crecen cada día en moralidad pública y prosperidad material [...] como para servir de modelo a las demás repúblicas hermanas [...] <sup>168</sup>.

Concomitantemente, enaltece a ordem, a fim de transmitir às nações europeias a ideia de um Chile estável, o que se justifica pelo fato de a Europa ser uma fonte importante de recursos financeiros e tecnológicos:

Felizmente, el estado y circunstancias de Chile no han debido escaparse a la observación de aquellas naciones; y el hecho de ser este país el primero que, con el pago exacto de la deuda interior y extranjera, ha dado positivas pruebas [...] <sup>169</sup>

Cabe ainda dizer que o Código Civil elaborado por Andrés Bello não foi importante apenas para o Chile, mas também para outras nações, visto que seus preceitos se espalharam por grande parte da América Latina, influenciando diversos códigos, como aponta Castán Vázquez:

Resumiendo datos bien conocidos, podemos recordar que hubo Estados que, como Colombia y Ecuador, adoptaron el Código de Chile en verdadero fenómeno de ‘trasplante jurídico’. Pero además ejerció gran influencia sobre otros Códigos, como el de Uruguay, según han estudiado GATTI, CERRUTTI y más recientemente el brasileño Silvio Meira, y el de Argentina, según ha estudiado MUSTAPICH. Y también es notoria su influencia, según observa FERNÁNDEZ SESSAREGO, en el Código Civil de Venezuela de 1862, en los mexicanos de 1870 y 1884, y en los de Nicaragua y El Salvador. <sup>170</sup>

De fato, segundo Silvio Meira, a projeção internacional do Código Civil chileno foi notória, o que se justifica pela qualidade do trabalho executado por Andrés Bello,

<sup>168</sup> “Esses Estados especialmente favorecidos são, como se sabe, Venezuela e Chile, que desfrutaram de todos os bens da paz pública e da ordem jurídica, em cuja sombra benéfica suas instituições se desenvolvem e crescem todos os dias em moralidade pública e prosperidade material. [...] como para servir de modelo às demais repúblicas irmãs [...]” (BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José Bello. *Las repúblicas hispano-americanas... Id. Location* 61/230, tradução nossa).

<sup>169</sup> “Felizmente, o Estado e as circunstâncias chilenas não devem ter escapado à observação dessas nações; e o fato de ser este país o primeiro que, com o pagamento exato da dívida interna e externa, deu evidências positivas [...]” (*Ibid. Location* 108/203, tradução nossa).

<sup>170</sup> “Resumindo dados bem conhecidos, podemos recordar que houve Estados que, como Colômbia e Equador, adotaram o Código Chileno em um verdadeiro fenômeno de 'transplante jurídico'. Mas também houve grande influência sobre outros Códigos, como o do Uruguai, segundo GATTI, CERRUTTI e, mais recentemente, o brasileiro Silvio Meira, e o da Argentina, conforme estudo de MUSTAPICH. E sua influência também foi notória, segundo FERNÁNDEZ SESSAREGO, no Código Civil da Venezuela de 1862, nos mexicanos de 1870 e 1884 e nos da Nicarágua e de El Salvador.” (CASTÁN VÁZQUEZ, José María. *Id.* p. 17, tradução nossa).

que muito contribuiu para o entrelaçamento, ao menos no campo do direito civil, de diversas nações latino-americanas.<sup>171</sup>

Lira Urquieta também enfatizou sua importância, ao afirmar que diversos países ibero-americanos o adotaram, com pequenas alterações, ou nele se inspiraram, como uma alternativa à ciência jurídica europeia pura e simples.<sup>172</sup>

Alfredo Calderale, ao tratar do processo de codificação na América, destaca que algo especial se deu mais ao sul, resultando em um processo de harmonização do direito privado latino-americano.

Ele enfatiza a importância dos codificadores Andrés Bello, Teixeira de Freitas e Vélez Sársfield neste processo, reconhecendo-lhes certo grau de originalidade e inquestionável importância para a codificação do direito civil na América Latina:

Questo gruppo di codificazioni ha acquistato una rilevanza speciale in rapporto al processo di armonizzazione del diritto privato latino-americano perché i ter ‘codici’ suddetti influenzarono, in maggior o minor misura, la codificazione di un certo numero di altri Paesi.<sup>173</sup>

E, de fato, assim o foi, especialmente no que tange à contribuição de Andrés Bello, que se estendeu por diversos países, em um contexto de independência, de autoafirmação, logo de construção de uma identidade nacional, que se afastasse do modelo europeu até então imposto às colônias pela metrópole,<sup>174</sup> o que incluía a elaboração de uma legislação que levasse em conta os direitos locais.

Esses países recém-independentes buscavam uma fonte que não se limitasse ao direito europeu, mas que também abarcasse os costumes locais, ou seja, as peculiaridades *criollas*.<sup>175</sup>

Indubitavelmente, o Código Civil chileno preencheu esses requisitos e, por décadas, reverberou pelo mundo de língua castelhana e portuguesa, alcançando, assim, diversos países, inclusive o Império do Brasil.

<sup>171</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 392.

<sup>172</sup> LIRA URQUIETA, Pedro. *Id.* p. 164.

<sup>173</sup> “Este grupo de codificações adquiriu uma relevância especial em relação ao processo de harmonização do direito privado latino-americano, porque os códigos mencionados acima influenciaram, em maior ou menor grau, a codificação de vários outros países.” (CALDERALE, Alfredo. **Diritto Privato e Codificazione in Brasile**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2005, p. 9, tradução nossa).

<sup>174</sup> GHISALBERTI, Carlo. *Id.* p. 305-306.

<sup>175</sup> LIRA URQUIETA, Pedro. *Op. cit.* p. 164-165.

Teixeira de Freitas, em sua *Consolidação das Leis Civis*, já registrara que tinha ciência do trabalho desenvolvido por Andrés Bello no Chile:

O Código Civil Chileno é um bello trabalho, mas seu methodo está longe de agradar-nos. Depois de um Título Preliminar, á imitação do Cod. Nap., sobre as leis, sua promulgação, efeitos, interpretação, e derrogação, contém quatro Livros. O 1º trata das pessoas, o 2º dos bens e de seu dominio, posse, uso, e gozo; o 3º da sucessão causa mortis e da doação inter vivos; e o 4º das obrigações, e dos contractos.<sup>176</sup>

E, embora discordasse do método adotado pelo jurista chileno, em seu Esboço do Código Civil acabaria por enaltecer algumas dentre as escolhas feitas por Andrés Bello em seu Código.

Assim, ao comentar o art. 244 do Esboço do Código Civil, que versa sobre o falecimento presumido, ele dispõe: “Devo dizer que de todos os Códigos o que melhor regulou este assunto do falecimento presumido é o Código do Chile, cujas idéias tenho adotado com algumas modificações.”<sup>177</sup>

Bravo Lira, em seu artigo *Difusión del Código Civil de Bello en los países de Derecho castellano e portugues*, aponta alguns artigos em que Teixeira de Freitas se refere ao Código Civil chileno – e a Andrés Bello – ao tecer comentários sobre a matéria versada.<sup>178</sup> Entretanto cabe destacar que boa parte dos apontamentos são simples citações.

Dentre esses artigos, vale a pena mencionar o 272, que versa sobre as pessoas de existência ideal. Ao comentar este artigo, o Jurisconsulto do Império assevera que: “[...] só o Código mais moderno, o do Chile, contém um título sobre o assunto, e com a inscrição mais geral de pessoas jurídicas – tratando não só das corporações, como também das fundações de beneficência.”<sup>179</sup>

Por outro lado, algumas críticas ao Código Civil chileno foram feitas. Ao comentar o art. 196 do Esboço do Código Civil, que versa sobre o domicílio e a residência das pessoas, Teixeira de Freitas diz:

[...] é que alguns Códigos têm disposto, como o do Chile, art. 14, que as leis são obrigatórias para todos os habitantes nacionais ou estrangeiros.

<sup>176</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. *Id.* p. LVII.

<sup>177</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Esboço do Código Civil*. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983, p. 91-93.

<sup>178</sup> BRAVO LIRA, Bernardino. *Difusión del Código Civil de Bello en los países de Derecho castellano e portugues*. In: ASSOCIAZIONE STUDI SOCIALI LATINOAMERICANI (Org.). *Id.* p. 369-371.

<sup>179</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Esboço do Código Civil*. *Id.* p. 96-97.

Como justificar esta disposição do Cód. do Chile, se ao mesmo tempo ele estabelece no art. 15 que os Chilenos, não obstante a sua residência em país estrangeiro, permanecem sujeitos às leis pátrias, em tudo o que respeita ao estado das pessoas e a sua capacidade, e aos direitos das relações de família? O que é verdade quanto a nacionais residentes em país estrangeiro, porque não será verdade, quanto a estrangeiros residentes no território nacional?<sup>180</sup>

Em síntese, é ponto pacífico que o Código Civil de Andrés Bello contou com forte projeção internacional. Certamente, alguns países latino-americanos o acolheram e outros apenas o consultaram, valendo-se, às vezes, de seus ensinamentos ou deles se afastando. E desta realidade não escapou Teixeira de Freitas, que o criticou em alguns aspectos e o enalteceu em outros, por apresentar algumas ideias inovadoras para a época.

Andrés Bello faleceu em 15 de outubro de 1865, contudo a sua obra e os seus ideais continuam a inspirar as novas gerações imbuídas do espírito libertário que o caracterizou.

## **2.2.A Consolidação das Leis Cíveis e o Esboço do Código Civil de Augusto Teixeira de Freitas**

A originalidade de uma ideia não se restringe tão somente à sua essência, abarca também a forma como ela é desenvolvida, ou seja, o seu poder de inovar e de transformar a realidade.

A ideia original, assim entendida, comporta-se como uma semente, que demanda solo fértil para germinar, e a abundância de suas folhas, flores e frutos se revela como grandeza diretamente proporcional à riqueza deste solo.

No que se refere ao Jurisconsulto do Império, entende-se que, embora algumas de suas ideias não sejam originais na essência, o são na forma, materializando-se como inovações capazes de alterar a realidade vivida. E assim o foi, por exemplo, com a proposta de prévia consolidação do direito civil então vigente.

A consolidação se apresenta, segundo Mario Viora, como meio eficiente – há tempos adotada pelas civilizações – de se organizar a legislação existente. Ela nasce da necessidade social de se constituir um corpo de leis, mesmo que sejam leis já vigentes,

---

<sup>180</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. *Id.* p. 72-73.

reunindo-as e ordenando-as em uma única compilação.<sup>181</sup> Deseja-se, com isso, ordem e clareza do direito a ser aplicado.

Diferentemente daquilo a que se propõe uma codificação, que, em sua acepção moderna, peculiar ao movimento iluminista e jurracionalista, surge como forma de se constituir um diploma legislativo novo, orgânico e coeso.<sup>182</sup> Aqui se almeja a construção de um novo sistema jurídico.

A escolha foi feita: “Primeiro conhecer-se para depois expressar-se: codificar após consolidar.”<sup>183</sup> Esta frase de Pontes de Miranda sintetiza o espírito de Teixeira de Freitas, na segunda metade do século XIX, por revelar a sua percepção acerca do caminho a ser seguido para a elaboração de um código civil.

Imerso no turbilhão de leis existentes no Império do Brasil, ele sentiu a premente necessidade de identificar o direito vigente e o consolidar, para só então iniciar a elaboração de novas regras de direito, que poderiam ser harmoniosamente dispostas em um código civil.

Em carta endereçada ao então Ministro da Justiça, José Nabuco, datada de 10 de junho de 1854,<sup>184</sup> registrou a importância de se conhecer bem a legislação vigente antes de se partir para a codificação do direito.

Assim, como ponto de partida, propôs a classificação sistemática de todas as leis e a consolidação das leis civis brasileiras em vigor, executando, com isso, o importante trabalho preparatório para a futura codificação. Para ele, a consolidação se materializa como meio e não como fim:

Mas esse trabalho, por si só, não valeria tudo, como disse V. Exa., ele é um simples preliminar, é, por assim dizer, a parte material da empresa. A nossa Legislação Civil além de omissa e pobre é defeituosa e injusta em muitos pontos; e nós depois de conhecermos o que lhe falta, havemos nem só de suprir as lacunas se não também de a corrigir, ora invertendo-a completamente, ora simplesmente modificando-a. Esta é a parte interessante, melindrosa e última do trabalho, cujo produto será esse

---

<sup>181</sup> VIORA, Mario E. **Consolidazioni e Codificazioni: contributo alla storia della codificazione**. 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1967, p. 2-3.

<sup>182</sup> *Ibid.* p. 42.

<sup>183</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Id.* p. 79-80.

<sup>184</sup> Carta de 10 de julho de 1854, *apud* MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas... Id.** p. 92-93.



código civil fundado nas sólidas bases da Justiça e Equidade, que no art. 179, § 18 nos prometera a Constituição do Império.<sup>185</sup>

Entretanto, como se disse, a ideia de se consolidar as leis vigentes não é, em sua essência, original. Na América do Sul oitocentista, por exemplo, tanto Teixeira de Freitas como Andrés Bello defenderam, em momentos distintos, a consolidação das leis como trabalho preliminar à codificação.

A consolidação era percebida como meio eficaz de se identificar e agrupar as leis em vigor, uma vez que eliminava sobreposições, superava inconsistências e, sempre que possível, promovia a harmonia entre as leis.

De fato, ela lança os alicerces necessários à codificação. Todavia isto não significa que seja inviável codificar, ou seja, trazer à luz um novo corpo legislativo, sem antes consolidar, mas, sim, que a consolidação, devido à sua natureza, facilita o processo, visto que prepara a infraestrutura para que este novo arcabouço legal seja edificado a contento.

Percepção que está presente em ambos os juristas citados e, assim, os aproxima intelectualmente. Entretanto o curso da história os separa, haja vista que prévia consolidação não houve no Chile, onde, imediatamente, se iniciou a codificação civil; já no Brasil, a Consolidação das Leis Civis foi magistralmente executada e muito festejada, mas código aqui não houve até o início do século XX.

No que se refere ao Chile, o deputado Manuel Camilo Vital apresentou, na Câmara dos Deputados, em sessão datada de 14 de junho de 1833, *projecto para la recopilación del código civil*, como tentativa de se superar os entraves estabelecidos entre os próprios congressistas e o chefe do executivo acerca da forma de se conduzir o processo de elaboração de um novo código civil, que substituiria o antigo direito herdado da metrópole espanhola.<sup>186</sup>

De um lado, ganhou corpo um movimento de ruptura com o direito antigo; de outro, concepções tradicionalistas que se preocupavam com a intensidade dessas mudanças e com o fato de esse processo ser entregue a Andrés Bello, um estrangeiro.<sup>187</sup>

<sup>185</sup> Excerto da carta de 10 de julho de 1854. *apud* MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas... Id.** p. 92.

<sup>186</sup> GUZMÁN BRITO, Alejandro. Codificación y consolidación: una comparación entre el pensamiento de A. Bello y el A. Teixeira de Freitas. *In:* SCHIPANI, Sandro (Org.). *Id.* p. 256.

<sup>187</sup> *Ibid.* p. 257.

O *proyecto* de Vital previa, em seu art. 4.º, um prévio e cuidadoso trabalho de consolidação do direito *romano-castellano-indiano* vigente no Chile, sem inovações quanto ao conteúdo, que ficariam reservadas para a segunda fase deste projeto, dedicada a elaboração de um novo corpo legal.<sup>188</sup>

Em meio a este impasse, Andrés Bello publicou, em 28 de junho de 1833, artigo intitulado *Codificación del derecho civil* no periódico *El Araucano*<sup>189</sup>, defendendo a prévia consolidação do direito. *Codificación* aqui entendida como consolidação, pois, no referido artigo, codificação se expressa com o vernáculo *reforma*. Esse mesmo entendimento foi apresentado por Alejandro Guzmán Brito:

Así, pues es paladina la distinción establecida por Bello entre reforma y codificación (consolidación): la primera, en síntesis, consistía en formar un cuerpo nuevo de derecho nuevo; la segunda, en formar un cuerpo nuevo pero de derecho previgente. Se apreciará, como fue adelantado, que la reforma equivale a la codificación, mientras que lo llamado por Bello codificación, equivale a la consolidación.<sup>190</sup>

O artigo se reportava ao *proyecto de codificación* de Vital, que foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 14 de junho de 1833. Nele, Andrés Bello defendeu a consolidação das leis civis antes da elaboração de uma reforma, isto é, antes da elaboração de um código civil, pois a legislação confusa e esparsa comprometia a eficácia das garantias constitucionais e gerava incertezas e arbitramentos judiciais. Assim, antes de se reformar o direito, era necessário conhecer as leis – consolidá-las – e aplicá-las bem.<sup>191</sup>

De fato, entendia que execução imediata de uma *reforma* sem a prévia *codificación* demandaria demasiado esforço do legislador filósofo. Várias legislaturas se sucederiam nesta árdua e ingrata tarefa:

El plan de codificación debe, en nuestro concepto, separarse cuidadosamente del plan de reforma. Amalgamar desde el principio uno i

<sup>188</sup> GUZMÁN BRITO, Alejandro. *Id.* p. 258.

<sup>189</sup> *El Araucano*, já mencionado nesta tese, foi um periódico multidisciplinar regularmente publicado pelo governo chileno a partir de setembro de 1830. Desde sua criação até o ano de 1853, Andrés Bello exerceu a direção exclusiva das seções de notícias estrangeiras, literatura e ciências. AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. *Id.* p. 351.

<sup>190</sup> “Assim, é paladina a distinção estabelecida por Bello entre reforma e codificação (consolidação): a primeira, em síntese, consistia em formar um corpo novo de um novo direito; a segunda, em formar um corpo novo, mas de um direito já vigente. Perceber-se-á, como já foi adiantado, que a reforma equivale à codificação, e aquilo que Bello chama de codificação equivale à consolidação.” (GUZMÁN BRITO, Alejandro. *Op. cit.* p. 259, tradução nossa).

<sup>191</sup> BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José. *Codificación del Derecho Civil. In: Obras Completas de Don Andrés Bello*. Santiago: Pedro G. Ramirez, 1885. v. IX, Opúsculos Jurídicos, p. 35.

otro, sería luchar de frente con todas las dificultades a un tiempo, i engolfarnos desde luego en el vasto prólogo de las especulaciones, en que son tantos i tan terribles los escollos.<sup>192</sup>

Andrés Bello esperava obter, por meio da consolidação, um corpo legal bem ordenado – sem redundâncias, arcaísmos e dispositivos já revogados –, que daria aos cidadãos e aos aplicadores do direito uma visão mais clara das leis vigentes.<sup>193</sup>

Assim, a reforma aconteceria sem a necessidade de profundas investigações sobre a legislação em vigor, uma vez que esta etapa teria sido cumprida quando da consolidação das leis. Procedendo desta forma, Andrés Bello acreditava que *“La reforma de nuestras leyes civiles será infinitamente mas fácil i obvia, teniéndolas todas a la vista en una colección ordenada i metódica.”*<sup>194</sup> Todavia, como já se disse, consolidação não houve no Chile, optando-se pela confecção imediata de um código civil.

Por outro lado, no Brasil, em 15 de fevereiro de 1855, o Governo atribuiu ao jurista Teixeira de Freitas a missão de estudar e de consolidar as leis civis. Observe-se que as condições registradas em contrato foram similares às apontadas por ele em sua carta datada de 10 de julho de 1854, o que revela, em certa medida, o seu prestígio perante a Corte.

Para tarefa de tamanha envergadura, fora-lhe concedido o prazo de cinco anos, mas, surpreendentemente, em 4 de dezembro de 1858, a missão foi antecipadamente concluída, com ampla aprovação da Comissão Revisora, composta por José Nabuco, Caetano Alberto e Paulino José Soares de Sousa (Visconde de Uruguay), que enalteceu a magistral introdução elaborada por seu autor.<sup>195</sup>

A Consolidação das Leis Civis, com seus 1.333 artigos, trouxe clareza e certeza acerca das leis civis em vigor e, por consequência, segurança jurídica ao aplicador do direito.<sup>196</sup> Serviu também como veículo eficiente para a propagação das ideias de Teixeira de Freitas, concebidas sob forte influência dos trabalhos de Leibniz e Savigny.

---

<sup>192</sup> “O plano de codificação deve, segundo nosso entendimento, ser cuidadosamente separado do plano de reforma. Amalgamá-los desde o início, seria enfrentar todas as dificuldades ao mesmo tempo e nos embrenharmos no vasto campo das especulações, repleto de terríveis armadilhas.” (BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José. *Codificación del Derecho Civil*. *Id.* p. 36, tradução nossa).

<sup>193</sup> *Ibid.* p. 37.

<sup>194</sup> “A reforma de nossas leis civis será infinitamente mais fácil e óbvia, tendo-as todas dispostas diante de nossos olhos em uma compilação ordenada e metódica.” (*Ibid.* p. 38, tradução nossa).

<sup>195</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 104-105.

<sup>196</sup> WALD, Arnoldo. A obra de Teixeira de Freitas e o direito latino-americano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 41, n. 163, jul./set. 2004, p. 250.

Inspirado em Savigny, concebeu a ideia de um sistema intrínseco, pautado na concepção do direito como sistema histórico, filosófico e dogmático; com base em Leibniz, o método nitidamente marcado pela geometria e harmonia, pela continuidade e universalidade, o que resultou na estrutura final de sua obra.<sup>197</sup>

A Consolidação das Leis Civis conta, essencialmente, com uma introdução generosa e esclarecedora, ou seja, com uma verdadeira aula de direito,<sup>198</sup> e com um corpo legislativo dividido em parte geral e parte especial.

A Parte Geral é composta por dois Títulos: Das Pessoas (arts. 1 a 41) e Das Causas (arts. 42 a 75); a Parte Especial se encontra dividida em dois Livros: Dos Direitos Pessoaes (arts. 76 a 883) e Dos Direitos Reaes (arts. 884 a 1.333).

Silvio Meira defende que, na Consolidação das Leis Civis, é possível visualizar duas obras distintas, com funções diversas, mas que, sistematicamente, se complementam:

A Consolidação é obra legislativa, enquanto a Introdução é obra doutrinária. Ambas se completam. Numa, resume, em esforço incomum, o que havia de melhor na legislação passada, atualizando-a, eliminando as suas excecências ou inconveniências, como, por exemplo, a legislação sobre o trabalho servil, que combate [...] Na Introdução, apresenta algumas ideias que são o pródromo de concepções posteriores, mais cristalizadas, no Esboço e na mensagem ao Ministro da Justiça em 1867.<sup>199</sup>

Em síntese, na obra legislativa de Teixeira de Freitas, a classificação e a distribuição dos temas se dão do geral para o especial e do pessoal para o material. Nas palavras de Alexandre dos Santos Cunha:

Grande inovação em seu tempo, a idéia de Parte Geral, na obra legislativa de Teixeira de Freitas, está radicada na concepção de que há institutos jurídicos essenciais não só às relações civis, mas às relações jurídicas em geral, os quais merecem tratamento específico e preliminar. Desse modo, emprega a distinção entre relações jurídicas de direito pessoal e de direito real, formulada por Friedrich-Karl von Savigny, no sentido de viabilizar uma construção legislativa de *more geometrico*, do mais abstrato para o

<sup>197</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A técnica jurídica na obra de Freitas: a criação da dogmática civil brasileira. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Id.* p. 157.

<sup>198</sup> Inclusive, Moreira Alves a enxerga como o ponto alto do trabalho de consolidação realizado por Teixeira de Freitas. ALVES, José Carlos Moreira. *Id.* p. 17.

<sup>199</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. O juriconsulto brasileiro Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). *Id.* p. 75.

mais concreto, na forma proposta por Heinrich Ahrens e Gottfried Leibniz.<sup>200</sup>

A Consolidação das Leis Civis foi ainda um trabalho de sistematização, espécie de *conditio sine qua non* ao processo de codificação do direito civil pátrio, e, enquanto criação do intelecto humano, fascina pela antítese estabelecida entre o espírito inovador do autor e o conservadorismo do compilador.<sup>201</sup>

Nelson Saldanha, ao tratar do método e do sistema na Consolidação das Leis Civis e no Esboço do Código Civil, destaca que a genialidade atribuída por muitos a Teixeira de Freitas reside na sua acuidade crítica e na sua percepção orgânica do direito legislado, vislumbrando-o como um todo coeso e integrado, em uma época na qual o conceito de ordenamento não estava difundido.<sup>202</sup>

Já Orlando Gomes, ao discorrer sobre o assunto, enaltece a importância da compilação feita, de forma organizada e coerente, para a preservação da tradição jurídica luso-brasileira:

Não interessa, nesta oportunidade, ratificar encômios unânimes ao seu valor, mas, tão-só, mostrar que, por seu intermédio, o Direito português conservou-se no Brasil. Foi resguardada, no possível, a continuidade da tradição jurídica do país, apesar de todas as conquistas do espírito inovador, e da influência, então inevitável, dos códigos e dos autores estrangeiros.<sup>203</sup>

De fato, a Consolidação das Leis Civis foi, por um lado, uma obra de caráter conservador e, como tal, contribuiu para a preservação desta tradição. Braga da Cruz a compreende como a mais significativa vitória da corrente conservadora em solo brasileiro, potencializada pelo fato de esta obra ser tratada como um verdadeiro código de direito privado:

Respeitada quase como um verdadeiro código, ela conseguiu impor, na jurisprudência e na doutrina, o prestígio da corrente conservadora, fazendo cair em desgraça, duma vez para sempre, várias inovações preconizadas

---

<sup>200</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. Ensino Jurídico e Codificação Civil no Brasil. In: TUTIKIAN, Cristiano (Org.). **Olhares sobre o Público e o Privado**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2008, p. 76. O Professor Miguel Reale também destaca, em sua obra *Horizontes do Direito e da História*, a presença marcante de Savigny nos trabalhos de Teixeira de Freitas. REALE, Miguel. **Horizontes do direito e da história**. 3. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 213 *et seq.*

<sup>201</sup> POUSADA, Estevan Lo Ré. *Id.* p. 16.

<sup>202</sup> SALDANHA, Nelson. *Id.* p. 60-61.

<sup>203</sup> GOMES, Orlando. *Id.* p. 12.

pela corrente progressista, que o direito brasileiro, ao contrário do direito português, nunca mais aceitaria.<sup>204</sup>

Naquele momento, a faceta conservadora de Teixeira de Freitas encontrou guarida nos anseios do Governo e da sociedade, principalmente da classe dominante, o que se revelou, em parte, por meio da rápida aprovação de seu trabalho pela Comissão Revisora.<sup>205</sup>

Por outro lado, continua o autor, isso não significa que o jurista fora desprovido de espírito inovador, nem tampouco que se apegou à tradição por mera predileção, ou seja, sem qualquer embasamento científico, o que resta claro a partir da leitura de suas opiniões muito bem fundamentadas.<sup>206</sup>

Portanto o minucioso trabalho por ele executado, indubitavelmente, contribuiu para a solidificação de sua fama de exímio jurista, de profundo conhecedor das leis, do direito romano e de sua história, e, ao mesmo tempo, de ser um intelectual de mente aberta às novidades advindas do Velho Continente, especialmente às ideias e tendências germinadas na Alemanha:

A influência das referidas idéias iluministas sobre a personalidade de A. Teixeira de Freitas vai se dar sob quatro formas principais: a produção dos principais juristas portugueses anteriores à promulgação do Código Civil de 1867; as obras dos romanistas reputados expoentes do *usus modernun pandectarum*; as leituras de caráter filosófico realizadas pelo autor (particularmente a de G.W.F. von Leibniz); finalmente, a consideração dos principais códigos civis promulgados ao tempo da edição de sua obra – particularmente no que toca à Consolidação das Leis Civis.<sup>207</sup>

Neste ponto, interessa saber se Teixeira de Freitas teria sido influenciado pela ideia de consolidação apresentada e defendida por Andrés Bello em seu artigo *Codificación del derecho civil*, escrito na década de 1830.

Segundo Alejandro Guzmán, não, visto que o jurista brasileiro se atentou a apenas uma parte da obra de Andrés Bello, que foi o Código Civil chileno, portanto é improvável que tenha lido o referido artigo:

Una influencia del pensamiento chileno y de Bello, en especial, sobre Teixeira debe ser descartada. Aun cuando Teixeira conoció el Código Civil

<sup>204</sup> CRUZ, Guilherme Braga da. *Id.* p. 68.

<sup>205</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>206</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>207</sup> POUSSADA, Estevan Lo Ré. *Id.* p. 10-11.

de Bello y lo usó para su Esboço, difícilmente llegó a leer el artículo de Bello titulado Codificación del derecho civil, ya antes examinado, que apareció en un periódico el año 1833. Con mayor razón no llegó a conocer las otras manifestaciones escritas de estas ideas en el medio chileno.<sup>208</sup>

O professor chileno aponta ainda um argumento de natureza terminológica: enquanto Andrés Bello usou a expressão *codificación*, Teixeira de Freitas adotou “consolidação”, ou seja, dois termos distintos a designarem uma mesma coisa. Forte indício de terem recorrido a fontes diversas.

Para ele, o jurista brasileiro teve acesso a essa terminologia, ao se valer dos textos de Dumont, que fora tradutor da obra de Bentham para o francês:

Así, pues, nuestra conclusión es que ‘consolidar’ y ‘consolidación’ para designar ciertas operaciones legislativas fueron términos introducidos por Dumont, de cuya edición del mencionado opúsculo Teixeira pudo tomarlos para designar la operación legislativa que ya conocemos. Es sabido que Teixeira conocía perfectamente las obras de Bentham en la versión de Dumont.<sup>209</sup>

Por fim, Alejandro Guzman demonstra entender, em linha com o raciocínio até aqui desenvolvido, que a ideia de consolidação em si não é uma contribuição original dos juristas em voga, visto se tratar de uma hipótese há tempos aventada em solo europeu:

La idea misma de consolidación, no ya el término, arranca su origen en el siglo XVI. Constituyó un ideal del humanismo jurídico y se mantuvo en los siglos posteriores como una de las aspiraciones de la época moderna por revisar el derecho. [...] La primera conclusión que se impone con relieves muy salientes, es que la bipartición del proceso codificador en una consolidación primero y en una codificación propiamente dita después no ha sido algo original en Chile ni en el Brasil, pues se trata de una operación global de antecedentes europeos.<sup>210</sup>

<sup>208</sup> “Uma influência do pensamento chileno e, em especial, de Bello sobre Teixeira, deve ser descartada. Embora Teixeira conhecesse o Código Civil de Bello e o tenha utilizado para o seu Esboço, difícilmente chegou a ler o artigo de Bello intitulado *Codificación del derecho civil*, já examinado, que apareceu em um periódico datado de 1833. Com maior razão, não chegou a conhecer as outras manifestações escritas sobre estas ideias no meio chileno.” (GUZMÁN BRITO, Alejandro. *Id.* p. 262-263, tradução nossa).

<sup>209</sup> “Assim, pois, nossa conclusão é que ‘consolidar’ e ‘consolidação’, para designar determinadas operações legislativas, foram termos introduzidos por Dumont, em edição do mencionado opúsculo do qual Teixeira poderia tê-los adotado para designar a operação legislativa que já conhecemos. Sabe-se que Teixeira conhecia perfeitamente as obras de Bentham na versão de Dumont.” (*Ibid.* p. 263, tradução nossa).

<sup>210</sup> “A própria ideia de consolidação, não o termo, encontra sua origem no século XVI. Constituiu um ideal do humanismo jurídico e se manteve, nos séculos posteriores, como uma das aspirações da era moderna de revisão do direito. [...] A primeira conclusão que se impõe, com destaque, é a de que a bipartição do processo de codificação em uma consolidação primeiro e em uma codificação depois não foi algo original no Chile ou no Brasil, pois foi uma operação global de antecedentes europeus.” (*Ibid.* p. 263-264 e 266, tradução nossa).

Enfim, a ideia de consolidação do direito civil vigente, fortemente defendida por Teixeira de Freitas, não foi original e exclusiva em sua essência, mas o foi em sua forma. E, diante do resultado obtido, em 10 de janeiro de 1859, acabou por firmar novo contrato com o Governo Imperial – aprovado pelo Decreto n.º 2.337, de 11 de janeiro de 1859 –, para a elaboração do Código Civil brasileiro<sup>211</sup> e de uma lei especial sobre escravidão.<sup>212</sup>

Contrato a ser executado no prazo de três anos, a contar do dia 1.º de janeiro de 1859,<sup>213</sup> mas que seria prorrogado diante das dificuldades encontradas pelo autor, sobretudo no que tange aos trabalhos da Comissão Revisora.

Teve início, então, o projeto de código civil, que ficaria conhecido como Esboço do Código Civil e se materializaria como obra de considerável envergadura, visto que, mesmo incompleto, contou com 4.908 artigos<sup>214</sup> e foi obra caracterizada pelo amadurecimento intelectual de Teixeira de Freitas.

A Comissão encarregada da revisão do projeto, nos termos do art. 2.º do Decreto n.º 2.318, de 22 de dezembro de 1858, contou com os seguintes membros: Visconde de Uruguay (Conselheiro e presidente da Comissão); Nabuco de Araújo (Conselheiro e vice-presidente da Comissão); Caetano Alberto; Antonio Joaquim Ribas (professor); Braz Florentino Henriques de Souza (professor); José Mariane (Ministro do Supremo Tribunal de Justiça), Lourenço José Ribeiro (desembargador e membro do Tribunal de Relação da Corte) e Francisco José Furtado (Conselheiro).<sup>215</sup>

No Esboço do Código Civil, é possível identificar técnicas inovadoras para a época, ideias disruptivas, frutos da mente criativa de Teixeira de Freitas, que foi capaz de enxergar o direito como um fenômeno sistêmico.

<sup>211</sup> “Aos dez dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e nove, perante o Exm. Ministro e Secretario d’Estado dos Negocios da Justiça, Conselheiro José Thomaz Nabuco de Araújo Filho, compareceu o Bacharel Augusto Teixeira de Freitas, e por elle foi dito que pelo presente contracto se obriga a redigir o projecto do Codigo Civil do Imperio [...]” BRASIL. Decreto n. 2.337, de 11 de janeiro de 1859. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2337-11-janeiro-1859-557246-publicacaooriginal-77587-pe.html>> Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>212</sup> “2ª Serão excluidas do Projecto todas as disposições relativas ao estado de escravidão, das quaes apresentará hum projecto de Lei especial.” BRASIL. Decreto n. 2.337, de 11 de janeiro de 1859.

<sup>213</sup> “3ª Todo este trabalho deverá ficar concluido dentro de tres annos contados do 1º de Janeiro do corrente anno [...]” BRASIL. Decreto n. 2.337, de 11 de janeiro de 1859.

<sup>214</sup> “No todo, publicara 4.908 artigos, tendo ainda muitos outros em manuscritos, 200 e tantos, e em aperfeiçoamento a parte final: herança, concurso de credores e prescrição. E era o mesmo Esbôço acompanhado de notas, que constituíam um comentário histórico, doutrinário e filosófico dos respectivos artigos.” VALADÃO, Haroldo. Teixeira de Freitas, o juriconsulto excelso no Brasil e da América, do Mundo. **Revista da Faculdade de Direito (2ª Fase)**, Faculdade de Direito do Ceará. Fortaleza, v. 15, dez. 1961, p. 54.

<sup>215</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 148.



Algumas já tinham sido desenvolvidas na Consolidação das Leis Civis, como a sistematização adotada para a exposição das matérias, que foram classificadas e distribuídas entre uma parte geral, subdividida em pessoas e coisas, e uma parte especial, composta pelos livros de direitos pessoais e direitos reais.

Contudo outras técnicas foram inéditas, como a inclusão de um título preliminar, dedicado à aplicação temporal e espacial das regras do futuro código civil, e o acréscimo de uma terceira seção – destinada aos fatos – na parte geral.

Indubitavelmente, aqui se sobressai o espírito criador de Teixeira de Freitas, visto que, naquele momento, se encontrava livre das amarras inerentes ao processo de consolidação das leis vigentes:

Liberto das restrições ínsitas à consolidação de legislação tumultuária e extremamente lacunosa, pôde Freitas revelar a qualidade maior do jurisconsulto: o equilíbrio entre o respeito à tradição e a justa medida das inovações necessárias.<sup>216</sup>

Ao proceder desse modo, ele foi o precursor de técnicas que seriam adotadas somente tempos depois, no processo de confecção do *BGB*. Certamente, ele se afastou dos paradigmas imperantes à época e, portanto, edificou obra singular, essencialmente distinta do *Code Civil* (1804) e do Código Civil chileno (1855).<sup>217</sup>

Luis Moisset de Espanés, presidente da *Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba*, segue a mesma linha, apontando a originalidade e o pioneirismo como traços marcantes de sua obra:

El Esboço de Freitas, en Brasil; aunque dicho proyecto quedó inconcluso, se destaca por su rigor metodológico, adelantándose en más de 30 años al Código civil alemán en la consagración de una “Parte General”, destinada a regular los elementos de la relación jurídica, aspecto que los juristas europeos consideran la máxima conquista del B.G.B.<sup>218</sup>

<sup>216</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Id.* p. 29.

<sup>217</sup> LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 292-293.

<sup>218</sup> “O Esboço de Freitas, no Brasil; ainda que não concluído o projeto, destaca-se por seu rigor metodológico, adiantando-se em mais de 30 anos ao Código civil alemão na consagração de uma ‘Parte Geral’ destinada a regular os elementos da relação jurídica, aspecto que os jurista europeus consideram a conquista máxima do B.G.B.” (MOISSET DE ESPANÉS, Luis. *La Costumbre, la Tradición Jurídica y la Originalidad*. In: **Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield: bicentenario de su nacimiento (1800 – 2000)**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000. v. 1, p. 148, tradução nossa).

René David, em sua obra *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*, ao tratar da família romano-germânica, assevera que, embora presente no *BGB* – promulgado em 1896 –, a ideia de uma parte geral “foi apresentada sob a forma legislativa pela primeira vez no Brasil na Consolidação das Leis Civis, de Augusto Teixeira de Freitas, em 1858.”<sup>219</sup>

O seu afastamento do Código Civil chileno, obra de Andrés Bello, deveu-se, em grande parte, à forte influência que este diploma sofrera do *Code Civil*. Portanto o compromisso de Teixeira de Freitas com a inovação lhe exigiu esse distanciamento:

Freitas foi um precursor no trabalho de elaboração científica do direito civil, no Brasil e na América. Depois dele é que surgiram as notáveis contribuições de Ihering e dos pandectistas alemães aos problemas do método e da sistematização jurídica. Antes dele, e com certa influência sobre o seu espírito científico, as obras de Leibniz e Savigny, cada um a seu modo contribuindo para a formação do pensamento científico e da concepção metodológica do grande jurista brasileiro.<sup>220</sup>

Seguindo a mesma linha, Arnoldo Wald assevera que a criatividade e a originalidade de Teixeira de Freitas, necessariamente, ocasionaram o seu afastamento do paradigma francês, seja quando da feitura da Consolidação das Leis Civis, seja quando da elaboração do Esboço do Código Civil. Dessarte, ele construiu, a partir de uma abordagem científica, uma obra inovadora:

A sua obra teve a maior importância, tanto no campo legislativo quanto no científico, e caracteriza-se pela sua reação construtiva aos Códigos anteriores [...] Constitui, no continente sul-americano, a primeira crítica construtiva ao Código Civil Francês, considerando que o mesmo merecia ser completado e aperfeiçoado, numa época na qual ele ainda era adotado quase integralmente em muitos países da Europa e da América Latina.<sup>221</sup>

Conclui o autor que o jurista brasileiro foi original ao se aproximar das ideias propagadas pelos pensadores alemães e, ao mesmo tempo, ao se atentar às tradições locais.<sup>222</sup>

Segundo Eduardo Tomasevicius Filho, a divisão das matérias entre direitos reais e pessoais não foi uma ideia originalmente apresentada e defendida por Teixeira de Freitas. Há tempo, esta semente germinara e vinha se desenvolvendo em solo europeu.<sup>223</sup>

---

<sup>219</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 96-97.

<sup>220</sup> AMARAL NETO, Francisco dos Santos. *Id.* p. 170.

<sup>221</sup> WALD, Arnoldo. *Id.* p. 252.

<sup>222</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>223</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Id.* p. 285.

Na verdade, o seu mérito, enquanto jurista, reside no desenvolvimento de uma nova metodologia de abordagem das matérias, que certamente ocasionou o reconhecimento de novos direitos em termos gerais, com reflexos no direito das obrigações, no direito de família, no direito das sucessões e, por consequência, nos direitos reais.<sup>224</sup>

Dessa forma, enquanto no *Code Civil* o direito das obrigações foi disciplinado dentro das regras sobre aquisição da propriedade, na Consolidação das Leis Civis, está situado entre os direitos pessoais nas relações civis, e no Esboço do Código Civil, figura entre os direitos pessoais em geral.<sup>225</sup>

O direito de família, no *Code Civil*, foi disciplinado ora pelas regras sobre pessoas, ora pelos modos de aquisição de propriedade. Já na Consolidação das Leis Civis e no Esboço do Código Civil, foi tratado em livro dedicado aos direitos pessoais nas relações de família.<sup>226</sup>

E, por fim, o direito das sucessões recebeu tratamento especial, deixando de ser disciplinado dentro dos direitos reais, surgindo como espécie de direito absoluto, que contou com componentes de direito pessoal e de direito real.<sup>227</sup>

A despeito das qualidades explícitas do Esboço do Código Civil, a Comissão Revisora, cuja relatoria coube a Caetano Alberto, foi severa em suas críticas e adiou, por diversas vezes, seus trabalhos, atitude que certamente enfraqueceu o espírito de Teixeira de Freitas, que, tempos depois, acabou por desistir do seu intento.<sup>228</sup>

Sá Vianna afirma que os trabalhos da Comissão Revisora foram inglórios e estafantes, devido à morosidade e aos inúmeros questionamentos feitos a Teixeira de Freitas, contando, inclusive, com a suspensão das atividades,<sup>229</sup> que se deu devido à Guerra do Paraguai. Todavia os aborrecimentos e os atrasos não diminuem em nada a grandiosidade do seu Esboço do Código Civil.

---

<sup>224</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Id.* p. 285.

<sup>225</sup> *Ibid.* p. 283.

<sup>226</sup> *Ibid.* p. 284.

<sup>227</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>228</sup> Não obstante a carta enviada ao Governo por Teixeira de Freitas, datada de 20 de setembro de 1867, na qual expôs sua insatisfação com o estágio atual dos trabalhos e aventou a possibilidade de unificação do direito privado em um código civil e de confecção de um código geral, o golpe definitivo veio somente com o ofício expedido pelo então Ministro da Justiça Manuel Antônio Duarte de Azevedo, em 18 de novembro de 1872, rescindindo o contrato. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 361-362.

<sup>229</sup> VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 152-154.

### 2.3.A elaboração de um código geral e a unificação do direito privado

A decisão de abandonar o Esboço do Código Civil não foi motivada apenas pela morosidade dos trabalhos de revisão ou pela questão do tratamento legal a ser dado à escravidão<sup>230</sup>, mas também por duas novas ideias correlatas: a unificação do direito privado, ou seja, a união dos preceitos de direito civil e de direito comercial em um mesmo código, e a elaboração de um código geral.

A ideia de unificação já estava presente, mesmo que de forma embrionária, na carta datada de 10 de julho de 1854, missiva reveladora da concepção orgânica, sistemática e coesa de Teixeira de Freitas acerca das disposições de direito comercial, civil e processual civil, percebidas como integrantes de um mesmo sistema normativo:

Quando esse código aparecer, devem forçosamente acompanhá-lo um Código de Comércio e um Código de Processo Civil, cessando a um só tempo toda a legislação atual, concernente a tais matérias. Se quisermos conservar o Código do Comércio, que temos e seus Regulamentos sobre o processo ficaremos agrilhoados, não poderemos fazer um bom Código Civil. O atual Cód. do Com. é abundante, invadiu os domínios do Código Civil, e nós ou havemos de repetir ociosamente o que já está legislado, e mal legislado, ou havemos de omitir, e fazer um Código Civil incompleto. Se por amor ao que existe vamos apresentar um Código defeituoso, melhor é que nada façamos. Não se pode separar impunemente as partes de um corpo, que deve ser homogêneo; o Código do Comércio, e do Processo Civil, são o mesmo Código Civil, são partes integrantes dele.<sup>231</sup>

A passagem acima é um convite à reflexão: se Teixeira de Freitas já nutria este pensamento em 1854, cabe indagar quais motivos o levariam a assinar um contrato sem a prévia negociação de novos parâmetros, visto que o Decreto n.º 2.337, de 11 de janeiro de 1859, que aprovou o contrato com o Governo Imperial, manteve, como regra, a mesma sistemática adotada na Consolidação das Leis Civis: “1ª O Systema do Projecto do Codigo

<sup>230</sup> Alguns autores defendem que a escravidão foi um dos grandes entraves, se não o principal obstáculo, à codificação do Direito Civil no Brasil Oitocentista, e, conseqüentemente, à conversão do Esboço do Código Civil em projeto e, finalmente, em código. IGLÉSIAS, Paola D’Andretta. A legislação comercial e o movimento de codificação civil no Segundo Reinado. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (Org.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (1850-1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169-186. Na mesma linha: CUNHA, Alexandre dos Santos. *Id.* p. 77-78.

<sup>231</sup> Excerto da carta de 10 de julho de 1854, *apud* MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas... Id.** p. 92.

Civil, será o mesmo da Consolidação das Leis Civis, que foi aprovado pelo Governo Imperial, com a modificação indicada na introdução da referida obra, pagina cento e seis.”<sup>232</sup>

A dúvida permanece, pois não foi localizado nenhum texto de Teixeira de Freitas sobre essa decisão. Talvez, a resposta esteja no afã de se agarrar à singular oportunidade, que nascera da boa repercussão alcançada pelo trabalho antes executado, e na crível sensação de segurança decorrente do bom relacionamento mantido com o então Ministro da Justiça, o que lhe asseguraria a possibilidade de expor, futuramente, seus sólidos argumentos a favor de uma ampla reforma do direito privado.

As ideias, embrionariamente tratadas na carta de 10 de julho de 1854, foram amplamente abordadas e defendidas na carta enviada ao Governo Imperial, em 20 de setembro de 1867. Nesta carta, ele revela por inteiro o seu plano de elaborar dois códigos: um código geral e um código civil unificador do direito privado.

Teixeira de Freitas justificou que esta seria a única forma de se superarem os inúmeros embaraços ocasionados pela pluralidade legislativa. Declara, ainda, que a ideia de um código geral não era nova, pois encontrava suas raízes no direito romano:

[...] tem sua primeira semente nos dous ultimos Titulos do Digesto de *verborum significacione*, e de *diversis regulis juris antiqui*, como tão judiciosamente compreendeu Pothier nas suas *Pandectas*, quando diz: *Quase pro totius operis coronide* [...] Outra semente acharemos nas *legum leges* de Bacon, nas leis, que têm por objecto todas as outras leis, e cada uma d’ellas, *ex quibus informatio peti possit, quid in singulis legibus benie, aut preperam positum aut constitutum sit*. [...] Mais um precedente mostranos o Código Civil da Louisiana em seu ultimo – Título da significação das palavras – onde firma-se a inteligencia dos vocabulos, que no corpo do Codigo não têm sido particularmente definidos.<sup>233</sup>

Clóvis Beviláqua, ao tratar da originalidade das ideias de Teixeira de Freitas, assevera que a proposta de unificação do direito privado já circulava pela Europa, ventilada por autores como Montanelli – professor da Universidade de Pisa –, mas sem a profundidade que lhe seria dada pelo juriconsulto brasileiro: “[...] não se detinha, porém, na unificação do direito privado pela qual batera Montanelli, em 1847, na Itália. Seu pensamento

<sup>232</sup> Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2337-11-janeiro-1859-557246-publicacaooriginal-77587-pe.html>> Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>233</sup> Excerto da carta de 20 de setembro de 1867, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 177-178.

remontava mais alto [...].”<sup>234</sup> Efetivamente, foi além, na medida em que concebeu um código geral e outro civil – unificador do direito privado –, detalhando-os.<sup>235</sup>

Sá Vianna aponta na mesma direção, ou seja, que a intenção de unificação do direito privado surgira com Montanelli, que, já em 1847, combatera arduamente a divisão do direito privado em dois códigos. Propósito também defendido, em 1868, pelo professor Pietro Ellero, em seu *Programma dell' Archivio Giuridico*.<sup>236</sup> Todavia conclui afirmando que o mérito de Teixeira de Freitas não reside na ideia em si, e sim na forma que deu a ela:

[...] A reivindicação que devemos fazer para o Dr. Teixeira de Freitas, de ter sido elle o jurisconsulto a quem é devida, não diremos que a idéa da unidade do Direito Privado, pois que essa é remotissima, mas do meio de executal-a, de tornal-a uma realidade, materia que ainda hoje não foi devassada em tantos detalhes nem dominada em tão grandes dificuldades como o foi pelo insigne Brasileiro.<sup>237</sup>

Moreira Alves também indica que, antes de Teixeira de Freitas, a possibilidade de unificação do direito privado apareceu apenas em vagas críticas efetuadas por juristas europeus, como Montanelli e Pisanelli, e, em solo brasileiro, pelo jurista Pimenta Bueno, mas sem que fosse amplamente desenvolvida.<sup>238</sup>

De fato, o Jurisconsulto do Império foi além, pois desenvolveu e detalhou as suas ideias. Defendeu o projeto de que no código geral ficariam as leis que ensinam e, nos outros códigos, as leis que mandam. Estes códigos seriam para o povo; aquele, para os juristas.<sup>239</sup>

O código geral seria composto por dois Livros: 1.º *Das causas juridicas*, subdividido em três Secções (*Das Pessoas, Dos bens, Dos Factos*); 2.º *Dos effeitos juridicos*. O Livro 1.º partiria do material integrante do Esboço do Código Civil, que versava sobre pessoas, bens e fatos, mas agora elevado à devida altura. Já o código civil contaria com três Livros: 1.º *Dos effeitos civis*; 2.º *Dos direitos pessoaes*; 3.º *Dos direitos reaes*.<sup>240</sup>

<sup>234</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado por Clóvis Beviláqua**. 8. ed. atual. por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo Ltda, 1949, v. I, p. 69-70.

<sup>235</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>236</sup> Sá Vianna se vale de passagem destacada por Vivante em seu *Trattato di diritto commerciale*. VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Op. cit.* p. 218-219.

<sup>237</sup> *Ibid.* p. 222-223.

<sup>238</sup> ALVES, José Carlos Moreira. *Id.* p. 38. Neste mesmo sentido: CALDERALE, Alfredo. *Id.* p. 48-49.

<sup>239</sup> Carta de 20 de setembro de 1867, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 179.

<sup>240</sup> *Ibid.* p. 177-178.

Novamente, é importante reforçar que Teixeira de Freitas, em carta endereçada ao Governo Imperial, em 20 de setembro de 1867, cujo conteúdo já foi abordado, não defendeu como sua a ideia de um código geral, revelando, inclusive, suas fontes de inspiração, mas este fato não diminui o mérito de tê-la desenvolvido de uma forma original.

Por fim, cabe destacar que o parecer proferido pela Secção de Justiça do Conselho de Estado, em 1.º de julho de 1868, após o recebimento da supramencionada carta de 20 de setembro de 1867, foi favorável a Teixeira de Freitas.

Todavia este parecer, firmado por José Nabuco, Francisco de Sales Torres Homem e o Visconde de Jequitinhonha, fugindo à regra, não fora imediatamente submetido à aprovação do Imperador, mas, sim, prontamente engavetado pelo então Ministro da Justiça, José de Alencar,<sup>241</sup> que, segundo Silvio Meira, cultivava, de longa data, antipatia pelo Jurisconsulto do Império.<sup>242</sup>

Sá Vianna destaca que os motivos oficiais da não apresentação do parecer ao Imperador foram expostos no relatório elaborado pelo Ministro da Justiça, que assim dispôs: por considerar o contrato rescindido pelo autor, que não apresentou o projeto mesmo contando com prazo suplementar; por ser contrário à criação de um novo ramo de despesa pública; por considerar prematuros os trabalhos de Teixeira de Freitas; e, não menos importante, por entender que um código civil deve resultar dos costumes e das tradições de um povo, visto que as instituições políticas de um país podem mudar repentinamente, mas a sociedade civil não o pode.<sup>243</sup>

Sorte diversa foi reservada à obra de Teixeira de Freitas na América Latina, visto que, na Argentina, o Esboço do Código Civil, que não logrou êxito no Império do Brasil, foi amplamente utilizado pelo político e jurista Vélez Sársfield para a elaboração de

---

<sup>241</sup> Parecer emitido pelo Conselho de Estado, em 1.º de julho de 1868, que foi transcrito na íntegra por Sá Vianna. VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p.191-195.

<sup>242</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 357-361. Sá Vianna também deu destaque ao fato, visto que a proposta de Teixeira de Freitas fora acolhida pela Conselho de Estado, mas descartada pelo então Ministro da Justiça: “Communicando, porém, ao Governo esse seu plano, que no Conselho de Estado foi aprovado com as expressões mais lisonjeiras, todavia, sendo ministro o Sr. Conselheiro Alencar, não prestou seu assenso á esta inovação, e d’ahi resultou o recusar o consciencioso jurisconsulto prosseguir seus trabalhos legislativos.” VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Op. cit.* p. 129, em nota de rodapé n. 49.

<sup>243</sup> Informações extraídas do Relatório do Ministro da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1.ª sessão da 14.ª legislatura pelo Ministro Conselheiro José de Alencar. *Apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Op. cit.* p. 209-211.

seu projeto,<sup>244</sup> que foi convertido em Código Civil e influenciou outras nações, como a uruguaia e a paraguaia.

---

<sup>244</sup> Respalado em pesquisas e estudos executados por outros autores, Silvio Meira assevera que 1.227 artigos do Código Civil argentino foram influenciados pelo Esboço de Freitas. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas... *Id.*** p. 300.



## PROJEÇÃO INTERNACIONAL DE SUA OBRA

### 3. ARGENTINA: PONTO PACÍFICO

No século XIX, a jovem nação Argentina se consolidou e, para tanto, cuidou da elaboração e da codificação de seu direito. Foi, assim, solo fértil para o desenvolvimento das novas ideias codificadoras advindas do exterior.

Paralelamente à Guerra do Paraguai, uma outra guerra foi travada entre as ideias de Andrés Bello e de Teixeira de Freitas. Tanto nesta como naquela, a política desempenhou um papel importante, mas não exclusivo.

A *communis opinio*, que precisa ser revisitada, é a de que Teixeira de Freitas ganhou esta guerra jurídica, visto que suas ideias predominaram e foram incorporadas ao projeto de código civil elaborado por Vélez Sársfield, cuja presença se fez sentir no Uruguai e no Paraguai. Portanto a obra do jurista brasileiro teria influenciado, direta e indiretamente, os códigos de três países latino-americanos, não restando sombra de dúvida acerca de seu alcance internacional.

Vale destacar que, confirmando-se a *communis opinio*, confirma-se também que a presença de Teixeira de Freitas predominou no Cone Sul, permanecendo incólume apenas o Chile, cuja codificação civil foi anterior à divulgação de sua obra.

#### 3.1. Dámaso Simón Dalmacio Vélez Sársfield

Vélez Sársfield nasceu em Amboy, Córdoba, Argentina, em 18 de fevereiro de 1800, como mais um dentre os numerosos filhos do casal D. Ignacio Dalmacio Vélez de Herrera Baigorri e D.<sup>a</sup> Rosa Sársfield Palácios, no seio de uma família patriota e crente.<sup>245</sup>

Apesar de uma infância marcada pela pobreza, graduou-se em direito civil e direito canônico pela *Universidad Nacional de Córdoba*, em 1820, quando lhe foi expedido

---

<sup>245</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. **Dalmacio Vélez Sársfield y el código civil argentino**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, 2000. Série Ed. de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba n. 15. Reimpr. fac. sím. da obra originalmente publicada em Córdoba: Bautista Cubas, 1916, p. 3-8. MOISSET DE ESPANÉS, Luis. Palabras Introductorias. In: **Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield... Id.** v.1, p. 9 e 14-18.

o título de bacharel em direito, mas não o de doutor, visto que, para tanto, deveria ter cursado quatro cursos de leis.<sup>246</sup>

Uma vez graduado, como condição para o exercício da profissão, teve que praticar atividades ligadas à área jurídica por três anos.<sup>247</sup> Assim, assumiu cargo de assessor governamental em Córdoba e valeu-se da oportunidade para demonstrar suas aptidões<sup>248</sup> e para se aproximar do governador Manuel Antonio Castro, mas já aspirando ao meio liberal e progressista de Buenos Aires.

Nesse mesmo período, dedicou-se ao exercício da advocacia para os mais necessitados, ocupando, para tanto, o cargo de *defensor de pobres*. Sua admirável dedicação a esta função foi devidamente reconhecida e registrada em seu certificado.<sup>249</sup>

Cumprido o estágio probatório, transferiu-se para Buenos Aires, onde iniciou sua carreira política como legislador e atuou como constituinte no *Congreso Constituyente*, participando da elaboração da Constituição Unitarista da República Argentina de 1826, que se deu na mesma época em que o Brasil foi derrotado na Guerra da Cisplatina.

Foi designado, por força do Decreto de 26 de abril de 1826, professor de economia política na *Universidad de Buenos Aires*. Segundo alguns, o título de doutor, que às vezes lhe é atribuído, deve-se ao seu desempenho nesta cátedra.<sup>250</sup>

Naquele conturbado e efervescente período, o então governante, Bernardino Rivadavia, renunciou a seu posto. E, em 18 de agosto de 1827, o Congresso declarou dissolvida a nação. Decisão da qual Vélez Sársfield, como deputado, participou e da qual, contudo, acabaria por se dizer arrependido.<sup>251</sup>

Iniciou-se, assim, o primeiro governo de Juan Manuel de Rosas, oportunidade em que Vélez Sársfield demonstrou ser um hábil político e jurista, visto que, mesmo sendo

<sup>246</sup> Segundo o autor, os livros universitários apontam apenas dois cursos de leis e, recorrentemente, após sair de Córdoba, Vélez Sársfield sempre ostentou o título de bacharel e não o de doutor em direito. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 17-19 e 375.

<sup>247</sup> Vale destacar que, faltando três meses para concluir o período de prática de três anos, Vélez Sársfield conseguiu dispensa do cumprimento deste tempo restante, o que foi justificado, à época, por seus conhecimentos e por sua capacitação. Fora então submetido aos exames exigidos e aprovado. *Ibid.* p. 20-22. MOISSET DE ESPANÉS, Luis. Palabras Introdutorias. *Id.* p. 20-22.

<sup>248</sup> TAGLE, Carlos de A. DALMACIO VÉLEZ SÁRSFIELD: Jurista eminente del Derecho Público. **Anales de la Academia de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba**, Córdoba, 1970, p. 5-6. Disponível em: <[http://www.acaderc.org.ar/doctrina/articulos/dalmacio-velez-sarsfield.-jurista-eminente-del/at\\_download/file](http://www.acaderc.org.ar/doctrina/articulos/dalmacio-velez-sarsfield.-jurista-eminente-del/at_download/file)> Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>249</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Op. cit.* p. 20. MOISSET DE ESPANÉS, Luis. Palabras Introdutorias. *Id.* p. 19.

<sup>250</sup> MOISSET DE ESPANÉS, Luis. La Costumbre... *Id.* p. 153.

<sup>251</sup> TAGLE, Carlos de A. *Op. cit.* p. 15 e 40. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Op. cit.* p. 28-32.

amigo de Rivadavia, que era Unitarista, contou temporariamente com a tolerância do governo atual, permanecendo em solo argentino.

Foi um período marcado por turbulências em sua vida profissional e pessoal: sua primeira esposa, D.<sup>a</sup> Paula Piñero, faleceu em 1831; mas, pouco tempo depois, em 1834, Vélez Sársfield contraiu segundas núpcias com Manuela Velázquez.

Mesmo com a guerra civil entre Unitaristas e Federalistas, o exímio político se manteve na Argentina, até que, durante o segundo governo de Juan Manuel Rosas (1835-1852), caiu em desgraça e se viu obrigado a deixar o solo pátrio, refugiando-se em Montevidéu.<sup>252</sup>

Após quatro anos no Uruguai, Vélez Sársfield retornou à Argentina, em 3 de setembro de 1846, e valeu-se de sua influência política e de seus amigos para recuperar as suas propriedades e restabelecer contato com o Governo.<sup>253</sup>

Contou com a ajuda de Manuelita Rosas, filha do ditador Rosas e amiga de longa data,<sup>254</sup> que lhe possibilitou o envolvimento em questões legais relevantes à Argentina, mas sempre evitando desgastes políticos: “*Vélez, reintegrado a la patria, siguió crescendo en honores y prestígios; Rosas mismo más de una vez tuvo que recurrir a su saber y experiencia [...]*”.<sup>255</sup>

Alguns anos depois, em 1852, auxiliado pelo Brasil, o general Justo José de Urquiza, Governador da Província de Entre Rios, assegurou vitória aos Unitaristas, pondo fim ao governo Rosas. Urquiza foi peça-chave para a assinatura do *Acuerdo de San Nicolás*, que contou com a adesão de 13 das 14 províncias argentinas, apenas Buenos Aires não o assinou.

O *Acuerdo de San Nicolás* assegurou as bases para um novo Estado Argentino e para a Constituição Federal de 1853; mesmo assim, Vélez Sársfield dele discordou e fundamentou sua decisão no temor de que o poder atribuído a Urquiza proporcionasse uma nova ditadura:

[...] Según esta versión resultaría que el Dr. Vélez Sársfield habría cambiado fundamentalmente de opinión cuando a los pocos días, en la

<sup>252</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 44.

<sup>253</sup> *Ibid.* p. 45.

<sup>254</sup> TAGLE, Carlos de A. *Id.* p. 22-24.

<sup>255</sup> “Vélez, reintegrado à pátria, seguiu crescendo em honras e prestígio; Rosas, inclusive, teve que recorrer mais de uma vez à sua sabedoria e experiência.” (MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Op. cit.* p. 45, tradução nossa).

sesión de la legislatura porteña del 22 de junio, atacó el Acuerdo, especialmente en relación con los artículos 10, 14, 15, 18 y 19 por los que se designaba a Urquiza Director Provisorio de la Confederación, acordándosele como facultades las de mantener el orden interior, proveer a la seguridad y libertad de las deliberaciones del Congreso, ejercer el comando de todas las fuerzas militares en las provincias, como partes del ejército nacional y tener la administración de los recursos de aduana a proveer por las provincias.<sup>256</sup>

Consequentemente, em 1859, Buenos Aires se rebelou, acionando o gatilho para uma revisão da Constituição Federal vigente em 1860. Nesse processo de revisão, Vélez Sársfield demonstrou sensível preocupação com o federalismo e a soberania do povo, zelo que ganhou forma e conteúdo no art. 33 da Constituição argentina, haja vista que este assegurou a liberdade e a forma republicana de governo.<sup>257</sup>

Voltando ao ano de 1858, vale destacar que a província de Buenos Aires, então separada da Confederação Argentina, atribuiu-lhe a tarefa de redigir um projeto de código de comércio, contando, para tanto, com a colaboração do jurista uruguaio Dr. Eduardo Acevedo.<sup>258</sup>

O projeto foi executado com maestria e, com a reunificação, foi recepcionado pelo Congresso Nacional – *Ley nº 15 de 10 de septiembre de 1862* – como Código de Comércio da Argentina.<sup>259</sup>

Pouco tempo depois, mais uma vez, o político conviveria com o jurista. À época, Vélez Sársfield, então Senador por Córdoba, testemunhou a transformação de Buenos Aires em capital da República e foi incumbido da elaboração de um projeto de código civil, que seria sancionado em setembro de 1869<sup>260</sup> e permaneceria em vigor de 1.º de janeiro de

---

<sup>256</sup> "[...] Segundo esta versão, o Dr. Vélez Sársfield teria mudado de ideia, alguns dias depois, na sessão legislativa de Buenos Aires de 22 de junho, quando atacou o Acordo, especialmente em relação aos arts. 10, 14, 15, 18 e 19, por meio dos quais Urquiza foi nomeado Diretor Provisorio da Confederação e recebeu poderes para manter a ordem interna, garantir a segurança e a liberdade das deliberações do Congresso, exercer o comando de todas as forças militares nas províncias, como parte do exército nacional, e administrar os recursos aduaneiros a serem fornecidos pelas províncias." (TAGLE, Carlos de A. *Id.* p. 32, tradução nossa).

<sup>257</sup> *Ibid.* p. 40-43 e 49.

<sup>258</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 72. BUTELER CÁCERES, José A. Imagen y Evocación de Dalmacio Vélez Sársfield. *In: Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield...* *Id.* v.1, p. 129.

<sup>259</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Op. cit.* p. 73. CÁMARA, Héctor. Dalmacio Vélez Sársfield coautor del Código de Comercio. *In: Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield...* *Id.* v.1, p. 188-189.

<sup>260</sup> Mitre, por meio de um Decreto, de 20 de outubro de 1864, designa Vélez Sársfield para elaborar um projeto de código civil para a Argentina. BUTELER CÁCERES, José A. *Op. cit.* p. 129-130. MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Op. cit.* p. 82-83.

1871 a 31 de julho de 2015, quando seria substituído pelo Código Civil e Comercial da Argentina.<sup>261</sup>

Por fim, já combalido, após uma intensa vida política, que fora marcada pela constante superação, Vélez Sársfield faleceu na manhã de 30 de março de 1875, aos 75 anos de idade.

### 3.2.O Código Civil argentino e os seus ecos na América Latina

Sob o governo de Bartolomé Mitre Martínez (1862-1868), Vélez Sársfield assumiu o desafio de elaborar um projeto de código civil para a Argentina, tarefa que lhe demandaria longos anos de trabalho, de 1864 a 1869, e que resultaria na obra prima de sua vida.<sup>262</sup>

Naquele momento, materializou-se o fato que manteria acesa a chama da esperança em Teixeira de Freitas, visto que o seu Esboço do Código Civil foi a fonte dos três primeiros livros do Código Civil de Vélez Sársfield, não apenas no que se refere à estrutura, mas, principalmente, quanto ao seu conteúdo.<sup>263</sup>

Neste ponto, vale a pena fazer um aparte, pois, segundo Silvio Meira, a obra de Teixeira de Freitas não caiu por acaso nas mãos de Vélez Sársfield, mas a ele foi entregue pelo diplomata Francisco Otaviano de Almeida Rosa, em uma espécie de manobra política do Brasil Império.<sup>264</sup>

Fato que se deu antes que os juristas se conhecessem, visto que a troca de correspondências somente aconteceria algum tempo depois. E com o reconhecimento internacional de sua obra, Teixeira de Freitas seria tomado por grande alegria e satisfação.<sup>265</sup>

---

<sup>261</sup> Entrada em vigor do Código Civil e Comercial da Argentina: 1. de agosto de 2015 (ARGENTINA. Ley n.º 27.077, de 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239773/norma.htm> Acesso em: 22 set. 2019)

<sup>262</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 78, 143 e 423.

<sup>263</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Id.* p. 80-81.

<sup>264</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 317.

<sup>265</sup> No que se refere às missivas trocadas, poucas restaram. Inclusive, quase a totalidade do acervo pessoal de Teixeira de Freitas se perdeu, o que inclui, além das cartas, os livros e outros documentos importantes. Já o acervo particular de Vélez Sársfield foi todo queimado por ordem própria. Contudo, a partir da leitura de algumas cartas trocadas entre Nabuco de Araújo e Teixeira de Freitas, tomou-se ciência do quão satisfeito ficou o Jurisconsulto do Império com a utilização de sua obra pelo jurista argentino. *Ibid.* p. 333-335.

Silvio Meira, após realizar uma extensa pesquisa sobre o assunto, concluiu que o projeto de Teixeira de Freitas foi gentilmente ofertado ao Governo argentino: “[...] foi oferecido a Bartolomeu Mitre e a Vélez Sársfield como um *bouquet* de flores, naquele romance político, que constitui uma das fases mais eficientes da habilidade diplomática brasileira.”<sup>266</sup>

Tudo isso se deu em um contexto de guerra e de paz, em data anterior à assinatura do tratado da Tríplice Aliança, que fora em parte alcançada graças à habilidade política de Francisco Otaviano.<sup>267</sup>

Feito esse aparte, retorna-se às fontes que influenciaram o Código Civil elaborado pelo jurista argentino Vélez Sársfield. Ao mencioná-las, José A. Buteler Cáceres, membro da *Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba*, enfatiza a importância do Esboço do Código Civil nesse processo: “*Tampoco sería justo callar el nombre de Freitas, particularmente a través del Esbozo, cuya influencia fue tan manifiesta en la tarea de la Codificación del Derecho Civil argentino.*”<sup>268</sup>

Influência que está presente, inclusive, no método adotado pelo codificador argentino, cuja fonte inspiradora não foi o *Code Civil*, nem as Institutas, mas, sim, o método defendido por um ilustre jurista brasileiro:

El codificador argentino no ha podido seguir, por deficientes, ni el método de la Instituta, ni el código civil francés, ha debido buscar un tercero, que satisficiera sus convicciones doctrinarias y sus exigencias de orden y exactitud, así nos dice: Yo he seguido el método tan discutido por el sabio jurisconsulto brasileiro en su extensa y doctísima introducción a la recopilación de las leyes del Brasil, [...]”<sup>269</sup>

Luis Moisset de Espanés também enaltece a importância das ideias de Teixeira de Freitas sobre a metodologia adotada por Vélez Sársfield para confecção do

---

<sup>266</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 318.

<sup>267</sup> *Ibid.* p. 319.

<sup>268</sup> “Tampouco sería justo omitir o nome de Freitas, especialmente por seu Esboço, cuja influência sobre a tarefa de Codificação do Direito Civil argentino foi manifesta.” (BUTELER CÁCERES, José A. *Id.* p. 131, tradução nossa).

<sup>269</sup> “O codificador argentino não pode seguir, por serem deficientes, nem o método das Institutas, nem o Código Civil francês, ele teve que buscar uma terceira fonte, que suprisse suas convicções doutrinárias e suas exigências de ordem e precisão, e assim nos disse: eu segui o método discutido pelo sábio jurisconsulto brasileiro em sua extensa e erudita introdução à compilação das leis do Brasil (Consolidação das Leis Cíveis) [...]” (MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 193-194, tradução nossa). Neste mesmo sentido: PALMERO, Juan Carlos. Vélez Sársfield y el Derecho Latinoamericano. *In: Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield...* *Id.* v.1, p. 224.

Código Civil argentino; contudo defende a originalidade do jurista argentino com base na incompletude e não aprovação do Esboço do Código Civil do jurista brasileiro.<sup>270</sup>

Com todo o respeito, a não conversão do Esboço do Código Civil em Código Civil não se apresenta como argumento forte o bastante para transferir a originalidade das ideias de Teixeira de Freitas para Vélez Sársfield. Inclusive, este reconhece, abertamente, que se valeu das ideias daquele no processo de elaboração do Código Civil argentino. Discorda-se, portanto, do argumento defendido pelo ilustre jurista.

De fato, o Código Civil argentino de Vélez Sársfield foi estruturado a partir das ideias de Teixeira de Freitas, não obstante, algumas tenham sido postas de lado, como a divisão em parte geral e em parte especial:

[...] separando-me en algunas partes, para hacer más perceptible la conexión entre los diversos libros y títulos, pues el método de la legislación, como lo dice el mismo señor Freitas, puede separarse un poco de la filiación de las ideas.<sup>271</sup>

No que tange a esse afastamento do modelo proposto por Teixeira de Freitas, Vélez Sársfield revela que assim procedeu por acreditar ser mais apropriado abordar os elementos da relação jurídica separadamente, dedicando a cada um deles uma seção ou um título específico, a ser alocado conforme a pertinência da matéria. Dessarte, por exemplo, cuida do sujeito de direito na Seção Primeira do Livro Primeiro, antes de tratar do Direito de Família, que também integra este Livro, por acreditar que esta seja a instituição com maior afinidade à pessoa.<sup>272</sup>

Por outro lado, a classificação dos direitos em pessoais e reais foi mantida, o que se conclui a partir da observação do método adotado para a distribuição das matérias: *Títulos Preliminares; Derechos Personales; Derechos Reales; Disposiciones Comunes a Los Derechos Reales e Personales*.<sup>273</sup>

Vélez Sársfield adotou a mesma separação preconizada por Teixeira de Freitas, segundo a qual, em apertada síntese, pessoais são aqueles direitos que afetam uma

<sup>270</sup> MOISSET DE ESPANÉS, Luis. La Costumbre... *Id.* p. 169-170.

<sup>271</sup> “[...] distanciando-me em algumas partes, para tornar mais perceptível a conexão entre os diversos livros e títulos, pois o método da legislação, como o próprio senhor Freitas diz, pode se afastar um pouco das ideias.” (MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 194, tradução nossa).

<sup>272</sup> MOISSET DE ESPANÉS, Luis. *Op. cit.* p. 170-172.

<sup>273</sup> “Direitos Pessoais; Direitos Reais; Disposições comuns aos Direitos Reais e Pessoais.” (MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Op. cit.* p. 197, tradução nossa).

ou mais pessoas, obrigando-as, e por meio destas alcançando as coisas; reais, aqueles que recaem diretamente sobre as coisas, conforme trechos extraídos da introdução da Consolidação das Leis Civis:

Os direitos pessoais, exceptuados os poderes da personalidade pública no círculo das leis orgânicas e administrativas, de que agora não tratamos (68), pertencem em regra à Legislação Civil (69), que define e regula as obrigações dos indivíduos entre si. Eis os nossos direitos pessoais.[...]

Estão assim caracterizados os direitos reais, recahindo sempre imediatamente – *recta via* – sobre as coisas (objectos materiais), integralmente, ou parcialmente, por variados motivos; mas tendo invariavelmente a acção real, que é o attributo inerente à todos os existentes, e possíveis.<sup>274</sup>

O Jurisconsulto do Império também o influenciou no que diz respeito à sistematização de alguns institutos, como no âmbito do direito contratual, em que se ampliou o campo de aplicação da evicção e dos vícios redibitórios, antes fortemente ligados à compra e venda, mas agora transformados em dispositivos gerais, aplicáveis a qualquer contrato:

Y en materia contractual, en lugar de tratar de las garantías de evicción y saneamiento por vicios redhibitorios sólo con relación a la compraventa, separa esas normas – siguiendo aquí la inspiración de Freitas – y dedica sendos títulos a la evicción, y a los vicios ocultos, como dispositivos generales, que pueden funcionar en cualquier contrato.<sup>275</sup>

Os dispositivos sobre evicção e vícios redibitórios estão localizados, respectivamente, no *Título XIII, De la evicción (artículos 2.089 al 2.163)*, e no *Título XIV, De los vicios redhibitorios (artículos 2.164 al 2.181)*.

São títulos que, seguindo a proposta de ampliação do seu campo de aplicação, estão inseridos na *Sección Tercera, De las obligaciones que nacen de los contratos. (artículos 1.137 al 2.310)*, portanto condizentes com o sistema apregoado por Teixeira de Freitas<sup>276</sup> e adotado por Vélez Sársfield.

<sup>274</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. *Id.* p. LXVII-LXVIII e XCIII.

<sup>275</sup> “Em matéria contratual, em vez de tratar das garantias de evicção e vícios redibitórios apenas em relação ao contrato de compra e venda, separa estas normas – inspirando-se aqui em Freitas – e dedica dois títulos à evicção e aos vícios ocultos, como dispositivos gerais, aplicáveis a qualquer contrato.” (MOISSET DE ESPANÉS, Luis. *La Costumbre...* *Id.* p. 173, tradução nossa).

<sup>276</sup> No seu Esboço do Código Civil, Teixeira de Freitas também dedicou capítulos à evicção e aos vícios redibitórios, respectivamente, os Capítulos I e II, Título IV, Seção III, Livro Segundo, Parte Especial, cuja abrangência não se restringiu aos contratos de compra e venda. FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. *Id.* p. 518-529.



Sá Vianna destaca que, em comunicação oficial ao então Ministro da Justiça argentino (Dr. Eduardo Costa), Vélez Sársfield aponta as fontes utilizadas na elaboração de seu projeto:

Para este trabajo he tenido presente todos los Códigos publicados en Europa y América y la legislación comparada del Señor Seoane. Me he servido principalmente del proyecto de Código Civil para España del Señor Goyena, del Código de Chile, que tanto aventaja á los Códigos Europeos, y sobre todo del proyecto de Código Civil que está trabajando para el Brasil el Señor Freitas, del cual he tomado muchísimos artículos.<sup>277</sup>

A forte presença da obra do Jurisconsulto do Império no Código Civil argentino, por outro lado, foi objeto de severas críticas, como as proferidas pelo político e diplomata Juan Bautista Alberdi, que entendia ser descabida a confecção de um código para um país democrático, como a Argentina, a partir de um modelo feito para o Império do Brasil.<sup>278</sup>

Todavia aqueles que criticaram a fonte de inspiração do trabalho de Vélez Sársfield não perceberam que a obra de Teixeira de Freitas deitava suas raízes nas modernas teorias europeias, especialmente nas novas ideias alemãs, sem apego a sistemas de governo ou a questões religiosas. Ideias inovadoras, que, por consequência, foram incorporadas ao Código Civil argentino.

Somado ao até aqui exposto, constata-se também que parte substancial dos artigos integrantes do Código Civil argentino são traduções fiéis, ou com algumas adaptações, dos artigos do Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas. Para se demonstrar a veracidade desta informação, foram selecionados e comparados alguns artigos.

A evicção e os vícios redibitórios, que acima foram apontados como exemplos de influência quanto à sistematização, também serviram de inspiração para a redação de alguns artigos. Assim, no Esboço do Código Civil, estava previsto que:

Art. 3.511. Haverá evicção parcial:

<sup>277</sup> “Para este trabalho, recorri a todos os códigos publicados na Europa e na América e à legislação comparada do Sr. Seoane. Usei, principalmente, o projeto de Código Civil para a Espanha, do Sr. Goyena, o Código do Chile, bem à frente dos Códigos Europeus, e, especialmente, o projeto de Código Civil que o Sr. Freitas está elaborando para o Brasil, do qual retirei muitos artigos.” (Excerto da comunicação oficial de 21 de julho de 1865, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 157-158, tradução nossa).

<sup>278</sup> MARTÍNEZ PAZ, Enrique. *Id.* p. 201-205 e 212. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 279-285.

1º Quando o adquirente for privado por sentença de uma parte da coisa adquirida, ou de seus acessórios ou dependências;

2º Quando for privado por sentença de uma das coisas que adquiriu coletivamente (art. 361);

3º Quando for privado por sentença de alguma servidão ativa do imóvel adquirido, ou esse imóvel se declarar sujeito a alguma servidão passiva, ou a outra obrigação a ele inerente.

Art. 3.581. São vícios redibitórios em geral (art. 3.504) os defeitos ocultos da coisa, cujo domínio, uso ou gozo, transmitiu-se por título oneroso, existentes ao tempo da aquisição:

1º Se a fizerem inútil para o uso ou gozo de seu destino próprio;

2º Se por tal modo diminuïrem esse uso ou gozo, que o adquirente, se os conhecesse não a teria adquirido, ou por ela teria dado menos.<sup>279</sup>

Na mesma linha, Vélez Sársfield desenvolveu o seu raciocínio e o registrou no Código Civil argentino:

ARTICULO 2.093.- La evicción será parcial cuando el adquirente fuere privado, por sentencia, de una parte de la cosa adquirida o de sus accesorios o dependencias, o si fuere privado de una de las cosas que adquirió colectivamente, o cuando fuere privado de alguna servidumbre activa del inmueble, o se declarase que ese inmueble estaba sujeto a alguna servidumbre pasiva, o a otra obligación inherente a dicho inmueble.

ARTICULO 2.164.- Son vicios redhibitorios los defectos ocultos de la cosa, cuyo dominio, uso o goce se transmitió por título oneroso, existentes al tiempo de la adquisición, que la hagan impropia para su destino, si de tal

---

<sup>279</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. *Id.* p. 518 e 526.

modo disminuyen el uso de ella que al haberlos conocido el adquirente, no la habría adquirido, o habría dado menos por ella.<sup>280</sup>

O art. 16 do Esboço do Código Civil determina que “Todos os entes suscetíveis de direito são pessoas”.<sup>281</sup> Por sua vez, o Código Civil argentino, de Vélez Sársfield, em seu art. 30, diz que “*Son personas todos los entes susceptibles de adquirir derechos, o contraer obligaciones.*”<sup>282</sup>

O art. 35 do Esboço do Código Civil prescreve que “Todos os entes, que apresentarem sinais característicos de humanidade, sem distinção de qualidades ou acidentes, são pessoas de existência visível.”<sup>283</sup> Vélez Sársfield, no art. 51 do seu Código Civil, assevera que “*Todos los entes que presentasen signos característicos de humanidad, sin distinción de cualidades o accidentes, son personas de existencia visible.*”<sup>284</sup>

Silvio Meira, ao realizar trabalho similar, identificou, inclusive, que algumas falhas de redação de Teixeira de Freitas – por se tratar de um esboço, provavelmente, seriam corrigidas no futuro – foram mantidas por Vélez Sársfield, como iniciar o texto dos artigos com a expressão *también*.<sup>285</sup>

E assim aconteceu com o art. 224 do Esboço do Código Civil, cujo texto foi adaptado por Vélez Sársfield e registrado no art. 72 do Código Civil argentino, mantendo a falha redacional:

Art. 224. También, não importará, que os nascidos com vida tenham impossibilidade de prolongá-la, e que pereçam logo depois do nascimento,

<sup>280</sup> “ARTIGO 2.093.- A evicção será parcial quando o adquirente for privado, por sentença, de uma parte da coisa adquirida ou de seus acessórios ou dependências, ou se for privado de uma das coisas que adquiriu coletivamente, ou quando for privado de qualquer servidão ativa do imóvel, ou se for declarado que esse imóvel estava sujeito à alguma servidão passiva, ou à outra obrigação inerente ao referido imóvel.” “ARTIGO 2.164.- São vícios redibitórios os defeitos ocultos da coisa, cujo domínio, uso ou gozo se transmitiu por título oneroso, existentes ao tempo da aquisição, que a façam imprópria para seu destino, se de tal modo diminuam o seu uso, que, se o adquirente os conhecesse, não a haveria adquirido ou haveria pago menos por ela.” (ARGENTINA. Código Civil de la Nación Argentina, Ley 340, de 25 de setiembre de 1869, tradução nossa). Disponível em: <[http://spij.minjus.gob.pe/graficos/Legcomp/Sudamerica/Argentina/CODIGO\\_CIVIL.pdf](http://spij.minjus.gob.pe/graficos/Legcomp/Sudamerica/Argentina/CODIGO_CIVIL.pdf)> Acesso em: 22 set. 2019.

<sup>281</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. *Id.* p. 9-10.

<sup>282</sup> “São pessoas todos os entes capazes de adquirir direitos ou contrair obrigações.” (ARGENTINA. Código Civil de la Nación Argentina, Ley 340, de 25 de setiembre de 1869, tradução nossa).

<sup>283</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Op. cit.* p. 26-27.

<sup>284</sup> “Todos os entes que apresentarem sinais característicos de humanidade, sem distinção de qualidades ou acidentes, são pessoas de existência visível.” (ARGENTINA. Código Civil de la Nación Argentina, Ley 340, de 25 de setiembre de 1869, tradução nossa).

<sup>285</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 293.

ou por nascerem antes do tempo, ou por qualquer vício de organização interna.<sup>286</sup>

ARTICULO 72. - Tampoco importará que los nacidos con vida tengan imposibilidad de prolongarla, o que mueran después de nacer o por nacer antes de tiempo.<sup>287</sup>

Outro ponto interessante destacado por Silvio Meira foi a simples troca de palavras realizada por Vélez Sarsfield, o que aconteceu com vernáculos como Império e brasileiros, que foram alterados para *República e nacionales*:<sup>288</sup>

Art. 234. [...]

3º Dos brasileiros em país estrangeiro, por certidões dos Registros Consulares; ou dos instrumentos feitos no lugar, se estiverem na forma das leis respectivas, legalizadas as certidões pelos respectivos agentes consulares ou diplomáticos do Império.<sup>289</sup>

ARTICULO 82. - De los nacionales nacidos en país extranjero, por certificados de los registros consulares, o por los instrumentos hechos en el lugar, según las respectivas leyes, legalizados por los agentes consulares o diplomáticos de la República.<sup>290</sup>

Aqui foram apresentados apenas alguns dentre os artigos do Código Civil argentino elaborados a partir do Esboço do Código Civil. Dessarte, é nítida a influência dos conceitos e das definições do jurista Teixeira de Freitas sobre os trabalhos de Vélez Sársfield e, por consequência, sobre o Código Civil argentino, que, por sua vez, influenciou a legislação civil do Uruguai e do Paraguai.

Silvio Meira, valendo-se dos trabalhos do eminente jurista Lisandro de Segovia, aponta que Vélez Sársfield aproveitou, em seu Código Civil argentino, um pouco

<sup>286</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. *Id.* p. 86-87.

<sup>287</sup> “ARTIGO 72. - Tampouco importará que os nascidos com vida tenham impossibilidade de prolongá-la, ou que morram após o nascimento, ou por nascerem antes do tempo.” (ARGENTINA. Código Civil de la Nación Argentina, Ley 340, de 25 de setiembre de 1869, tradução nossa).

<sup>288</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 294.

<sup>289</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Op. cit.* p. 88-89.

<sup>290</sup> “ARTIGO 82. - Dos nacionais nascidos em país estrangeiro, por certidões dos Registros Consulares, ou por instrumentos feitos no lugar, segundo as respectivas leis, legalizados por agentes consulares ou diplomáticos da República.” (ARGENTINA. Código Civil de la Nación Argentina, Ley 340, de 25 de setiembre de 1869, tradução nossa).

mais que a quarta parte dos artigos escritos por Teixeira de Freitas – entre 1.227 e 1.300 – ,<sup>291</sup> entretanto, parece ser desnecessário transcrevê-los neste capítulo.<sup>292</sup>

Ademais, foi possível conferir o fac-símile do referido texto de Lisandro Segovia, mantida aqui a sua grafia original: “*El Esbozo de Código Civil del Dr. A. Techeira de Freitas termina al llegar á la Hipoteca (art. 3.109), y consta no obstante de la enorme cantidad de 4.908 artículos, de que el Dr. Velez ha utilizado poco mas de una cuarta parte.*”<sup>293</sup>

De fato, a partir da leitura da carta de 20 de novembro de 1866, depreende-se que havia 3.702 artigos publicados e 1.314 na Tipografia Laemmert, perfazendo um total de 5.016 artigos,<sup>294</sup> dos quais, segundo Sá Vianna, 108 se perderam.<sup>295</sup>

Assim, resta clara a enorme influência exercida por Teixeira de Freitas sobre Vélez Sársfield para a elaboração do Código Civil argentino, cuja magnitude foi reconhecida inclusive por juristas e intelectuais argentinos oitocentistas e atuais.

Portanto pode-se afirmar, com segurança, que Vélez Sársfield se valeu do método presente na Consolidação das Leis Cíveis, cuidadosamente descrito na magnífica introdução feita por Teixeira de Freitas, e dos artigos presentes no Esboço do Código Civil.

No que se refere ao Paraguai, o Código Civil argentino foi integralmente adotado; logo, indiretamente, as ideias desenvolvidas por Teixeira de Freitas foram incorporadas ao direito paraguaio.<sup>296</sup>

No entanto, a influência das obras de Vélez Sársfield e de Teixeira de Freitas sobre o Código Civil uruguaio demanda análise mais cuidadosa, pois, neste caso, não houve

---

<sup>291</sup> SEGOVIA, Lisandro. **El Código Civil de la República Argentina, con su explicación y crítica bajo la forma de notas hechas por el Dr. D. Lisandro Segovia**. Buenos Aires: Pablo E. Coni, Editor, 1881. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/el-codigo-civil-de-la-republica-argentina--copia-de-la-ed-oficial-integra-con-su-explicacion-y-critica-bajo-la-forma-de-notas-hechas-por-lisandro-segovia/>> Acesso em: 3 set. 2019. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 300.

<sup>292</sup> Seja consultando o trabalho de outros autores, seja comparando livremente os artigos, é nítida a influência de Teixeira de Freitas sobre Vélez Sársfield, que, às vezes, materializa-se por meio de uma clara tradução do texto para o espanhol. Influência enfatizada também por Arnoldo Wald. WALD, Arnoldo. *Id.* p. 257.

<sup>293</sup> “O Esboço do Código Civil do Dr. A. Techeira (Teixeira) de Freitas termina ao chegar à Hipoteca (art. 3.109). Não obstante, conta com a enorme quantidade de 4.908 artigos, dos quais, o Dr. Vélez usou pouco mais de uma quarta parte.” (SEGOVIA, Lisandro. *Op. cit.* p. XX., tradução nossa).

<sup>294</sup> Conforme carta de 20 de novembro de 1866, *apud* MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. *Op. cit.* p. 341.

<sup>295</sup> Conforme Relatório do Conselheiro Martim Francisco, datado de 13 de dezembro de 1966, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 167.

<sup>296</sup> MOISSET DE ESPANÉS, Luis. *La Costumbre...* *Id.* p. 148.

a imediata importação do Código Civil argentino, tampouco do Esboço do Código Civil brasileiro.

Ao tratar das fontes utilizadas pelo jurista Tristán Navaja para a elaboração do *Código Civil de la República Oriental del Uruguay*, Celedonio Nin y Silva, valendo-se do Informe da Comissão de Codificação de 1867, aponta, entre elas, o Esboço do Código Civil.<sup>297</sup> E, de fato, o projeto de Teixeira de Freitas foi oficialmente indicado pela Comissão de Codificação como fonte utilizada:

Los Códigos de Europa, los de América, y con especialidad el justamente elogiado de Chile, los más sabios comentadores del Código Napoleón, el proyecto del doctor Acevedo, el del señor Goyena, el del señor Freitas, el del doctor Vélez Sársfield, han sido los antecedentes sobre que se ha elaborado la obra que hemos revisado, discutido y aprobado.<sup>298</sup>

Silvio Meira aponta na mesma direção ao enaltecer a importância do trabalho de Teixeira de Freitas neste processo de codificação:

Uruguai – Em seu código civil de 1868 conta, entre as principais fontes, o Esboço do jurisconsulto brasileiro. A longa história da codificação uruguaia, desde o projeto de Acevedo, se completa com o de Tristan Narvaja. Nele a presença de Freitas é permanente.<sup>299</sup>

Diante das fontes utilizadas por Tristán Navaja, conclui-se que a obra de Teixeira de Freitas foi consultada de forma direta, por meio da leitura do Esboço do Código Civil, e indireta, a partir do projeto de Vélez Sársfield, que se inspirou também na Consolidação das Leis Cíveis.

Celedonio, ao comentar o Código Civil uruguaio, sempre que possível apontou as respectivas fontes de seus artigos, comparando-os. Trata-se de trabalho precioso, às vezes respaldado em notas indicativas feitas pelo próprio codificador, que foram publicadas por um de seus filhos, Ricardo Navaja, em 1910.<sup>300</sup>

---

<sup>297</sup> NIN Y SILVA, Celedonio. **Uruguay: Código Civil de la República Oriental del Uruguay anotado y concordado por el dr. Celedonio Nin y Silva**. Montevideo (Uruguay): A. Monteverde & cía, 1943, p. 8 e 10.

<sup>298</sup> “Os Códigos da Europa, os da América, especialmente o elogiado Código do Chile, os mais sábios comentadores do Código de Napoleão, o projeto do Doutor. Acevedo, o do Senhor Goyena, o do Senhor Freitas, o do Doutor Vélez Sársfield, foram os antecedentes a partir dos quais se elaborou a obra agora revisada, discutida e aprovada.” (Celedonio transcreveu na íntegra o Informe da Comissão de Codificação de 1867. *Ibid.* p. 30, tradução nossa).

<sup>299</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **O jurisconsulto brasileiro... Id.** p. 79.

<sup>300</sup> NIN Y SILVA, Celedonio. *Op. cit.* p. 8 e 9.

Com isso, é possível identificar, em alguns casos, a influência direta da obra de Teixeira de Freitas. Por exemplo, no Esboço do Código Civil, a primeira parte do art. 1.869, define que: “A lesão, só por se, não vicia os contratos.”<sup>301</sup> No mesmo sentido, o Código Civil uruguaio, em seu art. 1.277, determina que: “*La lesión por sí sola no vicia los contratos.*”<sup>302</sup>

Da mesma forma, pode-se identificar sua influência indireta, por meio do Código Civil argentino. Aqui, tomou-se a liberdade de complementar a comparação feita por Celedonio, acrescentando-se, para tanto, o artigo do Esboço do Código Civil.

O Esboço do Código Civil, em seu art. 1.673, prescreve que: “A nomeação de tutor legítimo ou dativo será feita sem condição alguma, e para durar até que a tutela tenha fim por parte do tutor, ou por parte do pupilo.”<sup>303</sup> Determinação semelhante foi adotada pelo Código Civil argentino, em seu art. 393: “*El nombramiento de tutor dativo será hecho sin condición alguna, y durará hasta la tutela se acabe.*” E, claramente, replicada pelo Código Civil uruguaio, em seu art. 334: “*El nombriamiento de tutor dativo será hecho sin condición alguna y para durar hasta que la tutela se acabe.*”<sup>304</sup>

A Comissão de Codificação de 1867, ao tecer comentários sobre o Título V, *Del Matrimonio*, do *Libro Primero*, também enalteceu a importância da solução encontrada por Teixeira de Freitas para os casamentos envolvendo não católicos, que fora registrada em seu Esboço do Código Civil e adotada por Vélez Sársfield e Tristán Navaja, em seus respectivos projetos:

Sin embargo, la Comisión no puede menos de observar que los desenvolvimientos que ese principio recibe en el proyecto de Código Oriental, y la reglamentación del matrimonio civil, sin menoscabo alguno de las prerrogativas de la Iglesia, hacen del Título V que nos ocupa, uno de los más notables de toda la obra, y que acaso contiene, permítasenos decirlo, una solución de las graves dificultades que en todos los pueblos

<sup>301</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. **Esboço do Código Civil**. *Id.* p. 350.

<sup>302</sup> “Art. 1.277. A lesão, por si só, não vicia os contratos.” (NIN Y SILVA, Celedonio. *Id.* p. 22, tradução nossa).

<sup>303</sup> FREITAS, Augusto Teixeira de. *Op. cit.* p. 330.

<sup>304</sup> Código Civil argentino: “Art. 393. A nomeação de tutor dativo será feita sem condição alguma, e durará até que a tutela se encerre.” Código Civil uruguaio: “Art. 334. A nomeação de tutor dativo será feita sem condição alguma e para durar até que a tutela se encerre.” (NIN Y SILVA, Celedonio. *Op. cit.* p. 12, tradução nossa).

modernos ha suscitado y sigue suscitando la cuestión de secularización del matrimonio.<sup>305</sup>

Certamente os artigos acima transcritos atestam a influência de Teixeira de Freitas sobre o Código Civil uruguaio, seja de forma direta – por meio de seu Esboço do Código Civil –, seja de forma indireta – por meio do Código Civil argentino.

Por fim, vale destacar que Vélez Sársfield foi um hábil político, mas, como jurista, foi idolatrado por alguns e criticado por outros, visto que, em um período marcado pelos ideais de liberdade, identidade e independência dos povos, fiou-se à obra de um autor estrangeiro para a feitura do Código Civil argentino. Contudo o fato de ter bebido em outras fontes não diminui a grandiosidade e a importância de sua obra para a Argentina.

---

<sup>305</sup> “Entretanto, a Comissão não pode deixar de observar que os desenvolvimentos que esse princípio recebe no projeto de Código Oriental, e a regulamentação do matrimônio civil, sem prejuízo das prerrogativas da Igreja, fazem do título V, um dos mais notáveis de toda a obra, e que talvez contenha, permita-nos dizer, uma solução para as sérias dificuldades que em todos os povos modernos suscitaram, e que continuam a suscitar, a questão da secularização do matrimônio.” (NIN Y SILVA, Celedonio. *Id.* p. 33, tradução nossa).



## 4. ALEMANHA: ASSUNTO CONTROVERSO

### 4.1.O *Annuaire de Législation Étrangère*

Com a promulgação do *Code Civil*, que se deu em meio ao processo de codificação difundido por diversos países da Europa, nos séculos XVIII e XIX, a França passou a influenciar substancialmente o pensamento jurídico naquele Continente.<sup>306</sup> Influência que se fez sentir também no processo de codificação empreendido pelas jovens nações independentes da América do Sul, como Chile e Argentina.<sup>307</sup>

Na Europa do século XVIII, até bem pouco tempo antes da Revolução Francesa, imperava a Escola do Jusracionalismo, que apregoava a dedução, por meio da razão, de um direito essencialmente natural, o qual deitava suas raízes em princípios racionais independentes das condições culturais de cada povo.

Pouco tempo depois, já no século XIX, a Escola da Exegese e a Escola Histórica do direito ganharam força. A primeira, marcada pelo positivismo legalista e pela busca constante de uma expressão racional e abstrata do direito; a segunda, pela visão concreta e social do direito, essencialmente atrelada ao Espírito do Povo (*Volksgeist*) de Savigny.<sup>308</sup>

Escolas que não se confundem, embora a Escola Histórica, ao criticar os fundamentos da concepção iluminista de direito natural, tenha contribuído para o surgimento da Escola da Exegese.

Segundo Norberto Bobbio, a Escola Histórica contrapõe o direito natural ao direito consuetudinário, este, sim, considerado como forma genuína do direito, como expressão imediata da realidade histórico-social e do Espírito do Povo (*Volksgeist*), ou seja,

---

<sup>306</sup> Os Países Baixos, a Itália, a Espanha e algumas regiões da Alemanha (ainda não unificada) foram influenciadas pelo *Code Civil*. Inclusive, no que se refere à região da atual Alemanha, o *Code Civil* funcionou como direito subsidiário e alguns juristas alemães cogitaram uma possível recepção global do código. WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 392-394.

<sup>307</sup> ESCALA BARROS, Enrique. *Id.* p. 3-7. MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas... Id.** p. 300.

<sup>308</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 403 e 409-411. GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 6. ed. portuguesa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, p. 514-518.

o costume figura como elemento central de um pensamento jurídico contrário ao jusnaturalismo.”<sup>309</sup>

Assim, o projeto do *Code Civil* elaborado durante o Consulado (1800-1804)<sup>310</sup> se afastou dos ideais iluministas e se inspirou, predominantemente, na tradição jurídica francesa – no *droit coutumier*<sup>311</sup> – intrinsicamente ligada ao direito romano comum. E, uma vez vertido em código, a sua aplicação sofreu forte influência do positivismo legalista peculiar à Escola da Exegese.<sup>312</sup>

Ainda na primeira metade do século XIX, Anton Friedrich Justus Thibaut e Friedrich Carl von Savigny foram protagonistas de um embate jurídico singular, que contribuiu substancialmente para a evolução e para a projeção internacional do direito, contrapondo argumentos favoráveis e contrários à codificação.

Em síntese, Thibaut, preocupado com a construção de um sistema de direito positivo, defendia a elaboração de um código civil único, a ser aplicado aos territórios de língua alemã, o que traria ordem e segurança aos aplicadores do direito, ou seja, aos juízes, e aos cidadãos. Ao mesmo tempo, tal medida certamente contribuiria para o processo de unificação da Alemanha.<sup>313</sup>

Por outro lado, filiado à Escola Histórica, Savigny asseverava que a codificação prematura interromperia o regular desenvolvimento da tradição e limitaria o poder criativo da ciência jurídica. Ele temia que acontecesse em sua terra, Alemanha, o mesmo que se deu em solo francês: a interpretação passiva e mecânica da legislação codificada, nos moldes promovidos pela Escola da Exegese.<sup>314</sup>

Não obstante os méritos pertinentes a cada um dos contendores, é certo que a codificação civil alemã foi tardia, visto que o *BGB* seria promulgado apenas na passagem do século XIX para o século XX, realidade diversa da verificada na França.

De fato, o modelo proposto pela Escola da Exegese, como todo modelo, pode e deve ser questionado, contudo as suas imperfeições não diminuem a importância da França

---

<sup>309</sup> BOBBIO, Norberto. **II positivismo giuridico: lezioni di filosofia del diritto**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996, p. 45.

<sup>310</sup> *Ibid.* p. 64.

<sup>311</sup> WIEACKER, Franz. *Id.* p. 390.

<sup>312</sup> BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 64-66.

<sup>313</sup> *Ibid.* p. 49-54.

<sup>314</sup> *Ibid.* p. 71. REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. *Id.* p. 410.

como centro de captação e de irradiação do direito no período oitocentista. E é justamente na segunda metade do século XIX que surge o *Annuaire*.<sup>315</sup>

Com o aumento do interesse pelos estudos de legislação comparada na França, procurou-se uma maneira eficaz de se disponibilizar as leis estrangeiras a todos os interessados.

No princípio, atrelado ao Ministério da Justiça, havia um escritório dedicado à tradução dos documentos legais para o francês; contudo, após a publicação do Código Geral dos Estados Prussianos, ele foi encerrado e, com isso, uma lacuna surgiu. Situação agravada pela intensificação da atividade legiferante, que demandou a construção de um quadro geral legislativo revelador desse progresso peculiar aos Estados civilizados.<sup>316</sup>

Assim, com o objetivo de divulgar anualmente as principais leis promulgadas no exterior, por meio de um anuário – *Annuaire de Législation Étrangère* –, surge a *Société de Législation Comparée*.<sup>317</sup> Esta sociedade erudita foi fundada em 1869 pelos advogados Paul Jozon e Alexandre Ribot, sob o patrocínio de Edouard Laboulaye, e sempre se manteve fiel aos princípios da corrente liberal francesa, buscando, por meio do estudo da legislação estrangeira, aprimorar a legislação nacional.<sup>318</sup>

Todavia, devido aos acontecimentos que marcaram o biênio 1870 – 1871, a publicação do primeiro volume foi postergada. Neste período, deu-se a Guerra Franco-Prussiana, que se inseriu no processo de unificação alemã. De um lado, Otto von Bismarck, chanceler Prussiano,<sup>319</sup> imbuído do espírito unificador; de outro, Napoleão III, preocupado com a reconquista do prestígio francês.

Contenda que encontrou seu termo na Batalha de Sedan, com a vitória da Prússia, que pôs fim ao Segundo Império francês e que teve como marco a assinatura do

<sup>315</sup> As referências ao *Annuaire* foram feitas conforme o ano de sua publicação, assim, por exemplo, o *Annuaire* de 1873 foi publicado em 1873, embora tenha cuidado de assuntos do ano calendário imediatamente anterior, salvo raras exceções, que serão prontamente indicadas. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/cb344593010/date&rk=536483;2>> Acesso em: 3 mai. 2018.

<sup>316</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Annuaire de Législation Étrangère*. Paris: A. Cotillon et C., Éditeurs, Libraires du Conseil d'État, première année, 1872, p. VII-VIII.

<sup>317</sup> *Ibid.* p. VIII.

<sup>318</sup> **Historie de la Société**. Disponível em: <<https://www.legiscompare.fr/web/Histoire-de-la-Societe-article-de-la-revue-Clio-Themis?lang=fr>> Acesso em: 3 mai. 2018.

<sup>319</sup> Otto von Bismarck se tornaria o primeiro chanceler (*Reichskanzler*) do Império alemão (*Deutsches Kaiserreich*).

Tratado de Frankfurt, em 10 de maio de 1871.<sup>320</sup> Logo, o primeiro *Annuaire* foi publicado em 1872.

Em síntese, o *Annuaire* se materializou como um repositório de informações jurídicas de projeção internacional, contando com colaboradores e tradutores de todo o mundo, que viabilizaram a divulgação de matérias de diversas nações europeias e americanas no idioma francês. Sempre que possível, nesta tese, os colaboradores foram identificados em nota de rodapé, como informação complementar.

Houve, inclusive, colaboradores da América Latina, como o juriconsulto brasileiro José Carlos de Almeida Areas – Barão, depois Visconde, de Ourém –, que passou a contribuir regularmente com artigos para o *Annuaire*, a partir de 1878.<sup>321</sup>

De fato, o *Baron d'Ourém* contribuiu sensivelmente para a difusão internacional dos acontecimentos jurídicos relevantes do *Brésil*, o que inclui a divulgação de alguns trabalhos de Teixeira de Freitas, como a *Consolidation des Lois Civiles* e o projeto de *Code Civil du Brésil*.

Cabe destacar que, desde o primeiro ano, a Alemanha figurou entre as nações com textos legais vertidos para o francês. No referido volume de 1872, pertinente aos anos de 1870 e 1871, constam a Confederação da Alemanha do Norte e o Império da Alemanha, visto se tratar de período de transição.

Identificou-se também que o *Annuaire* não se limitou a publicar tópicos pertinentes ao recém-constituído Império da Alemanha, mas também aos seus estados

---

<sup>320</sup> “A crise inicial estava relacionada à questão da sucessão ao trono espanhol. Quando líderes espanhóis escolheram um príncipe Hohenzolern, a França discordou; a candidatura Hohenzollen foi retirada, mas o fato foi conveniente tanto à França como para Bismarck, que exacerbaram a questão em uma crise, com o segundo manipulando sagazmente as oportunidades. O resultado foi uma breve guerra na qual o exército alemão, sob o comando do chefe de Estado prussiano general von Moltke e com a ajuda da tecnologia alemã (armamentos Krupp), derrotaram rapidamente os franceses mal preparados; e como uma República foi proclamada em Paris em setembro de 1870, as potências estrangeiras desistiram de intervir para apoiar um governo revolucionário. A guerra se encerrou em 1871 e a Alemanha anexou as províncias francesas da Alsácia e da Lorena e também exigiu grandes indenizações [...] Em 18 de janeiro de 1871, em uma cerimônia em Versalhes, o Império alemão foi proclamado, com os governantes dos estados alemães oferecendo ao rei Guilherme I da Prússia a coroa hereditária de uma Alemanha unificada.” FULBROOK, Mary. **História concisa da Alemanha**. Tradução de Barbara Duarte. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2016, p. 139.

<sup>321</sup> INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro, Typographia de Quirino & Irmão, ano 1893, ed. 05014, p. 60-62. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345\\_1893\\_05014.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345_1893_05014.pdf)> Acesso em: 3 abr. 2018.

integrantes.<sup>322</sup> E assim o foi com os trabalhos das comissões dedicadas à elaboração de um projeto de código civil para o Império. Desse modo, por exemplo, foram identificadas passagens sobre a elaboração do *BGB* nos tópicos dedicados à legislação prussiana,<sup>323</sup> o que acabou por dificultar um pouco mais as pesquisas.

O *Annuaire* de 1873, no tópico dedicado à Prússia, registra que seria criada uma comissão para elaboração de um projeto de código civil uniforme, a ser aplicado a todo o Império da Alemanha,<sup>324</sup> medida justificada pela necessidade de transformação e uniformização da legislação civil dos estados integrantes.

Contudo, para que isso fosse possível, a Constituição precisava ser alterada, a fim de se atribuir competência ao Império para legislar, de maneira ampla e geral, sobre matéria civil:

Le Reichstag a adopté cette année même (1873) une proposition de loi faite par MM. Lasker, etc., décidant que la compétence du Reichstag serait étendue à toute la législation civile. Le chef de la chancellerie fédérale a déclaré que ce projet de loi réunirait la majorité dans le conseil fédéral et qu'une commission allait être nommée pour la confection d'un Code civil allemand.<sup>325</sup>

A iniciativa coube aos deputados Johannes Miquel e Eduard Lasker, integrantes do Partido Nacional Liberal, que buscaram ampliar a competência legislativa do *Reich*.<sup>326</sup> E, de fato, a alteração foi realizada por meio de uma lei – *Loi du 20 décembre 1873* –, conforme o disposto no *Annuaire* de 1874:

Loi du 20 décembre 1873, modifiant le n° 13 du même article 4 de la Constitution. D'après se n° 13, l'Empire avait dans ses attributions 'La législation commune sur le droit des obligations, le droit pénal, le droit

<sup>322</sup> Como os Reinos da Prússia, Baviera, Saxônia e Württemberg; os Grão-Ducados de Baden e Hesse; as Cidades Livres de Hamburgo, Bremen e Lübeck e o Território Imperial da Alsácia-Lorena). E, recorrentemente, foram identificadas inserções versando sobre assuntos caros ao Império nos tópicos dedicados aos seus estados, o que acabou por tornar a pesquisa um pouco mais complexa.

<sup>323</sup> Vale destacar que a Prússia figurou como elemento central no processo de unificação alemã, movida menos pelo espírito unificador e mais por interesses econômicos e expansionistas. FULBROOK, Mary. *Id.* p. 135.

<sup>324</sup> Informação registrada na nota de rodapé n° 2 do capítulo dedicado à Prússia. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* deuxième année, 1873, p. 200.

<sup>325</sup> “O Parlamento alemão (*Reichstag*) apresentou neste mesmo ano (1873) uma proposta de lei feita por MM. Lasker etc., determinando que a competência do Parlamento alemão (*Reichstag*) deveria ser estendida a toda a legislação civil. A liderança da Chancelaria Federal disse que este projeto teria maioria no Conselho Federal e que uma comissão seria designada para a preparação de um Código Civil alemão.” Colaborador: M. Charles Lyon-Caen, professor da Faculdade de direito de Paris. (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

<sup>326</sup> Esta Lei ficou conhecida como *Lex Lasker* ou *Lex Miquel-Lasker*. REIS, Carlos David S. Aarão. A elaboração do *BGB*: homenagem no centenário do Código Civil alemão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 130, abril/jun. 1996, p. 123.

commercial, le droit applicable au change et la procédure judiciaire.’ Cette disposition est désormais remplacée par la suivante: ‘La législation commune sur l’ensemble du droit civil, le droit pénal et la procédure.’<sup>327</sup>

No *Annuaire* de 1875, reforça-se a importância de um código uniforme a todo o Império alemão. Enfatiza-se a urgência desta medida, ao informar que a Prússia tem realizado constantes modificações em suas leis civis:

Bien que l’on commence à s’occuper d’un projet de Code civil pour tout l’Empire d’Allemagne, la Prusse ne cesse pas de modifier et de corriger ses lois civiles; car bien des reformes sont urgentes, et la perspective du futur Code civil allemand est encore fort éloignée.<sup>328</sup>

Por outro lado, dada a ausência de uma razoável estimativa de tempo para elaboração desse código único, às vezes, questionou-se a pertinência de se alterar isoladamente a legislação civil de cada um dos estados-membros do Império:

On fit remarquer qu’il était illogique de modifier la législation civile prussienne au moment où l’on préparait un Code civil pour tout l’Empire allemand; [...] <sup>329</sup>

Assim, na década de 1870, já estava claro que seria necessário confeccionar um código civil uniforme, como resposta ao clamor por atualização das leis em vigor e como meio de se superar as divergências existentes entre as legislações de cada um dos estados integrantes do Império.<sup>330</sup>

Retornando ao *Annuaire* de 1874, vale a pena destacar que, ao se tratar da Argentina, menciona-se o Brasil, que era percebido como o Estado mais importante da

<sup>327</sup> “Lei de 20 de dezembro de 1873, que altera o n.º 13 do mesmo art. 4.º da Constituição. De acordo com o n.º 13, o Império tinha como suas atribuições ‘A legislação comum sobre o direito das obrigações, o direito penal, o direito comercial, o direito aplicável ao câmbio e o processo judicial.’ Esta disposição é agora substituída pela seguinte: ‘Legislação comum sobre todo o direito civil, o direito penal e o processo.’” Colaborador: M. Maurice Démarest. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* troisième année, 1874, p. 80, tradução nossa).

<sup>328</sup> “Embora tenhamos começado a nos dedicar a um projeto de Código civil para todo o Império alemão, a Prússia não cessa de modificar e de corrigir suas leis civis; visto que muitas reformas são urgentes e a perspectiva do futuro Código civil alemão ainda está muito distante.” Colaborador: M. Paul Gide, professor na Faculdade de direito de Paris. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* quatrième année, 1875, p. 156, tradução nossa).

<sup>329</sup> “Salientou-se que era ilógico modificar a legislação civil prussiana no momento em que estava sendo preparado um Código civil para todo o Império alemão; [...]” Colaborador: M. Flurer, associado na Faculdade de direito de Dijon. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 422, tradução nossa).

<sup>330</sup> Desta vez, a menção foi feita no tópico dedicado ao Império alemão. Colaborador: M. Raphaël Gonse, chefe de escritório no Ministério da Justiça. *Ibid.* p. 219.

América do Sul: “*La Confédération argentine qui est, après le Brésil, l’État le plus considérable de l’Amérique méridionale [...]*.”<sup>331</sup>

Ressalte-se que, nas notas introdutórias, é revelado o desejo de poder contar com publicações do Brasil no próximo ano: “[...] *et nous avons l’espoir que nous pourrons, l’an prochain, en faire autant pour les autres États, notamment pour l’Empire du Brésil.*”<sup>332</sup>

Desejo que se concretizaria no *Annuaire* de 1876, com uma breve descrição da estrutura política, social e jurídica do Império do Brasil, feita entre as páginas 885 e 887,<sup>333</sup> e com a transcrição de leis nacionais vertidas para o francês, realizada ao longo das páginas 888 e 896.<sup>334</sup>

No que se refere aos aspectos político-sociais, o Império do Brasil foi descrito como uma monarquia hereditária, constitucional e representativa, composta por, aproximadamente, 10 (dez) milhões de habitantes.<sup>335</sup>

Afirmou-se que a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, reconheceu a religião católica como a religião do Estado, contudo as demais religiões foram permitidas, desde que os edifícios para sua adoração não assumissem a forma externa de templos.<sup>336</sup>

Informou-se que o Parlamento era composto por duas Casas: a dos Deputados, cujos membros eram eleitos temporária e indiretamente, e a dos Senadores, cujos

---

<sup>331</sup> “A Confederação Argentina, que é, depois do Brasil, o Estado mais importante da América do Sul [...].” Colaborador: M. Jules Cambon, ex-auditor do Conselho de Estado. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* troisième année, 1874, p. 523, tradução nossa).

<sup>332</sup> “[...] e esperamos poder fazer, no próximo ano, o mesmo para outros Estados, principalmente, para o Império do Brasil.” (*Ibid.* p. VI, tradução nossa).

<sup>333</sup> Objetivando aferir a acurácia das informações inseridas no *Annuaire*, as passagens foram traduzidas e relacionadas aos dispositivos da Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, em notas de rodapé.

<sup>334</sup> Os documentos legais vertidos para o francês foram: o Decreto 2.675, de 20 de outubro de 1875, sobre reforma eleitoral; o Decreto 2.682, de 23 de Outubro de 1875, sobre o direito que têm o fabricante e o negociante de marcar os productos de sua manufactura e de seu commercio; e o Decreto 2.687, de 6 de novembro de 1875, sobre garantia de juros e amortização de letras hypothecarias. Colaborador: M. Léon De Montluc, advogado no Tribunal de Apelação de Paris. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 885-896.

<sup>335</sup> “O Império do Brasil (cuja população, segundo Packenham, soma 10 milhões de habitantes) é uma monarquia hereditária, constitucional e representativa. Sua Constituição data de 25 de março de 1824.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 885, tradução nossa). Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Título 1º, art. 3º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 9 abr. 2019.

<sup>336</sup> “Esta Constituição reconhece a religião católica como a religião do Estado. Entretanto, todas as outras religiões são permitidas, mas os edifícios destinados à sua adoração não devem assumir a forma externa de templos.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 885, tradução nossa). Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Título 1º, art. 5º.

integrantes eram recrutados via eleição provincial e nomeados, vitaliciamente, pelo Imperador.<sup>337</sup>

Ao se tratar do Poder Judicial, a sua independência foi enaltecida e a sua composição descrita, em poucas palavras, com destaque aos juízes, que responderiam por abuso de poder e por qualquer outra forma de abuso cometido no desempenho de suas funções, sendo assegurado às pessoas o direito de acusá-los de suborno, peculato ou concussão perante a autoridade competente.<sup>338</sup>

Por fim, prelecionou ainda que um dos auxiliares mais importantes no exercício da administração do Império era o Conselho de Estado, cujas atribuições, contudo, foram puramente consultivas.<sup>339</sup>

No que se refere à legislação infraconstitucional brasileira, asseverou que as suas principais fontes eram, na esfera penal, um Código Criminal, promulgado em 16 de dezembro de 1830, e um Código de Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832, modificado em vários pontos pela Lei n.º 261, de 3 de dezembro de 1841. Já no âmbito mercantil, apontou a existência de um Código Comercial, promulgado em 25 de junho de 1850, e de um Código de Procedimento Comercial, datado de 25 de novembro do mesmo ano.<sup>340</sup>

No âmbito do direito civil, informou que a situação era diversa, visto que não havia codificação civil ou processual civil. Em seu lugar, foram recepcionadas as leis, regulamentos, decretos e resoluções promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de

<sup>337</sup> “O Parlamento é composto por duas Câmaras: a dos Deputados, cujos membros são eleitos, indiretamente, por quatro anos; e o Senado, que é vitalício, e recrutado via eleições provinciais, por meio de listas tríplexes para cada vaga; o Imperador escolhe um dentre os três indicados.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 885, tradução nossa). Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Título 4º, Capítulo I, art. 14; Capítulo II, art. 35; Capítulo III, art. 40; e Título 5º, Capítulo I, art. 101, inciso I.

<sup>338</sup> “O judiciário é independente e está composto por juízes e jurados (irremovíveis). Os juízes são responsáveis pelos abusos de poder e pelas prevaricações que cometerem no exercício de suas funções; todos têm o direito de acusá-los perante a autoridade competente de suborno, peculato ou concussão.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 885, tradução nossa). Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Título 6º, Capítulo Único, arts. 151, 156 e 157.

<sup>339</sup> “Um dos auxiliares mais importantes da alta administração é o Conselho de Estado, cujos poderes, no entanto, são puramente consultivos.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 885, tradução nossa). O Colaborador apenas menciona a existência do Conselho de Estado. Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Título 5º, Capítulo VII, art. 137.

<sup>340</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 887. No que tange ao Código de Procedimento Comercial, provavelmente o colaborador se refere ao Decreto 737, de 25 de novembro de 1850.



1821, o que incluía as Ordenações Filipinas, por força da lei de 20 de outubro de 1826 (sic).<sup>341</sup>

Em seguida, foi revelada uma informação importante para esta tese, a de que a vasta legislação esparsa mencionada foi coletada e resumida em um importante livro, então denominado Consolidação das Leis Civis: “*Toute cette législation éparsa a été recueillie et résumée dans l'important ouvrage intitulé: Consolidação das leis civis*”.<sup>342</sup>

Encontra-se, assim, em uma das primeiras edições do *Annuaire*, referência ao trabalho de consolidação realizado por Teixeira de Freitas, como meio eficaz de se organizar e resumir toda a legislação numerosa e esparsa vigente no Império do Brasil.

Menção realizada em veículo cuja veracidade das informações pode ser facilmente aferida a partir do cruzamento das mais diversas fontes, como foi feito acima, ao se confrontar, em nota de rodapé, as disposições do *Annuaire* com os artigos da Constituição do Império do Brasil de 1824. Portanto, o *Annuaire* pode ser considerado um documento confiável, que registra as principais iniciativas legislativas perpetradas pelas nações civilizadas.

Assim, lado a lado, encontram-se matérias sobre o recém-constituído Império da Alemanha e sobre o Império do Brasil, registradas em um periódico francês de reputação ilibada e de ampla circulação para os padrões da época.

Portanto a busca por indícios que possam provar o acesso às ideias de Teixeira de Freitas pelos autores do projeto do *BGB*, enquanto leitores, mesmo que eventuais, do *Annuaire*, é defensável.

Contudo essa empreitada não é inédita. De fato, Silvio Meira, ao realizar brilhante trabalho de pesquisa sobre a vida e a obra do Jurisconsulto do Império<sup>343</sup>, dedicou tempo e energia a este assunto, iniciando as pesquisas que esta tese aprofundou.

Devido à importância dessa fonte, as descobertas realizadas por Silvio Meira foram consideradas como ponto de partida para execução de um estudo mais amplo e

---

<sup>341</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* cinquième année, 1876, p. 887. Provavelmente, o colaborador confundiu o ano da lei, datada indevidamente como sendo de 1826. Aqui, trata-se da Lei de 20 de outubro de 1823.

<sup>342</sup> "Toda essa legislação esparsa foi coletada e resumida em um importante trabalho intitulado: Consolidação das Leis Civis." (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

<sup>343</sup> Aqui se faz referência ao livro *Teixeira de Freitas: o jurisconsulto do Império*, de autoria de Silvio Meira, que inúmeras vezes foi citado nesta tese.

profundo. Em outras palavras, as fontes primárias – neste caso, as edições do *Annuaire* – foram escrutinadas.

A pesquisa foi aprofundada, novas buscas foram executadas, em especial no que se refere às publicações – ou mesmo citações – pertinentes aos autores dos projetos que resultaram no *BGB*.

O *Annuaire* de 1878 foi o primeiro a contar com a colaboração do Barão de Ourém. Nesta edição do periódico francês, foi realizada uma cuidadosa explanação sobre os trabalhos de Teixeira de Freitas, revelando ao mundo suas ideias inovadoras.

No tópico dedicado à legislação civil, o Barão de Ourém informa ao leitor que a codificação do direito brasileiro não havia terminado, visto que a determinação constitucional<sup>344</sup> não fora plenamente cumprida, pois o Império do Brasil ainda não possuía um código civil. E aponta que os trabalhos foram retomados, mas por um curto espaço de tempo, visto que o ilustre jurista e estadista encarregado desta tarefa, Nabuco de Araújo, falecera<sup>345</sup> e, por consequência, os trabalhos foram novamente interrompidos.

Logo após este comentário introdutório, ele faz um digressão e passa a discorrer sobre os feitos de Teixeira de Freitas, a partir de sua contratação, em 1855, por Nabuco de Araújo, então Ministro da Justiça, para um duplo desafio: compilar e classificar a legislação brasileira em sua totalidade e, isto feito, separar a legislação civil e apresentá-la em seu estado atual de desenvolvimento. E revela que deste hercúleo desafio resultou obra intitulada *Consolidação das Leis Civis*, que fora aprovada pela Comissão Julgadora, via Decreto de 22 de dezembro de 1858, e que se encontra, atualmente, em sua terceira edição:

L'année suivante, le travail de la compilation systématique des lois civiles (Consolidação das leis civis), précédé d'une introduction des plus scientifiques, particulièrement en ce qui concerne la distinction et la classification des droits, fut présenté au gouvernement qui, d'après l'avis d'une commission de jurisconsultes, l'approuva par le décret du 22 décembre 1858. — C'est ce travail préliminaire, dont on a publié déjà trois

---

<sup>344</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* septième année, 1878, p. 848. Disposição constitucional parcialmente cumprida, visto que o Código Criminal do Império fora elaborado na década de 1830, restando a tarefa de se edificar um Código Civil. Cf. BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, Título 8º, art. 179, §18.

<sup>345</sup> O estadista José Thomaz Nabuco de Araújo Filho faleceu em 19 de março de 1878.

éditions, qui se trouve inexactement cité dans quelques ouvrages, comme le Code civil du Brésil.<sup>346</sup>

Trata-se do Decreto n.º 2.318, de 22 de dezembro de 1858, o qual não só registra a aprovação da Consolidação das Leis Civis pela Comissão Revisora como também autoriza o Ministro da Justiça a contratar um jurista para elaboração de um projeto de código civil para o Império do Brasil. Efetivamente, pouco tempo depois, Teixeira de Freitas<sup>347</sup> foi encarregado dessa obra, que também estaria sujeita à apreciação de uma nova Comissão Revisora.

De fato, após alguns anos, Teixeira de Freitas apresentou seu trabalho preparatório sob o título de Esboço do Código Civil, que contava com aproximadamente 5.000 artigos e com diversos comentários enriquecedores. O Barão de Ourém o classificou como obra de mérito inquestionável e de grande utilidade. Enfatizou também que o moderno Código Civil da República Argentina se inspirou, muitas vezes, em seus artigos, o que se percebe a partir da leitura de seu texto e do comentário oficial que o acompanha, no qual é citado o nome do jurista brasileiro:

M. Feixeira de Freitas était chargé de rédiger le projet de Code civil d'après un plan arrêté. En effet, peu après il présentait un travail préparatoire, sous le titre d'ébauche (Codigo civil—Esboço), dont près de 5,000 articles ont été publiés, la plupart avec un commentaire précieux, travail d'un mérite incontestable et d'une grande utilité; aussi, soit dit en passant, un des Codes modernes, le Code civil de la République argentine, s'en est inspiré maintes fois dans ses articles, comme on le voit par le texte et le commentaire officiel qui l'accompagne, où le nom du jurisconsulte brésilien se trouve cité.<sup>348</sup>

Registrou-se ainda que, no ano de 1865, parte do Esboço do Código Civil já havia sido apresentada à Comissão Revisora; mas, ao final de algumas sessões – de que o

---

<sup>346</sup> “No ano seguinte, o trabalho de compilação sistemática das leis civis (Consolidação das leis civis), precedida por uma introdução das mais científicas, particularmente no que se refere à distinção e classificação de direitos, foi apresentada ao Governo, que, após o parecer de uma comissão de juristas, aprovou-o, via Decreto, datado de 22 de dezembro de 1858. – É este trabalho preliminar, com três edições já publicadas, que é incorretamente citado em alguns trabalhos como o Código Civil do Brasil.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* septième année, 1878, p. 848, tradução nossa)

<sup>347</sup> Nesta passagem, o nome de Teixeira de Freitas foi grafado incorretamente, resultando em Feixeira de Freitas. *Ibid. loc. cit.*

<sup>348</sup> “O Sr. Feixeira (Teixeira) de Freitas foi encarregado de elaborar o projeto de Código Civil conforme um plano definido. De fato, pouco tempo depois, ele apresentou um trabalho preparatório, sob o título de rascunho (Código civil – Esboço), do qual quase 5.000 artigos foram publicados, a maioria com um comentário valioso, trabalho de mérito inquestionável e de grande utilidade; diga-se, de passagem, um dos códigos modernos, o Código Civil da República argentina, muito se inspirou em seus artigos, como vemos no texto e no comentário oficial que o acompanha, no qual o nome do jurista brasileiro é citado.” (*Ibid.* p. 848-849, tradução nossa).

Imperador sempre participara –, o Governo suspendeu os trabalhos, por conta do estado de guerra em que o Brasil se encontrava naquela época.<sup>349</sup>

Por fim, o ilustre colaborador do *Annuaire* enfatizou que, dois anos mais tarde, Teixeira de Freitas<sup>350</sup> afirmou, com admirável franqueza, ser impossível para ele cumprir os compromissos assumidos, esclarecendo que agora se encontrava dominado pela ideia de elaborar um código geral, que seria a base de todos os ramos da legislação, e um código civil especial, no qual as leis comerciais se misturariam com as civis:

Deux ans après, M. Feixeira de Freitas exposait avec une louable franchise qu'il lui était impossible de remplir ses engagements—d'après le plan arrêté ; il proposait de faire un Code général, base de toutes les branches de la législation et un Code civil spécial, dans lequel les lois commerciales viendraient se fondre naturellement; tout autre système devait être écarté suivant lui.<sup>351</sup>

Diante desse cenário, o Governo hesitou em tomar a iniciativa de um novo plano, que ocasionaria uma reforma geral na legislação do país e se afastaria do sistema adotado por outras nações. Ao final de tudo, restou rompido, de comum acordo, o compromisso anteriormente assumido. E, em dezembro de 1872, o Governo confiou a Nabuco de Araújo a missão de preparar um projeto de código civil para o Império do Brasil.

Indubitavelmente, as ideias de Teixeira de Freitas foram vertidas para o francês e sucintamente expostas às nações europeias oitocentistas por meio do *Annuaire*, inclusive a proposta derradeira de se confeccionar um código geral e um outro unificador do direito privado.

Ainda na edição do *Annuaire* de 1878, no capítulo dedicado ao Império da Alemanha, mais especificamente no tópico sobre legislação civil, há menção expressa aos trabalhos de elaboração de um código civil uniforme para o Império. Registrou-se que, embora nenhum documento legislativo sobre esse tópico tenha sido produzido, a comissão extraparlamentar continuava seus trabalhos:

---

<sup>349</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* septième année, 1878, p. 849. Trata-se da Guerra do Paraguai, ou Guerra da Tríplice Aliança, envolvendo o Brasil, a Argentina e o Uruguai, de um lado – daí Tríplice Aliança –, e o Paraguai, do outro. O conflito se estendeu de dezembro de 1864 a março de 1870.

<sup>350</sup> *Ibid. loc. cit.* Novamente, o nome de Teixeira de Freitas foi grafado incorretamente, resultando em Feixeira de Freitas.

<sup>351</sup> “Dois anos depois, o Sr. Feixeira (Teixeira) de Freitas afirmou com franqueza louvável que lhe era impossível cumprir os compromissos assumidos conforme o plano; ele propôs criar um código geral, que seria a base de todos os ramos da legislação, e um código civil especial, no qual as leis comerciais se misturariam naturalmente; segundo ele, qualquer outro sistema deveria ser descartado.” (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

Aucun nouveau document législatif n'a été produit, sur cette matière, pendant l'année 1877. La commission extra-parlementaire chargée d'élaborer un Code civil uniforme continue ses travaux, mais n'a pas encore assez avancé son oeuvre pour soumettre un projet au Parlement.<sup>352</sup>

Portanto, em uma mesma edição do *Annuaire*, encontram-se tópicos dedicados aos trabalhos de Teixeira de Freitas e da comissão encarregada da elaboração de um projeto de código civil para o Império da Alemanha. Assim, é razoável supor que ao menos aqueles que têm os seus trabalhos publicados consultem o periódico francês.

Constatou-se também, com certa facilidade, que várias foram as remissões feitas a dispositivos da Consolidação das Leis Cíveis e do Esboço do Código Civil, via de regra, nas notas de rodapé dos temas abordados nos capítulos dedicados ao Império, depois República, do Brasil.

Assim, no *Annuaire* de 1880, há artigo versando, essencialmente, sobre a contratação de serviços agrícolas, cujas notas de rodapé mencionam diversas vezes Teixeira de Freitas.<sup>353</sup> O mesmo se verifica no *Annuaire* de 1881, em artigo dedicado à filiação legítima, no qual há várias citações à Consolidação das Leis Cíveis e ao Esboço do Código Civil.<sup>354</sup>

No que diz respeito às citações envolvendo integrantes das comissões dedicadas à elaboração do *BGB*, constatou-se que elas foram raras e, às vezes, inconclusivas, por apresentarem apenas parte do nome.

Por outro lado, fortalecem a tese na qual se crê que os autores do *BGB* tiveram acesso aos trabalhos de Teixeira de Freitas, haja vista que algumas dessas citações revelam que o *Annuaire* fora veículo difusor de ideias para ambos.

Neste momento, serão apenas apontadas as ocorrências envolvendo os nomes dos integrantes das comissões, as quais serão adequadamente estudadas ao longo desta tese,

---

<sup>352</sup> “Nenhum documento legislativo novo foi produzido sobre esse assunto durante o ano de 1877. A comissão extraparlamentar encarregada da elaboração de um Código Civil uniforme continua seus trabalhos, mas ainda não avançou o suficiente para enviar um projeto ao Parlamento.” Colaborador: M. J. Dietz, advogado no Tribunal de apelação de Paris. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* septième année, 1878, p. 74, tradução nossa).

<sup>353</sup> Vale a pena destacar os artigos citados e as respectivas páginas do *Annuaire* de 1880: do Esboço do Código Civil, o art. 3.090 foi citado três vezes, nas páginas 925, 943 e 928; e da Consolidação das Leis Cíveis, foram apontados o art. 650, na página 927; o art. 653, nas páginas 925 e 945; o art. 654, na página 945; o art. 663, na página 946; e os arts. 665 e 670, na página 947. Colaborador: Barão de Ourém. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* neuvième année, 1880, *passim*.

<sup>354</sup> Aqui estão alguns artigos mencionados no *Annuaire* de 1881: o art. 216 da Consolidação das Leis Cíveis, nas páginas 735 e 736; e o art. 171 do Esboço do Código Civil, na página 737. Colaborador: Barão de Ourém. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* dixième année, 1881, *passim*.

principalmente no que se refere aos seus integrantes, às suas competências e aos seus méritos e críticas.

No *Annuaire* de 1877, o nome Struckmann foi localizado no capítulo dedicado ao Império da Alemanha, especificamente em matéria de direito autoral, mas fora apontado como deputado, ou seja, talvez se trate de Johannes Struckmann (advogado e parlamentar), irmão de Hermann Carl Sigismund Struckmann (1839-1922), este, sim, integrante ativo da Segunda Comissão encarregada da elaboração do *BGB*.<sup>355</sup>

O nome Struckmann também foi localizado no *Annuaire* de 1879, em tópico dedicado à organização judiciária daquele Império, mas, novamente, não foi possível confirmar se se tratava de Hermann Carl Sigismund Struckmann.<sup>356</sup>

No *Annuaire* de 1885, foi identificada uma citação à obra *Bayrisches Civilrecht* de Roth, provavelmente, trata-se do professor Paul Rudolf von Roth (1820-1892), integrante da Primeira Comissão.<sup>357</sup> Conforme o catálogo da Universidade de Heidelberg, o referido professor escreveu uma obra com esse título.<sup>358</sup>

No *Annuaire* de 1888, o nome Struckmann surge – precedido do título de deputado – em tópico dedicado à legislação sobre seguro marítimo. Talvez seja, novamente, o parlamentar Johannes Struckmann.<sup>359</sup>

Ainda no *Annuaire* de 1888, identificou-se o nome Schelling como ocupante do cargo de Ministro da Justiça, ao se tratar da elaboração do novo código civil.<sup>360</sup> Provavelmente, Hermann Ludwig von Schelling (1824-1908), integrante da *Vorkommission*.

Nos capítulos do *Annuaire* de 1889 dedicados ao Império da Alemanha e a seus Estados, alguns nomes foram identificados, como o do deputado Goldschmidt<sup>361</sup> – talvez, Levin Goldschmidt (1829-1897), integrante da *Vorkommission* –; Struckmann<sup>362</sup> e M. von Cuny<sup>363</sup> – provavelmente, o professor de direito alemão Ludwig von Cuny (1833-

<sup>355</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* seizième année, 1877, p. 101.

<sup>356</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* huitième année, 1879, p. 98.

<sup>357</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* quatorzième année, 1885, p. 213.

<sup>358</sup> Disponível em: <<https://katalog.ub.uni-heidelberg.de/cgi-bin/titel.cgi?katkey=66176235>> Acesso em: 24 jun. 2019.

<sup>359</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* dix-septième année, 1888, p. 238, 240 e 241.

<sup>360</sup> *Ibid.* p. 148.

<sup>361</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* dix-huitième année, 1889, p. 268-269.

<sup>362</sup> *Ibid.* p. 279-280.

<sup>363</sup> *Ibid.* p. 321.

1898), visto que o registro feito no *Annuaire* aponta para um discurso sobre direito imobiliário feito ao Parlamento alemão.

No *Annuaire* de 1892, no capítulo dedicado à Prússia, o nome M. Conrad aparece em tópico dedicado a um projeto de lei versando sobre danos advindos da prática de caça.<sup>364</sup> Provavelmente, Johannes Ernst Conrad (1839-1915), professor de economia política integrante da Segunda Comissão.

O discurso proferido pelo Dr. Bosse aos deputados, em nome da Segunda Comissão encarregada da elaboração do projeto de código civil para o Império da Alemanha, foi apontado e parcialmente registrado no *Annuaire* de 1893.

Diante do clima de impaciência, o Dr. Bosse diz perceber na Comissão o desejo formado há 80 anos pelo adversário de Savigny, o jurisconsulto Thibaut: “[...] *M. le Dr. Bosse, réalise dans sa composition le voeu formé, il y a 80 ans, par l’adversaire de Savigny, le jurisconsulte Thibaut [...]*”.<sup>365</sup>

Trata-se de Julius Robert Bosse (1831-1901), integrante da Segunda Comissão, que foi citado novamente no capítulo dedicado à Prússia,<sup>366</sup> restando clara a sua participação na elaboração do projeto do *BGB*: “[...] *le docteur Bosse, président du comité de législation de l’empire (Reichsjustizamt), où il avait rendu de grands services notamment dans la préparation du code civil.*”<sup>367</sup>

No *Annuaire* de 1895, no capítulo dedicado ao Império da Alemanha, G. Schmitt é citado ao se tratar de lei sobre venda a crédito, ou seja, fora do contexto do projeto de código civil.<sup>368</sup> Talvez, neste caso, seja o juiz Gottfried Ritter von Schmitt, integrante da Primeira Comissão.

No que tange ao *BGB*, várias páginas do *Annuaire* de 1897 foram dedicadas ao seu processo de elaboração e à sua estrutura definitiva. Inclusive, foi feita uma breve exposição da situação política, jurídica e social daquele Império, que partiu do período imediatamente anterior à sua formação e foi até a promulgação de um novo código civil

<sup>364</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-unième année, 1892, p. 305.

<sup>365</sup> “O Dr. Bosse, realiza em sua composição o desejo formado, há 80 anos, pelo oponente de Savigny, o jurisconsulto Thibaut [...]” Colaborador: M. J. Drioux, doutor em direito, procurador geral adjunto em Orleans. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-deuxième année, 1893, p. 86, tradução nossa).

<sup>366</sup> *Ibid.* p. 185.

<sup>367</sup> “[...] o Dr. Bosse, que presidiu o comitê de legislação do Império (*Reichsjustizamt*), ao qual prestou grandes serviços, especialmente, na elaboração do código civil.” (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

<sup>368</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-quatrième année, 1895, p. 229.

unificado. Nesta digressão, alguns juristas e políticos diretamente envolvidos em sua elaboração foram citados.

Vale destacar que, naquele momento, ainda não se contava com uma tradução completa do *BGB* para o francês, visto se tratar de um diploma recente. Assim, a desafiadora tarefa de traduzi-lo foi atribuída à *Société de Législation Comparée*.

Após a contextualização histórica, a considerável *vacatio legis* de quase quatro anos foi justificada como medida provedora do tempo necessário para que as Câmaras Legislativas daquele Império revisassem algumas leis em vigor e as adequassem ao novo *BGB*.<sup>369</sup>

Em seguida, foram apresentadas as dificuldades inerentes à codificação civil alemã, que fora marcada pela multiplicidade de estados, cada qual com sua legislação, e pela necessidade de superação principiológica da escola de Savigny – a Escola Histórica –, que era contrária a qualquer empreendimento codificador, conforme o exposto no início deste capítulo.

No que se refere aos estados daquele Império, em matéria de direito civil, além dos diversos direitos locais – com suas peculiaridades –, havia cinco domínios jurídicos principais: o direito comum, representado pelo direito romano; o direito prussiano; o direito bávaro; o *Code Civil*; e, por fim, o Código Saxão.<sup>370</sup>

A necessária reforma da Constituição do Império da Alemanha também foi apontada como etapa a ser cumprida antes de se empreender a codificação do direito civil de forma centralizada, medida alcançada pela Lei de 20 de dezembro de 1873:

Cependant la constitution impériale du 16 avril 1871 contenait encore sur ce point des principes analogues à ceux acceptés pour la Confédération germanique. Mais, dès les années 1871 et 1872, des propositions furent présentées successivement et acceptées au Reichstag en vue d'étendre à l'ensemble du droit civil le domaine des lois d'Empire; ce qui fut accepté enfin par le Conseil fédéral, et une loi du 20 décembre 1873 rangeait ainsi

---

<sup>369</sup> O *BGB* foi sancionado pelo Imperador em 18 de agosto de 1896, com entrada em vigor prevista para 1.º de janeiro de 1900. Colaborador: M. Raymond Saleilles, professor associado da Faculdade de direito de Paris. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 142.

<sup>370</sup> *Ibid.* p. 146-147.



la codification du droit civil parmi les matières de la compétence de la législature d'Empire.<sup>371</sup>

Superado esse entrave constitucional, o Conselho Federal nomeou uma Comissão Preparatória (*Vorkommission*), com cinco integrantes, preferencialmente magistrados que presidissem Tribunais de Justiça, com o intuito de se discutir o plano e o método para o futuro código civil unificado:

Le Conseil fédéral se mit en devoir d'agir, et, le 8 février 1874, il nommait une commission de cinq jurisconsultes chargés d'étudier le plan et la méthode qui devaient être adoptés pour la confection d'un code civil; ce fut la commission préparatoire. Elle se composait principalement de magistrats et en particulier de présidents de cours de justice.<sup>372</sup>

Dentre eles, havia um representante do corpo docente, o eminente jurista Dr. Goldschmidt, que fora professor da Universidade de Berlim e, na ocasião, integrava o conselho da Suprema Corte Comercial de Leipzig.<sup>373</sup>

Superada essa etapa, foi nomeada uma Primeira Comissão, que cuidaria da elaboração deste novo código civil. Esta Comissão contaria com nove membros, principalmente magistrados e professores, mas o seu número foi ampliado para onze integrantes:

La commission de rédaction devait se composer de neuf membres. Elle fut nommée par décision du Conseil fédéral du 2 juillet 1874, mais le nombre des membres en était porté à onze. Celle-ci encore se composait surtout de magistrats supérieurs. Voici les noms de quelques-uns des principaux membres qui en faisaient partie : le président de la cour suprême impériale de commerce, le Dr Pape ; le président du tribunal supérieur de Wurtemberg, Dr V. Kübel; le D' Planck, conseiller à la cour d'appel de Prusse et membre du conseil supérieur de justice, et autres magistrats éminents. Le côté des professeurs était représenté par M. le professeur Roth

<sup>371</sup> “Contudo, a Constituição do Império (da Alemanha), datada de 16 de abril de 1871, ainda continha, neste ponto, princípios semelhantes aos aceitos pela Confederação Germânica. Mas, a partir dos anos 1871 e 1872, as propostas foram apresentadas sucessivamente e aceitas pelo Parlamento alemão (*Reichstag*), a fim de se estender ao Império o poder de legislar sobre o direito civil; o que foi finalmente aceito pelo Conselho Federal. E, assim, a lei de 20 de dezembro de 1873 incluiu a codificação do direito civil entre os assuntos sujeitos à competência legiferante do Império.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 147, tradução nossa).

<sup>372</sup> “O Conselho Federal comprometeu-se a agir, e, em 8 de fevereiro de 1874, designou uma comissão de cinco magistrados encarregados de estudar o plano e o método a serem adotados para a elaboração de um código civil; foi a comissão preparatória. Esta comissão fora formada, principalmente, por magistrados presidentes dos Tribunais de Justiça.” (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

<sup>373</sup> *Ibid.* p. 148.

de Munich et l'illustre romaniste M. le professeur Windscheid de Leipzig.<sup>374</sup>

Estabeleceu-se uma diretriz: um código completamente novo deveria ser confeccionado, ou seja, não deveria se inspirar em nenhum código ou projeto anteriormente elaborado:

Le point important à signaler est que conforme mentaux décisions de la commission préparatoire, la commission de rédaction fut d'avis de ne prendre pour base de son travail aucun des codes ou projets antérieurs publiés en Allemagne, on devait préparer un projet tout nouveau fait de toutes pièces.<sup>375</sup>

Foram, ainda, definidos parâmetros para a sua estrutura, que, *a priori*, deveria contar com cinco livros: o primeiro dedicado à parte geral; o segundo, ao direito das obrigações; o terceiro, ao direito das coisas; o quarto, ao direito de família; e o quinto, às sucessões.<sup>376</sup> Houve uma tentativa, malsucedida, de se incluir um sexto livro, que tratasse sobre a aplicação de leis estrangeiras.

O resultado final dos trabalhos executados por essa Primeira Comissão sofreu severas críticas, principalmente por seu alegado caráter doutrinário – distante do povo alemão e de linguagem restrita a poucos iniciados afeitos à lógica e à razão pura – e, predominantemente, romanista – uma espécie de desenvolvimento das obras do Digesto (*Pandectas*) – sufocando a evolução do direito consuetudinário alemão.<sup>377</sup>

Diante desse fato, o Conselho Federal, por decisão datada de 4 de dezembro de 1890, constituiu uma Segunda Comissão, cuja composição seria diversa da Primeira, no intuito de se captarem e resguardarem os interesses e os costumes do povo alemão. Seria

<sup>374</sup> “A comissão encarregada da elaboração deveria ser composta por nove membros. Ela foi nomeada por decisão do Conselho Federal, datada de 2 de julho de 1874, mas o número de membros foi aumentado para onze. A comissão ainda contava, principalmente, com magistrados superiores, merecendo destaque: o presidente da Suprema Corte imperial do comércio, Dr. Pape; o Presidente do Tribunal Superior de Württemberg, Dr. V. Kübel; o conselheiro do Tribunal de Apelações da Prússia e membro do Alto Conselho de Justiça, Dr. Planck, dentre outros magistrados eminentes. Os professores foram representados por Roth, de Munique, e pelo ilustre romanista Windscheid, de Leipzig.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 148, tradução nossa).

<sup>375</sup> “Um ponto importante a se destacar é que, de acordo com as decisões proferidas pela comissão preparatória, a comissão encarregada da elaboração do código não deveria basear o seu trabalho em códigos anteriores ou projetos publicados na Alemanha, pois fora encarregada de preparar um projeto completamente novo.” (*Ibid.* p. 149, tradução nossa).

<sup>376</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>377</sup> *Ibid.* p. 150.

integrada por vinte e dois membros, entre juristas e representantes dos vários setores do Império da Alemanha:

La seconde commission devait se composer de 22 membres ; et, à l'opposé de la première qui ne comprenait que des juristes, on voulut, à ce premier élément, en adjoindre un second, composé de représentants des divers intérêts économiques du pays, et en particulier du commerce et de l'industrie.<sup>378</sup>

Alguns figurariam como membros auxiliares; outros, especialmente os juristas, como membros fixos. Dentre estes, antigos membros da Primeira Comissão, como M. Planck e o Professor Mandry. Dentre aqueles, grandes proprietários rurais, como o MM. Manteuffel-Crossen, grandes industriais, diretores de sociedades de crédito e representantes da administração.<sup>379</sup>

Vale destacar que contaram com a participação do ilustre jurista Dr. Sohm, professor da Universidade de Leipzig, que, embora não sendo um membro permanente, acompanhou regularmente o andamento dos trabalhos da Segunda Comissão.<sup>380</sup>

Os trabalhos desta Segunda Comissão foram submetidos ao Conselho Federal em 27 de outubro de 1895, ocasião em que, novamente, o sexto livro foi descartado – livro dedicado à aplicação de leis estrangeiras – e outras modificações foram recomendadas, especialmente na redação, o que resultou em um terceiro texto, este, sim, apresentado ao Parlamento alemão (*Reichstag*).<sup>381</sup>

Todavia, antes da apresentação do projeto ao Parlamento, realizou-se uma discussão geral, entre 3 e 6 de fevereiro de 1896, que resultou na nomeação de uma Comissão Parlamentar de vinte e um membros, encarregada de examinar o projeto e realizar as emendas necessárias.<sup>382</sup>

Os trabalhos desta Comissão Parlamentar foram concluídos em junho daquele ano e o relatório geral submetido ao Parlamento, para os debates, que se estenderam até o

---

<sup>378</sup> A segunda comissão deveria ser composta por 22 membros; e, ao contrário da primeira, que fora integrada apenas por juristas, esta contaria com a adição de um segundo elemento, composto por representantes de vários setores econômicos do país, em especial, do comércio e da indústria. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 152, tradução nossa).

<sup>379</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>380</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>381</sup> *Ibid.* p. 153.

<sup>382</sup> *Ibid. loc. cit.*

dia 1.º de julho de 1896, quando o projeto foi aprovado com o seguinte cômputo: 222 votos a favor, 48 votos contra e 18 abstenções.<sup>383</sup>

Por fim, o Conselho Federal deu a sua chancela, no dia 14 de julho, e o Imperador o sancionou no dia 18 de agosto, procedendo-se à publicação do novo Código Civil do Império da Alemanha, por inserção no boletim legislativo imperial, no dia 24 de agosto de 1896.<sup>384</sup>

Segundo os comentários feitos no *Annuaire* de 1897, o resultado alcançado foi um Código Civil fortemente inspirado no direito comum e, conseqüentemente, nas *Pandectas*, ou seja, um diploma fortemente marcado pela cristalização dos elementos jurídicos desenvolvidos em solo alemão e na consciência do povo alemão ao longo dos séculos. Assim, não se obteve uma legislação alemã inovadora, a ser imposta aos estados integrantes do Império:

Quant à l'inspiration dominante du nouveau Code, il n'est pas douteux, quoi qu'on en ait dit, et malgré les quelques satisfactions données par la seconde commission aux réclamations des partisans du droit allemand, que c'est le droit commun et par conséquent le droit des Pandectes qui reste à la base du droit nouveau, et que par suite, on l'a dit avec raison, il ne s'agit pas d'une législation nouvelle imposée à l'Allemagne, mais d'une cristallisation des éléments juridiques qui jusqu'alors s'étaient développés sur le sol allemand et dans la conscience du peuple allemand.<sup>385</sup>

Apontou-se, ainda, a forte presença do direito romano na estrutura do *BGB*, que se materializou, por exemplo, com a confecção de uma parte geral, que se apresenta como um título de *Regulis Juris* colocado no frontispício de todas as disposições particulares:

La partie générale où se trouvent consignés tous les principes généraux est une mise au point d'idées rationnelles extraites du droit romain, comme un

<sup>383</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 153.

<sup>384</sup> *Ibid. loc. cit.*

<sup>385</sup> “No que se refere à principal inspiração do novo Código, não resta dúvida – a despeito do que se tenha dito e apesar da pouca satisfação dada pela Segunda Comissão às queixas dos partidários da direita alemã – de que seja o direito comum e, conseqüentemente, o direito das *Pandectas*, que permanece na base da nova lei e que, portanto, alguns dizem não se tratar de uma nova legislação imposta à Alemanha, mas de uma cristalização dos elementos jurídicos que até então se desenvolveram em solo alemão e na consciência do povo alemão.” (*Ibid.* p. 157, tradução nossa).

titre de *Regulis Juris* mis au frontispice de l'ensemble des dispositions particulières.<sup>386</sup>

Conclui-se que os princípios norteadores do *BGB* foram romanistas, que a configuração mental de seus elaboradores era romana, e que, por consequência, isso se refletiu em sua forma: “*Toute la forme est romaine, le fond vient indistinctement des sources les plus diverses.*”<sup>387</sup>

Aqui se faz necessário mais um aparte: a fonte acima mencionada – aparentemente, *diversis regulis juris antiqui*, do Digesto – também foi apontada por Teixeira de Freitas em sua carta datada de 20 de setembro de 1867, ao tratar das origens de sua ideia de um código geral.<sup>388</sup>

Contudo, novamente, não há elementos suficientes para afirmar que Teixeira de Freitas tenha influenciado os elaboradores do *BGB*. Talvez tenham bebido da mesma fonte.

Retornando ao *BGB*, por outro lado, deve-se destacar que algumas regras e alguns princípios foram alterados pela Segunda Comissão, especialmente no que se refere a assuntos com forte impacto econômico-social, como as disposições contratuais, que sofreram significativa influência das teorias sociais modernas.<sup>389</sup>

Os seus elaboradores, atentos aos debates travados entre Thibaut e Savigny, não pretenderam congelar o processo evolutivo do direito alemão, não desejaram, com isso, interromper o seu desenvolvimento científico; mas apenas fixar um ponto em sua longa história.<sup>390</sup>

Por fim, vale a pena destacar uma passagem, exposta ainda nessa edição do *Annuaire*, sobre a ideia de se confeccionar um código único, que tratasse em conjunto do direito civil e do direito comercial, principalmente no que tange às obrigações. É interessante notar que desde os primeiros congressos realizados pelos juristas alemães, esta ideia foi

---

<sup>386</sup> “A parte geral, na qual todos os princípios gerais estão registrados, é um desenvolvimento de ideias racionais extraídas do direito romano, como um título de *Regulis Juris* colocado no frontispício de todas as disposições particulares.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 157, tradução nossa).

<sup>387</sup> “A forma inteira é romana, o fundo vem indistintamente das mais diversas fontes.” (*Ibid. loc. cit.* tradução nossa).

<sup>388</sup> Conforme carta de 20 de setembro de 1867, *apud* VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. *Id.* p. 177-178.

<sup>389</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Op. cit.* p. 157-158.

<sup>390</sup> *Ibid.* p. 159.

defendida, mas acabou por ser descartada, pois o foco naquele momento recaía sobre o direito privado propriamente dito (família, sucessões etc.):

Aussi, avait-on, dès les premiers congrès des juristes allemands, en 1860 et 1861, émis des vœux pour la confection d'un code unique des obligations. [...] En réalité, dans la Confédération germanique, l' unification ne se réalisa, pour ne parler que du droit privé proprement dit et en laissant de côté le droit pénal, que en ce qui touche le change et le droit commercial.<sup>391</sup>

Em 1858, Teixeira de Freitas concluía sua Consolidação das Leis Civis e, pouco tempo depois, começaria a confeccionar o Esboço do Código Civil. E, embora já exteriorizasse, em carta datada de 10 de julho de 1854, o embrião do que se tornaria a ideia de confecção de um código único de direito privado, aparentemente, não houve imediata divulgação internacional deste propósito. Assim, parece lógico que, concomitantemente, mas sem influências recíprocas, os juristas alemães e Teixeira de Freitas cogitaram a possibilidade de unificação do direito privado entre as décadas de 1850 e 1860.

No *Annuaire* de 1898, é possível constatar que os juristas alemães, diante das disposições trazidas pelo *BGB*, estavam preocupados com a adaptação das demais leis em vigor no Império. Em consequência disso, por meio da Lei de 10 de maio de 1897, surgiu o novo Código de Comércio:

Le Code de commerce de 1861 est remplacé par le Code nouveau de 1897 qui, dans la plupart de ses dispositions, entrera seulement en vigueur le 1er janvier 1900 en même temps que le nouveau Code civil promulgué en 1896.<sup>392</sup>

No *Annuaire* de 1899, no capítulo dedicado ao Império da Alemanha, a preocupação com a adequação das leis ao novo Código Civil foi reforçada, inclusive ampliada, visto que outros diplomas legais também demandavam adequações:

Aussi l'article 1<sup>er</sup> de la loi d'introduction au Code civil décidait qu'en même temps que ce Code entreraient en vigueur la loi modificative de la

<sup>391</sup> “Além disso, nós tivemos, desde os primeiros congressos realizados por juristas alemães, em 1860 e 1861, a ideia de se elaborar um código único de obrigações. [...] Efetivamente, na Confederação germânica, a unificação foi aceita apenas para o direito privado propriamente dito, ficando de lado o direito penal, o direito cambial e o direito comercial.” (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 146-147, tradução nossa).

<sup>392</sup> “O Código de Comércio de 1861 foi substituído pelo novo Código de 1897, cuja maior parte das disposições entrarão em vigor somente em 1.º de janeiro de 1900, ao mesmo tempo que o novo Código Civil, que fora promulgado em 1896.” Colaborador: M. Charles Lyon-Caen, professor da Faculdade de direito de Paris e da Escola de ciências políticas. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-septième année, 1898, p. 153, tradução nossa).

loi d'organisation judiciaire, du Code de procédure civile, du Code des faillites, une loi sur la vente forcée aux enchères, une loi sur les livres fonciers, et enfin une loi sur les matières de la juridiction gracieuse.<sup>393</sup>

Nos anos subsequentes (1900-1902), predominaram as citações ao *BGB* nos capítulos dedicados ao Império da Alemanha e a seus estados integrantes, mas sem informações que agregassem valor a esta tese.

No que tange ao Império do Brasil, então República, as referências minguaram com a morte de José Carlos Almeida Arêas – então Visconde de Ourém – em julho de 1892. Embora substituído por outros colaboradores,<sup>394</sup> a frequência, a intensidade e a riqueza dos textos se perderam. Contudo cabe destacar que, na edição de 1901, foi feita menção à contratação do jurista Clovis Beviláqua para a elaboração de um projeto de código civil para a República do Brasil.<sup>395</sup>

No que se refere à América Latina, pouco se localizou a respeito da Argentina (*République Argentine*), do Uruguai (*Uruguay*) e do Paraguai (*Paraguay*). Já o Chile (*République du Chili*), conta com uma participação maior, contemplando diversos assuntos, que vão desde a Guerra do Pacífico – conflito armado envolvendo Chile, Peru e Bolívia – até a legislação civil chilena.

Raríssimas foram as referências ao jurista Vélez Sársfield e ao Código Civil argentino, o que pouco contribuiu para esta tese, visto que se esperava localizar referências cruzadas com os trabalhos de Teixeira de Freitas.

A título de curiosidade, vale destacar que, no *Annuaire* de 1894, informou-se que foi concedido ao Município de Córdoba subsídio de 60.000 pesos para a construção de uma estátua em homenagem a Vélez Sársfield, autor do Código Civil argentino.<sup>396</sup>

---

<sup>393</sup> “O art. 1.º da lei de introdução ao Código Civil decidiu que, simultaneamente a este Código, entrarão em vigor: uma lei modificando a lei de organização judicial, o Código de Processo Civil e o Código de Falências; uma lei sobre a venda forçada em leilão; uma lei sobre os livros de terras; e, finalmente, uma lei sobre questões de jurisdição graciosa.” Colaborador: M. Gérardin, professor da Faculdade de direito da Universidade de Paris. (SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-huitième année, 1899, p. 96-97, tradução nossa).

<sup>394</sup> Outros colaboradores citados nas edições do *Annuaire*: M. le Vicomte de Cavalcanti, ex-ministro e ex-senador do Império do Brasil; M. Jules Valéry, professor da Faculdade de direito da Universidade de Montpellier, e M. Carlos de Carvalho, advogado no Rio de Janeiro, ex-ministro das relações exteriores.

<sup>395</sup> Colaborador: M. Carlos de Carvalho, advogado no Rio de Janeiro, ex-ministro das relações exteriores. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* trentième année, 1901, p. 740.

<sup>396</sup> Colaborador: M. Henri Prudhomme, doutor em direito, procurador adjunto da República de Lille. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-troisième année, 1894, p. 861.

No que diz respeito a Andrés Bello, seu nome também foi pouco citado, mas com os devidos reconhecimentos à sua pessoa e ao seu Código Civil, apontado como obra de projeção internacional, que fora adotada por diversas nações latino-americanas, como Colômbia e Equador.<sup>397</sup>

O Código Civil chileno também foi citado pelo Barão de Ourém como um dos mais marcantes códigos modernos, devido à solidez de sua doutrina e à cientificidade de seu método.<sup>398</sup>

#### **4.2. Os trabalhos das comissões encarregadas da elaboração do *Bürgerliches Gesetzbuch* e outras fontes**

No que diz respeito à formação e ao campo de atuação de seus integrantes, as comissões foram heterogêneas. Diante disso, os esforços foram direcionados aos trabalhos jurídicos, ou seja, às citações e aos textos advindos de juristas, magistrados e professores de direito.

Em síntese, houve a *Vorkommission*, espécie de Comissão Preparatória encarregada da definição do método e da estrutura do futuro código civil; a Primeira Comissão, que apresentou o *erster Entwurf* (Primeiro Projeto); e a Segunda Comissão, que, por sua vez, elaborou o *zweiter Entwurf* (Segundo Projeto) e cuidou do *dritter Entwurf* (Terceiro Projeto), que foi, essencialmente, uma revisão do Segundo pelo *Bundesrat* (Conselho de Estado).<sup>399</sup>

Por fim, conforme o acima exposto – fato devidamente registrado no *Annuaire* –, o Terceiro Projeto também foi revisado antes de sua aprovação e conversão em código, o que tornou mais longo ainda o ciclo de vida deste projeto.

A *Vorkommission*, dedicada ao método e à estrutura do projeto, foi composta por Levin Goldschmidt (1829-1897), Hermann Ludwig von Schelling (1824-1908), Ludwig

<sup>397</sup> Colaborador: Sr. Manuel E. Ballesteros, conselheiro da Suprema Corte de Santiago do Chile. Tradutor: Sr. Edouard Delalande, vice promotor público da República em Le Havre. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* dix-huitième année, 1889, p. 987.

<sup>398</sup> SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* dixième année, 1881, p. 736, ao trata da filiação ilegítima, e, em nota de rodapé, na p. 737, ao tratar de invenções industriais.

<sup>399</sup> JÄNTSCH, H. *Denkschrift zum Entwurf eines Bürgerlichen Gesetzbuchs nebst drei Anlagen: ergänzt durch Hinweise auf die Beschlüsse des Reichstages sowie auf die Paragraphen des Bürgerlichen Gesetzbuchs und seiner Nebengesetze*. Berlin: J. Guttentag, 1899, p. XII. Disponível em: <<https://archive.org/details/denkschriftzume00jngoog/page/n5>> Acesso em: 8 jun. 2018.



Ritter von Neumayer (1810-1895), Franz Philipp Friedrich von Kübel (1819-1884) e Anton von Weber (1817-1888), e gerou relatório datado de 15 de abril de 1874.<sup>400</sup>

A Primeira Comissão desenvolveu seus trabalhos entre os anos de 1874 e 1889, e foi composta pelos professores Bernhard Windscheid (até 1883), Paul Rudolf von Roth (1820-1892) e Johann Gustav Karl von Mandry (1832-1902); pelos juízes Gustav Theodor Friedrich Derscheid (1827-1890), Reinhold Johow (1823-1904), Heinrich Eduard Pape (1816-1888) e Gottlieb Karl Georg Planck (1824-1910); pelos altos servidores ministeriais Karl Dietrich Adolf Kurlbaum (1829-1906), Albert Gebhard (1832-1907) e Gotfried Ritter von Schmitt (1827-1908); e por dois remanescentes da Comissão Preparatória, os juízes Franz Philipp Friedrich von Kübel e Anton von Weber.<sup>401</sup>

Embora se tenha afastado dos trabalhos da Comissão em 1883, quando retomou as atividades acadêmicas em Leipzig, o papel principal coube ao professor Bernhard Windscheid, que era reconhecido como uma das maiores autoridades em matéria de direito comum.

Segundo Carlos Reis, Windscheid influenciou substancialmente a elaboração da parte geral do projeto, com reflexos na parte especial, visto que muitos dos juristas alemães, inclusive integrantes da referida Comissão, foram educados lendo sua obra; logo a sua presença se fez sentir em várias partes da proposta de código.<sup>402</sup>

O Primeiro Projeto, conforme os comentários registrados no *Annuaire* de 1897,<sup>403</sup> sofreu severas críticas, sobretudo por seu afastamento da realidade social alemã e por sua excessiva influência romanista. Faltava-lhe uma “gota de óleo social” (*Tropfen sozialen Öls*).<sup>404</sup>

Constituiu-se, assim, uma Segunda Comissão, que fora nomeada em 4 de dezembro de 1890 e contava com 22 membros – 10 permanentes e 12 não permanentes –

<sup>400</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 938, dez. 2013, p. 86-87. REIS, Carlos David S. Aarão. *Id.* p. 123-124.

<sup>401</sup> REIS, Carlos David S. Aarão. *Id.* p. 88-89. Os nomes foram confirmados no projeto de código civil elaborado pela Primeira Comissão para o Império da Alemanha. **Entwurf eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich. Erste Lesung. Ausgearbeitet durch die von dem Bundesrathe berufene Kommission.** Berlin: J. Guttentag, 1888, p. III – IV. Disponível em: <<https://archive.org/details/entwurfeinesbrg00bundgoog/page/n7>> Acesso em: 8 jun. 2018.

<sup>402</sup> O autor se refere ao *Lehrbuch des Pandektenrechts* (Tratado de Direito das Pandectas). REIS, Carlos David S. Aarão. *Op. cit.* p. 125.

<sup>403</sup> Assunto já abordado no início deste capítulo, no tópico dedicado ao *Annuaire*.

<sup>404</sup> REIS, Carlos David S. Aarão. *Op. cit.* p. 126.

dedicados ao aperfeiçoamento do Primeiro Projeto.<sup>405</sup> Para esta Comissão, foram convocados integrantes de outros setores da sociedade, como indústria, agricultura e finanças.

Dentre seus membros: Gottlieb Karl Georg Planck (relator), Gothold Julius Rudolph Sohm (1841-1917, catedrático de direito romano e de direito canônico), Alexander Achilles (1833-1900), Karl Heinrich Börner (1844-1921), Hermann Carl Sigismund Struckmann (1839-1922), Karl August Ritter von Jacubezky (1845-1909, conselheiro ministerial), Julius Robert Bosse (1832-1901), Friedrich Balduin Freiherr von Gagern (1843-1910, proprietário rural), Johannes Ernst Conrad (1839-1915, professor de economia política), Ludwig von Cuny (1833-1898, catedrático de direito alemão), Bernhard Engelbert Joseph Dankelmann (1831-1901, engenheiro florestal), Ernst Leuschner (1826-1898, político e especialista em mineração), Emil Russell (1835-1927, banqueiro) e, representando os proprietários rurais prussianos, Otto Karl Gottlob Freiherr von Manteuffel-Crossen (1844-1913) e o político Otto Heinrich von Helldorff Bedra (1833-1908).<sup>406</sup>

Assim, um Segundo Projeto foi elaborado, mantendo-se a essência do Primeiro, todavia aproximando-se um pouco mais da realidade social e do direito comum alemão:

Conservou-se o plano fundamental e a estrutura sistemática do Primeiro Projeto, mas o Segundo harmonizava-se mais com as exigências da época. Aperfeiçoou-se aquele, levando-se em consideração críticas e concepções jurídicas alemãs, com o esforço de fazer progredir o Direito, em contato maior com as relações vitais e oferecendo a necessária proteção aos economicamente mais fracos. O texto ganhou em clareza, reduzindo-se o número de remissões.<sup>407</sup>

Mesmo o Segundo Projeto, quando enviado à Comissão Judicial do Conselho Federal, sofreu algumas alterações, passando então a se chamar Terceiro Projeto ou Proposta ao *Reichstag*, que seria amplamente debatido e analisado até 1.º de julho de 1896, data de sua aprovação pela referida Casa. Concluída essa etapa, ainda em julho, deu-se a sua ratificação pelo Conselho Federal, e, no mês subsequente, a sua promulgação pelo Imperador.<sup>408</sup>

<sup>405</sup> REIS, Carlos David S. Aarão. *Id.* p. 128-129.

<sup>406</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Id.* p. 91-92.

<sup>407</sup> REIS, Carlos David S. Aarão. *Op. cit.* p. 129.

<sup>408</sup> O *BGB* foi assinado pelo Kaiser em 18 de agosto de 1896 e publicado no dia 24 do mesmo mês. *Ibid.* p. 130. Cf. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* vingt-sixième année, 1897, p. 153.

Não obstante os esforços empreendidos, continuou a se tratar de um código que deitou suas raízes na romanística. Emilio Betti encontra nesta influência indícios de um certo conservadorismo peculiar ao *BGB*, que se contrapõe às suas propostas inovadoras. Nesse sentido, por exemplo, tem-se a parte geral, cujo objetivo e delimitação remontam aos sistemas característicos da pandectística alemã.<sup>409</sup>

Aqui também se identifica o “peso da tradição”, ao qual se refere Eduardo Tomasevicius Filho ao tratar da influência do direito romano – principalmente das Institutas de Gaio – sobre o *Code Civil*.<sup>410</sup>

É inegável que, à época, ainda era forte a autoridade do direito romano sobre aqueles que se aventuravam a elaborar códigos de direito. Mesmo na Alemanha, onde o processo de codificação foi tardio, o que se deveu em parte ao discurso avesso à codificação proferido pela Escola Histórica, o poder das *Pandectas* se fez sentir.

Novamente, o que se tem é o direito romano a inspirar os autores do *BGB*, assim como inspirou Teixeira de Freitas, reforçando a ideia difundida de utilização das mesmas fontes e, com isso, enfraquecendo a tese dos que defendem uma eventual influência deste sobre aqueles.

Por outro lado, cabe enfatizar que a localização de textos, fragmentos ou citações pertinentes aos integrantes dessas comissões no *Annuaire*, como foi apontado no tópico anterior desta tese, é forte indício de que eles se atinham ao que era publicado no referido periódico.

Conforme o acima exposto, o Primeiro Projeto foi desenvolvido entre os anos de 1874 e 1889, período que compreende a publicação do texto dedicado à *Consolidation des Lois Civiles* e ao projeto de *Code Civil du Brésil* no *Annuaire*.<sup>411</sup>

Silvio Meira salienta que as comissões encarregadas da elaboração do projeto, que futuramente se tornaria o *BGB*, tiveram amplo acesso às mais diversas fontes, que abrangiam do *Annuaire* até os novos códigos elaborados à época:

A comissão que redigiu o projeto de código civil alemão, além de compulsar o Anuário da Sociedade de Direito Comparado de Paris, teve presente todos os códigos da época, conforme salienta Raoul de la

<sup>409</sup> BETTI, Emilio. *Système du code civil allemand*. Milano: Giuffrè, 1965, p. 16-17 e 37. Na mesma linha: JÄNTSCH, H. *Id.* p. XIII.

<sup>410</sup> TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *Id.* p. 275-276.

<sup>411</sup> Cf. SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. *Id.* septième année, 1878.

Grasserie em seu longo estudo introdutório à tradução, de sua autoria, do citado código, para a língua francesa. Afirma ele que os relatores dos projetos alemães, tinham sob os olhos muitos códigos novos, como o da Itália de 1865, o da Espanha de 1889, o código federal suíço das obrigações, os códigos novos da América.<sup>412</sup>

Destaca ainda que Teixeira de Freitas, em carta datada de 5 de junho de 1868, destinada a Carvalho Moreira, registra o desejo de ter suas ideias publicadas na Europa:

[...] No Diário incluso acharás minha proposta ao Governo sobre o novo plano de codificação e tem esta por fim pedir-te que a vertas, ou mandes verter por pessoa entendida, em francês e inglês, para ser impressa nas folhas mais lidas de Paris e Londres. [...] <sup>413</sup>

A missiva aqui apontada é posterior à de 1867, que comunicou ao Governo do Império a nova proposta de se redigirem dois códigos. Portanto pode-se concluir que o novo plano ao qual se refere Teixeira de Freitas na carta de 1868 é o de confeccionar dois códigos: um geral e outro unificador do direito privado. Todavia não é sabido se Carvalho Moreira providenciou a publicação da proposta.

Silvio Meira recomenda ainda a leitura das publicações pertinentes aos debates realizados pelas Comissões dedicadas à elaboração do *BGB*, contudo destaca a raridade de tais documentos, visto que duas Grandes Guerras se passaram e contribuíram para o desaparecimento de muitos escritos oficiais na Alemanha.<sup>414</sup>

Não obstante, alguns documentos – em alemão e em fonte gótica – foram localizados durante esta pesquisa. Trata-se de material digitalizado, pertinente ao Primeiro Projeto, à exposição de motivos da Primeira Comissão e às atas confeccionadas pela Segunda Comissão, ambas encarregadas da elaboração do *BGB*.

A documentação está incompleta, notadamente no que diz respeito às atas, e as buscas se concentraram nos prefácios, nas introduções e nos volumes dedicados à parte geral (*Allgemeiner Theil/Teil*), visto se tratar de uma ideia em comum entre os autores do *BGB* e Teixeira de Freitas.

O volume dedicado ao Primeiro Projeto (*Erster Entwurf*)<sup>415</sup> indica, em seu prefácio, os integrantes da Primeira Comissão, que fora nomeada em 1874, e discrimina

<sup>412</sup> MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Teixeira de Freitas...** *Id.* p. 457-458.

<sup>413</sup> Excerto da carta de 5 de junho de 1868. *Ibid.* p. 460.

<sup>414</sup> *Ibid.* p. 461.

<sup>415</sup> **Entwurf eines Bürgerlichen Gesetzbuches...** *Id.*

quem cuidaria de cada um dos seus cinco livros.<sup>416</sup> Descreve também, em apertada síntese, o *modus operandi* desta Comissão até a conclusão do Projeto.<sup>417</sup>

O restante do livro foi dedicado à transcrição do texto do Primeiro Projeto, parágrafo por parágrafo, sem comentários, com esparsas notas de rodapé, inclusive no que tange à parte geral.

Os breves comentários iniciais do volume I da exposição de motivos – dedicado à parte geral – enaltecem a importância e o significado do direito civil, apresentando-o como o epítome das normas que regem a vida do indivíduo e as suas relações privadas com outros indivíduos, sem, no entanto, tratar das fontes do *BGB*.<sup>418</sup>

Vale destacar que as contribuições da Primeira Comissão não foram registradas em ata, mas, sim, nos volumes da exposição de motivos. Já os trabalhos da Segunda Comissão constam em ata, segundo informação fornecida pelo Dr. Gebhard e registrada no prefácio do primeiro volume das atas, que abrange a Parte Geral e o início do Direito das Obrigações (Seção I e Seção II, Título I).<sup>419</sup>

O texto principal da exposição de motivos discorre sobre os parágrafos, um a um, que integram a parte geral do *BGB*., cuja leitura foi realizada, sem, no entanto, lograr êxito na busca por referências aos códigos latino-americanos ou aos trabalhos de Teixeira de Freitas.

Em síntese, são feitas várias referências aos códigos de direito civil de outros países, como França, Itália e Holanda, assim como a dispositivos de direito romano,

---

<sup>416</sup> A saber: o primeiro, pertinente à parte geral (*Allgemeiner Teil*); o segundo, ao direito das obrigações (*Recht der Schuldverhältnisse*); o terceiro, ao direito das coisas (*Sachenrecht*); o quarto, ao direito de família (*Familienrecht*); o quinto, às sucessões (*Erbrecht*). **Entwurf eines Bürgerlichen Gesetzbuches...** *Id.* p. III - IV.

<sup>417</sup> *Ibid.* p. V - VII.

<sup>418</sup> **Motive zu dem Entwurfe eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich. Band I. Allgemeiner Theil.** Berlin und Leipzig: J. Guttentag, 1888. Disponível em: <<https://archive.org/details/motivezudemtw01germgoog/page/n8>> Acesso em: 8 jun. 2018.

<sup>419</sup> **Protokolle der Kommission für die zweite Lesung des Entwurfs des Bürgerlichen Gesetzbuchs. Bearbeitet von Dr. Achilles, Dr. Spahn und Dr. Gebhard.** Band I. Berlin: J. Guttentag, 1897, p. XII. Disponível em: <<https://archive.org/details/protokollederko00geseggoog/page/n5>> Acesso em: 23 nov. 2019.

precipuaemente do Digesto,<sup>420</sup> e à legislação dos estados integrantes do Império. A jurisprudência alemã também é mencionada. E, quando necessário, são mencionados os parágrafos integrantes dos demais livros do *BGB*.

No que se refere ao prefácio registrado no primeiro volume das atas pertinentes aos trabalhos da Segunda Comissão,<sup>421</sup> que se estende da página III à XIV, cabe destacar que o texto se inicia a partir da conclusão dos trabalhos da Primeira Comissão, evoluindo para a formação, a composição e a distribuição das matérias para a Segunda Comissão.

Em seguida, resume os trabalhos até a aprovação da versão reformada do projeto, que seria convertido no *BGB*. E, por fim, aborda a distribuição das matérias por volume: assim, o Volume I trata da Parte Geral, bem como da Seção I e da Seção II, Título I, do Direito das Obrigações; o Volume II, da Seção II, Títulos II a XX, e Seções III e IV do Direito das Coisas; o Volume III, do Direito de Propriedade; o Volume IV, do Direito da Família; o Volume V, do Direito de Herança (sucessão); e o Volume VI, das regras que regem o Estado de Direito Territorial.<sup>422</sup>

Apenas uma pequena parte do material foi localizada. Diante disso, foram consultadas as atas do primeiro volume, que dizem respeito à Parte Geral, à Seção I e à Seção II, Título I, do Direito das Obrigações, e constatou-se que a abordagem foi diferente, dedicando-se à leitura sistêmica das disposições do novo código.

O material também registra a comparação entre os parágrafos pertinentes aos projetos, à versão revisada, à versão apresentada ao Parlamento e ao próprio *BGB*. E, às vezes, remete a outros diplomas legais do Império da Alemanha. Há, inclusive, ponderações e considerações de natureza prática, ou seja, atentas à aplicação do direito.

---

<sup>420</sup> A título de exemplo, aqui estão algumas referências. *Code civil*: art. 4, p. 15; art. 2º, p. 20; arts. 135-138 e 1983, p. 30; art. 114, p. 43; art. 489, p. 61; art. 736, p. 65; arts. 102-111, p. 68; art. 1.384, p. 103; art. 1.307, p. 141; art. 1.109, p. 204; art. 1.111, p. 206; art. 1.116, p. 207; art. 1.114, p. 208; arts. 2.005 e 2.009, p. 235; art. 2.252, p. 318; arts. 2.220-2.222, p. 342; art. 1.350, p. 369; e art. 2.020, p. 392. *Ital. G.B.*: arts. 42-45, p. 30; arts. 48-50, p. 65; arts. 16-19, p. 68; art. 1.350, p. 369. *Niederl. G.B.*: arts. 545-548, p. 30; arts. 345 até 347, p. 65; arts. 74-82, p. 68; e art. 1.953, p. 369. *Römanische Recht.*: (1.7 *Cod. de leg.* 1, 14), p. 20; (1.14 *D. de stat. hom.* 1,5), p. 28; (1.9 §§ 1,4, 1.22, 23 *D. de reb. dub.* 34,5), p. 32; (1.17 *Cod. de fide instr.* 4, 21; *pr. J. de emt. et vend.* 3, 23), p. 181; e (1.12 § 3 *i. f. Cod. de praescr.* 7, 33), p. 318. Inclusive, ao tratar do domicílio único, mencionam julgados norte-americanos. *Nordamerikanisch Jurisprudenz*: p. 70-71. **Motive zu dem Entwurfe...** *Id. passim*.

<sup>421</sup> Apenas parte do material foi localizado em versão digital e, daquilo que se localizou, há trechos comprometidos por erros de digitalização. **Protokolle der Kommission für...** *Id.*

<sup>422</sup> *Ibid.* p. XIII.

Contudo aqui também não foram identificadas referências expressas aos trabalhos de Teixeira de Freitas. Destaca-se apenas uma passagem em que, ao se tratar dos vícios redibitórios, são feitas referências aos direitos francês, suíço, belga e luxemburguês, e aos sistemas americanos, mas sem qualquer tipo adicional de discriminação.<sup>423</sup>

Por fim, cabe destacar que, no acervo digital da *Gallica*, há versão do *BGB*, vertido para o francês, com menção à influência dos códigos latinos sobre os trabalhos das Comissões encarregadas de sua elaboração: “*En outre les rédacteurs des projets avaient sous les yeux beaucoup de Codes nouveaux, ceux de l’Italie de 1865, de l’Espagne de 1889, le Code Fédéral suisse des Obligations, des codes nouveaux de l’Amérique.*”<sup>424</sup>

Entretanto tanto a tradução para o francês como as notas e a introdução ficaram aos cuidados de Raoul de la Grasserie – *traduits et annotés avec introduction* –, dessa forma, salvo melhor entendimento, não se pode concluir, *a priori*, que, ao elaborar a introdução, extraiu este comentário da edição alemã.

O referido autor, ao tratar da *compilation des lois brésiliennes*, expõe, em síntese, a estrutura da Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas, para então concluir que o *BGB* a ela muito se assemelha:

Elle se divise en deux parties, celle générale, très courte, ne comprenant que deux titres, celui des personnes et celui des choses, et celle spéciale, cette dernière renfermant deux livres, celui des droits personnels et celui des droits réels; le premier livre, subdivisé en section des droits personnels dans les relations de famille, et section des droits personnels dans les relations civiles, lisez: dans les relations de patrimoine. Cette division est logique. En effet, dans la partie générale, la compilation traite des éléments du droit: les personnes, les choses ne formant pas encore un droit, et

<sup>423</sup> **Protokolle der Kommission für...** *Id.* p. 724.

<sup>424</sup> “Além disso, os relatores dos Projetos tinham diante de seus olhos os novos códigos: o da Itália de 1865, o da Espanha de 1889, o Código Federal suíço de Obrigações e os novos Códigos da América.” (GRASSERIE, Raoul de la. **Code civil allemand, promulgué le 18 août 1896, exécutoire à partir du 1er janvier 1900, suivi de la Loi d'introduction, de la Loi sur les livres fonciers et de celle sur la vente et l'administration forcée...** (dans leur teneur au 1er novembre 1909). 3. éd. rev. et aug. PEDONE, Editeur, 1910, p. XX-XXI, tradução nossa). Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5725053x.texteImage>> Acesso em: 8 jun. 2018.

indépendamment de tout lien actuel. C'est ce qu'a fait aussi tout récemment le nouveau Code allemand.<sup>425</sup>

Aqui, não se pretende desmerecer o trabalho de Raoul de la Grasserie ou questionar a sua integridade: busca-se segurança. Portanto as afirmações realizadas por este autor se somam aos indícios de que os autores do *BGB* tiveram acesso às ideias de Teixeira de Freitas, que foram difundidas na Europa por meio do *Annuaire*.

---

<sup>425</sup> “Ele está dividido em duas partes, a geral, muito curta, que compreende apenas dois títulos, o das pessoas e o das coisas, e a especial, que contém dois livros, o dos direitos pessoais e o dos direitos reais; o primeiro livro, subdividido em direitos pessoais nas relações familiares e direitos pessoais nas relações civis, entenda-se: nas relações patrimoniais. Esta divisão é lógica. Com efeito, na parte geral, a compilação cuida dos elementos da lei: pessoas, coisas que ainda não constituem um direito, e independentes de qualquer elo atual. Isto é o que foi feito recentemente no novo Código Alemão.” (GRASSERIE, Raoul de la. **Étude des Législations Étrangères. Résumé Analytiques des Principaux Codes Civils de L'Europe et de L'Amérique: Code Civil du Vénézuéla et Lois Civiles du Brésil**. Paris: V. Giard & E. Brière, 1897, p. 227-228, tradução nossa).



## CONCLUSÃO

No dia 13 de dezembro de 1883, os jornais noticiaram, em breves notas, o falecimento de Teixeira de Freitas, que ocorrera no dia anterior, em Niterói, bem distante dos burburinhos palacianos e dos acalorados debates ocorridos no IAB.

Muito pouco se disse a respeito do homem que dedicara sua vida com afinco ao país, desempenhando com maestria as funções de jurista e advogado, e que alcançara projeção nacional e internacional, notadamente em nações latino-americanas, como a Argentina, o Paraguai e o Uruguai.

Foi um romanista confesso, com muito orgulho, por acreditar que toda a filosofia do direito estava depositada no direito romano, e, acima de tudo, um jurista por excelência, um homem comprometido com a lei, mas completamente avesso à política, talvez por predileção à primeira ou por inaptidão à segunda.

Afirmar que ele foi um jurista por excelência não significa dizer que se manteve distante das questões políticas e sociais do Império do Brasil, mas, sim, que, inspirado em seus valores e princípios, se concentrou nos aspectos jurídicos dessas questões. É uma constatação que se faz a partir da observação de sua postura diante de assuntos polêmicos, como o abolicionismo.

Abolicionista ou não, é fato que a escravidão o incomodava, o que fica claro a partir da leitura de sua obra e de suas manifestações sobre o assunto. Assim, por exemplo, ele justifica a inclusão, a contragosto, na segunda edição da Consolidação das Leis Civis, das odiosas disposições sobre escravidão, o que é feito em nota de rodapé – até mesmo a resposta à Comissão Revisora foi redigida em nota de rodapé –, o que revela o seu descontentamento com o assunto.

Em meados de 1850, o Brasil era um império em formação, cuja economia se sustentava nos engenhos e nas fazendas, e a ordem jurídica se alicerçava em uma legislação luso-brasileira volumosa, esparsa e, às vezes, conflitante.

O IAB nasceu da necessidade de se trazer clareza legislativa e de se apaziguarem os ânimos na sociedade e nos Tribunais. Na Casa de Montezuma, os interesses políticos, às vezes, conflitavam com as ideias e as interpretações legais proferidas pelos

jurisconsultos que a integravam, pondo em risco a imagem de consenso interno que se desejava transmitir.

Dentre seus membros, estava Teixeira de Freitas, cuja fidelidade à lei muitas vezes contribuiu para macular a imagem pacificadora acima mencionada. Foi ele um jurista, um técnico por excelência, inserido em um meio no qual a política era uma variável a ser considerada no processo decisório.

Portanto eventos controversos, como o seu embate com Caetano Alberto, descrito nesta tese, não devem ser compreendidos como um duelo entre abolicionismo e escravagismo, entre o moralmente certo e o errado, o que seria uma espécie de reducionismo maniqueísta. É claro que Caetano Alberto estava imbuído do espírito libertário, mas isso não significa que Teixeira de Freitas defendesse de bom grado a escravidão.

A propósito, pode-se pensar em uma aparente oscilação de valores por parte do Jurisconsulto do Império, pois, ao mesmo tempo em que defendeu a manutenção da condição de escravo – inclusive para a prole – no polêmico caso do IAB, contestou, veementemente, a inclusão da legislação sobre escravos na Consolidação das Leis Civis.

Entretanto a suspeita acima é esclarecida ao se considerar que, para ele, como se disse, o direito era o único meio legítimo para se transformar a realidade. Assim, se aquilo que se deseja é o fim da escravidão, que isso se dê por meio de uma lei. De fato, assim dispôs em sua carta de renúncia à presidência do IAB.

Foi um homem discreto, ensimesmado, de vida simples, que pouco deixou registrado sobre a sua vida privada. Como consequência disso, a busca da verdade se torna um grande desafio, restando apenas indícios e presunções ao pesquisador.

No âmbito profissional, ele foi mais generoso, registrando suas ideias e percepções em textos brilhantes, como em sua introdução à Consolidação das Leis Civis, e em suas cartas, como a de 20 de setembro de 1867, na qual expôs os motivos que o levaram a desistir de sua ideia inicial de Esboço do Código Civil.

Neste momento, destaca-se o contraponto com os outros dois artífices do processo de codificação do direito civil na América Latina: Andrés Bello e Vélez Sársfield, intelectuais tão próximos e, ao mesmo tempo, tão distantes.

A proximidade reside na conexão existente entre os seus trabalhos, que contribuíram substancialmente para o desenvolvimento do direito privado nas nações recém-

independentes; a distância, na forma como suas vidas se desenvolveram e nos respectivos papéis desempenhados, resultantes das diferentes visões de mundo e das ambições.

As preocupações de Andrés Bello, como regra, não tinham fronteiras, ele mesmo não as tinha. De fato, residiu em vários países e, em cada um deles, inseriu-se e contribuiu para a cultura local. Atitude que se refletiu, por exemplo, em seus ideais libertários, que se estenderam a todos os países da América Latina.

A mesma atitude se aplica ao campo do direito, visto que, embora tenha nascido na Venezuela, se tornou cidadão chileno e foi responsável pela elaboração do Código Civil desse país. E, ao mesmo tempo, desenvolveu e publicou obra de direito internacional.

Vélez Sársfield foi um jurista que cuidou do direito nacional, ou seja, a sua preocupação era, essencialmente, com as questões que diziam respeito ao seu país, e, assim, contribuiu para a codificação do direito privado argentino. Contudo foi também um hábil político, que soube se adaptar aos cenários mais diversos.

Teixeira de Freitas dedicou-se, essencialmente, ao direito brasileiro, sem preocupações imediatas com a projeção internacional de sua obra, visto que esse desejo foi manifestado apenas tempos depois, talvez por insatisfação diante do tratamento dispensado às suas ideias no Brasil. E, não menos importante, foi um homem avesso à política.

Embora, de início, não tivesse pretensões internacionais, a sua obra atravessou as fronteiras, alcançando nações vizinhas, como a Argentina, onde Vélez Sársfield a acolheu francamente, utilizando-a para a confecção do Código Civil argentino, e, como se houvesse uma espécie de solidariedade, chegou rapidamente ao Paraguai e ao Uruguai.

Por ironia do destino, há quem sustente que a Consolidação das Leis Civis e o Esboço do Código Civil chegaram às mãos do jurista argentino por questões políticas. A mesma política que, por diversas vezes, conturbou a vida do Jurisconsulto do Império, mas que, neste caso, trouxe-lhe alento.

Na América Latina, como se disse, Teixeira de Freitas também dividiu a tribuna com Andrés Bello, que foi responsável pela elaboração do Código Civil chileno, cuja projeção internacional se fez sentir em várias nações. Entretanto este fato não diminui a relevância de seu legado.

É importante destacar que Teixeira de Freitas, ao elaborar o Esboço do Código Civil, se valeu do Código de Andrés Bello, criticando-o, quando julgou oportuno fazê-lo, e elogiando-o por seus méritos e inovações, em um verdadeiro exercício de humildade intelectual.

Contudo, em seu Esboço do Código Civil, ele adotou muito pouco daquilo que fora construído pelo jurista chileno, mas não há surpresa alguma neste fato, visto que o compromisso de Teixeira de Freitas foi com a inovação, com as ideias disruptivas que fervilhavam em sua mente, e, como se sabe, a principal fonte do Código Civil chileno foi o *Code Civil*, ou seja, mais do mesmo.

Foi humilde também ao reconhecer publicamente que já não acreditava mais no trabalho que vinha desenvolvendo, pois dele não resultaria um Código Civil que fosse digno do Brasil e de seu Imperador. E, assim, propôs, em substituição ao antigo Esboço do Código Civil, a confecção de dois códigos: um código geral, a reger o direito, e um código de direito privado, unificador do direito civil e do direito comercial.

Novamente, são ideias, originais ou não, que ganharam forma inovadora em uma mente privilegiada, que compreendeu o direito de forma sistêmica, como um todo organicamente integrado.

Sua obra também cruzou o Atlântico, graças à pena do Barão de Ourém, que encontrou no *Annuaire de Législation Étrangère* o veículo ideal para que as ideias do Jurisconsulto do Império fossem divulgadas pela Europa.

A partir da leitura de diversas edições do *Annuaire*, constatou-se que foram publicadas, concomitantemente, matérias versando sobre a obra e as ideias de Teixeira de Freitas e sobre os trabalhos das comissões encarregadas da elaboração do *BGB*.

Foram encontrados, assim, artigos sobre o recém-constituído Império da Alemanha e sobre o Império do Brasil, registrados em um periódico francês de reputação ilibada e de ampla circulação para os padrões da época.

Os nomes de alguns integrantes das referidas comissões foram localizados nos capítulos dedicados ao Império da Alemanha e aos seus estados-membros; logo é razoável supor que esses juristas tenham consultado o periódico francês e, assim, eventualmente, se deparado com as ideias de Teixeira de Freitas.

Portanto a busca por indícios de uma eventual influência das ideias de Teixeira de Freitas sobre os autores do projeto do *BGB*, a partir da leitura do *Annuaire*, foi bem-sucedida. Todavia isto não significa que os juristas alemães efetivamente se inspiraram nessas ideias para a elaboração do novo código. Como dito, o que se tem são indícios.

Constatou-se também que algumas dessas ideias circulavam na Europa antes da divulgação dos trabalhos de Teixeira de Freitas, como a de unificação do direito privado, então presente na Itália e na região que viria a se transformar no Império da Alemanha.

Assim, entre as décadas de 1850 e 1860, tanto Teixeira de Freitas como os juristas alemães refletiam sobre a possibilidade de se criar um único código dedicado ao direito privado, ou seja, unificador dos dispositivos de direito civil e de direito comercial.

Em certa medida, a situação se repete com a ideia de uma parte geral, visto que algumas passagens de direito romano, apontadas como fonte de inspiração pelos juristas alemães, são as mesmas que o jurista brasileiro apresentou como fonte para confecção de um código geral. São ideias relativamente distintas que nascem de uma mesma fonte.

No que se refere aos documentos pertinentes aos trabalhos das comissões encarregadas da elaboração do *BGB*, as pesquisas se concentraram na exposição de motivos e nas atas dedicadas à parte geral, conforme critérios expostos no capítulo dedicado a esse assunto, e, após a leitura do material selecionado, nenhuma referência expressa à obra ou às ideias de Teixeira de Freitas foi localizada.

Com base em tudo quanto aqui exposto, o que se tem, vale reforçar, são indícios e não provas claras da influência de Teixeira de Freitas sobre os integrantes das comissões dedicadas a elaboração dos projetos.

Por outro lado, partindo-se da premissa que a diretriz imposta aos elaboradores do *BGB* foi a de se construir um código singular, completamente novo e diferente dos demais códigos existentes, interessa saber se eles estariam dispostos a revelar uma eventual inspiração em um projeto latino-americano. Acredita-se que não, mas, novamente, trata-se de mera suposição.

Dessarte, parece lógico afirmar que parte substancial das ideias apresentadas e defendidas por Teixeira de Freitas não são, exclusivamente, dele. São, na verdade, ideias difundidas no meio jurídico internacional oitocentista.

No entanto seria uma imensa injustiça afirmar que, por consequência, não há originalidade alguma em sua obra, ou seja, que Teixeira de Freitas foi apenas mais um jurista atento às novas ideias que circulavam pela Europa.

Decisivamente, há originalidade e genialidade em sua obra, as quais residem na forma como essas ideias foram desenvolvidas por Teixeira de Freitas, o que se verifica tanto na Consolidação das Leis Civis como no Esboço do Código Civil.

É fato que a ideia de consolidação do direito vigente é antiquíssima, não havendo originalidade alguma em sua propositura, todavia a sua execução por Teixeira de Freitas foi revolucionária.

Na Consolidação das Leis Civis, as matérias foram expostas de forma sistêmica, isto é, foram distribuídas entre uma parte geral, subdividida em pessoas e em coisas, e outra especial, composta pelos livros de direitos pessoais e de direitos reais. Algo disruptivo para a época.

No Esboço do Código Civil, outras técnicas inéditas foram adotadas, como a elaboração de um título preliminar, versando sobre a aplicação espaço-temporal das regras do código civil, e a adição de uma terceira seção, dedicada aos fatos, na parte geral.

Algumas dessas técnicas reapareceriam tempos depois no *BGB*. Logo, no mínimo, pode-se afirmar que Teixeira de Freitas foi original ao se afastar por completo dos paradigmas imperantes à época: o *Code Civil* e o Código Civil chileno.

Diante de todo o exposto, embora se questione a titularidade de algumas ideias defendidas por Teixeira de Freitas, assim como o seu alcance em termos de projeção internacional, não há razão alguma para se questionar a inovação presente na forma como ele as desenvolveu e, aqui, certamente, reside o mérito deste grande visionário.

Enfim, resta dizer que, diante dos desafios que a vida apresenta ao homem, duas são as posturas possíveis: uma, conformista, convida-o a aceitar passivamente as coisas como elas são; outra, proativa, convida-o a atuar como agente de transformação da realidade em que se insere.

A primeira, como regra, contará com a ampla aceitação de seus pares, pois nunca será motor de mudanças, as quais, por natureza, geram desconforto. A segunda será, impreterivelmente, contestada por muitos, pois o novo incomoda e convida à reflexão, que pode resultar na contestação da realidade vigente.

A postura inovadora e crítica se assemelha à descrita no *Mito da Caverna* de Platão, registrada em sua obra *A República*, no qual alguém ousa abandonar a segurança da caverna e acaba por perceber o mecanismo indiferente do jogo de sombras, que se lhe apresentava como única e inexorável realidade, e, ao final, sofre as consequências de sua postura contestadora.

A metáfora platônica defende, essencialmente, a prevalência da razão sobre os sentidos, como meio de se superar o senso comum. E, em certa medida, Teixeira de Freitas inovou, transformou, defendeu ideias à frente do seu tempo, e, portanto, ousou deixar a segurança da opinião comum e aceitou o desafio de singrar “mares nunca dantes navegados”, deixando para a história do direito um imenso legado.





## REFERÊNCIAS

### Monografias e Publicações Periódicas

ALVES, José Carlos Moreira. **A formação romanística de Teixeira de Freitas e seu espírito inovador.** *In:* SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano.** Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 17-39.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A técnica jurídica na obra de Freitas: a criação da dogmática civil brasileira.** *In:* SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano.** Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 155-170.

AMUNÁTEGUI, Miguel Luis. **Vida de Don Andrés Bello.** Santiago: Pedro G. Ramirez, 1882.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Introdução à História do Direito.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BELLO LÓPEZ, Andrés de Jesús María y José. **Administracion de Justicia.** *In:* **Obras Completas de Don Andrés Bello.** Santiago: Pedro G. Ramirez, 1885, v. IX, Opúsculos Jurídicos, p. 221-241.

\_\_\_\_\_. **Codificacion del Derecho Civil.** *In:* **Obras Completas de Don Andrés Bello.** Santiago: Pedro G. Ramirez, 1885, v. IX, Opúsculos, p. 35-38.

\_\_\_\_\_. **Las repúblicas hispano-americanas: Autonomía cultural.** *In:* BELLO, Andres. **Escritos de Andres Bello.** Kindle Edition. [s.l.], Amazon Digital Services, [s.d.], ASIN: B004PLNJX0, *Location* 2-61.

\_\_\_\_\_. Proyecto de Código Civil (1853). *In: Obras Completas de Don Andrés Bello*. Santiago: Pedro G. Ramirez, 1888, v. XII.

BETTI, Emilio. **Systeme du code civil allemand**. Milano: Giuffrè, 1965.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clóvis Beviláqua**. 8. ed. atual. por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Editôra Paulo de Azevedo Ltda., 1949. v. I.

\_\_\_\_\_. **História da Faculdade de Direito do Recife**: Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977.

BLACKBURN, Robin. Por que segunda escravidão? Tradução de Angélica Freitas. *In: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (Org.). Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 13-54.

BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. **Diccionario Bibliographico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883. v. I.

BOBBIO, Norberto. **Il positivismo giuridico**: lezioni di filosofia del diritto. Torino: G. Giappichelli Editore, 1996.

BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 61-81, fev. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1722.pdf>> Acesso em: 1 abr. 2018.

BRAVO LIRA, Bernardino. Difusión del Código Civil de Bello en los países de Derecho castellano e portugues. *In: ASSOCIAZIONE STUDI SOCIALI LATINOAMERICANI*

(Org.). **Andres Bello e il diritto latinoamericano**: congresso Internazionale, Roma, 10/12 dicembre 1981. Caracas: La Casa de Bello, 1987, p. 343-380.

BUTELER CÁCERES, José A. Imagen y Evocación de Dalmacio Vélez Sársfield. *In*: **Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield**: bicentenario de su nacimiento (1800 – 2000). Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000. v.1.

CALDERALE, Alfredo. **Diritto Privato e Codificazione in Brasile**. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2005.

CÁMARA, Héctor. Dalmacio Vélez Sársfield coautor del Código de Comercio. *In*: **Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield**: bicentenario de su nacimiento (1800 – 2000). Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000. v.1.

CASTÁN VÁZQUEZ, José María. El humanismo de Andrés Bello y su proyección en el Derecho civil iberoamericano. **Revista de derecho de la Universidad de Concepción**, Concepción, Chile, n. 190, año LIX, p. 7-18, jul./dic. 1991.

CORRÊA, Alexandre Augusto de Castro. História do Direito Nacional desde a Antiguidade até o Código Civil de 1916. *In*: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da ordem jurídica nacional. 4. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 77-90.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 50, p. 32-77, 1 jan. 1955. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222>> Acesso em: 8 out. 2019.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Ensino Jurídico e Codificação Civil no Brasil**. *In*: TUTIKIAN, Cristiano (Org.). **Olhares sobre o Público e o Privado**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 65-84.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução de Hermínio A. Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

**Entwurf eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich. Erste Lesung. Ausgearbeitet durch die von dem Bundesrathe berufene Kommission.** Berlin: J. Guttentag, 1888. Disponível em: <<https://archive.org/details/entwurfeinesbrg00bundgoog/page/n7>> Acesso em: 8 jun. 2018.

ESCALA BARROS, Enrique. **Bello y el Código Civil chileno**: comentarios acerca de la obra “Don Andrés Bello”, de Eugenio Orrego Vicuña. [Santiago, Chile]: Universidad de Chile, [19??]. (Cuadernos Jurídicos y Sociales III).

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das Leis Civis**. ed. Fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

\_\_\_\_\_. **Esboço do Código Civil**. Brasília: Ministério da Justiça, Fundação Universidade de Brasília, 1983.

FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento urbano. 2. ed. São Paulo: Global, 2003.

FULBROOK, Mary. **História concisa da Alemanha**. Tradução de Barbara Duarte. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

GHISALBERTI, Carlo. Il Codice Civile di Andrés Bello, Codice Latino-americano. *In*: ASSOCIAZIONE STUDI SOCIALI LATINOAMERICANI (Org.). **Andrés Bello e il diritto latinoamericano**: congresso Internazionale, Roma, 10/12 dicembre 1981. Caracas: La Casa de Bello, 1987, p. 303-315.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 6. ed. portuguesa. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GRASSERIE, Raoul de la. **Code civil allemand, promulgué le 18 août 1896, exécutoire à partir du 1er janvier 1900, suivi de la Loi d'introduction, de la Loi sur les livres fonciers et de celle sur la vente et l'administration forcée... (dans leur teneur au 1er novembre 1909)**. 3. éd., rev. et aug. Paris: A. PEDONE, Editeur, 1910. Disponível em: <<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5725053x.texteImage>> Acesso em: 8 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Étude des Législations Étrangères. Résumé Analytiques des Principaux Codes Civils de L'Europe et de L'Amérique: Code Civil du Vénézuéla et Lois Civiles du Brésil**. Paris: V. Giard & E. Brière, 1897.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. Codificación y consolidación: una comparación entre el pensamiento de A. Bello y el A. Teixeira de Freitas. *In*: SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas**. Padova: Cedam, 1988, p. 255-267.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. ed. rev. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

IGLÉSIAS, Paola D'Andretta. A legislação comercial e o movimento de codificação civil no Segundo Reinado. *In*: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (Org.). **Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (1850-1930)**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 169-186.

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro, Typographia de Quirino & Irmão, ano I, tomo I, n. 1, jan./fev./mar. 1862. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345\\_1862\\_00001.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345_1862_00001.pdf)> Acesso em: 8 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros**, Rio de Janeiro, Typographia de Quirino & Irmão, ano 1893, ed. 05014. Disponível em: <[http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345\\_1893\\_05014.pdf](http://memoria.bn.br/pdf/324345/per324345_1893_05014.pdf)> Acesso em: 3 abr. 2018.

JÄNTSCH, H. **Denkschrift zum Entwurf eines Bürgerlichen Gesetzbuchs nebst drei Anlagen: ergänzt durch Hinweise auf die Beschlüsse des Reichstages sowie auf die Paragraphen des Bürgerlichen Gesetzbuchs und seiner Nebengesetze**. Berlin: J. Guttentag, 1899. Disponível em: <<https://archive.org/details/denkschriftzume00jngoog/page/n5>> Acesso em: 8 jun. 2018.

LIRA URQUIETA, Pedro. Andrés Bello y el Código Civil chileno. *In*: FELIÚ CRUZ, Guillermo (Org.). **Estudios sobre Andrés Bello**. Santiago de Chile: Fondo Andrés Bello, 1971, v. II, p. 147-175.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MARQUESE, Rafael de Bivar. As desventuras de um conceito: capitalismo histórico e a historiografia sobre a escravidão brasileira. **Revista de História**, São Paulo, n. 169, p. 223-253, jul./dez. 2013.

MARTÍNEZ PAZ, Enrique. **Dalmacio Velez Sársfield y el código civil argentino**. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales, 2000. Série Ed. de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba n. 15. Reimpr. fac. sím. da obra originalmente publicada em Córdoba: Bautista Cubas, 1916.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. O jurista brasileiro Augusto Teixeira de Freitas em face do direito universal. *In*: SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas**. Padova: Cedam, 1988, p. 71-81.

\_\_\_\_\_. **Teixeira de Freitas: o jurista do Império**. 2. ed. rev. e aum. Brasília: Cegraf, 1983.

MOISSET DE ESPANÉS, Luis. La Costumbre, la Tradición Jurídica y la Originalidad. *In: Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield: bicentenario de su nacimiento (1800 – 2000)*. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000. v.1.

\_\_\_\_\_. Palabras Introdutorias. *In: Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield: bicentenario de su nacimiento (1800 – 2000)*. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000. v.1, p. 13-22.

MONTEIRO, Washington de Barros. Augusto Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 62, n. 2, p. 305-318, 1967. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66526/69136>> Acesso em: 1 out. 2019.

**Motive zu dem Entwurfe eines Bürgerlichen Gesetzbuches für das Deutsche Reich. Band I. Allgemeiner Theil.** Berlin und Leipzig: J. Guttentag, 1888. Disponível em: <<https://archive.org/details/motivezudemtw01germgoog/page/n8>> Acesso em 8 jun. 2018.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

\_\_\_\_\_. **Um Estadista do Império, Nabuco de Araújo: sua vida, suas opiniões, sua época**. Rio de Janeiro: Garnier, 1899. v. 3.

NIN Y SILVA, Celedonio. **Uruguay: Código Civil de la República Oriental del Uruguay anotado y concordado por el dr. Celedonio Nin y Silva**. Montevideo (Uruguay): A. Monteverde & cía, 1943.

PALMERO, Juan Carlos. Vélez Sársfield y el Derecho Latinoamericano. *In: Homenaje a Dalmacio Vélez Sársfield: bicentenario de su nacimiento (1800 – 2000)*. Córdoba: Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba, 2000. v.1.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e a Lei de 1871.** Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do direito civil brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1981.

POUSADA, Estevan Lo Ré. **Preservação da tradição jurídica luso-brasileira: Teixeira de Freitas e a introdução à consolidação das leis civis.** 2006. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil, Área de História do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2007.

POVEDA VELASCO, Ignácio Maria. Três vultos da Cultura Jurídica Brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Beviláqua. *In*: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional.** 4. ed. rev., modif. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 33-39.

PRADO, Maria Lígia Coelho. **América Latina no Século XIX: Tramas, Telas e Textos.** 2. ed. 1. reimpr. São Paulo: Edusp, 2014.

**Protokolle der Kommission für die zweite Lesung des Entwurfs des Bürgerlichen Gesetzbuchs. Bearbeitet von Dr. Achilles, Dr. Spahn und Dr. Gebhard. Band I.** Berlin: J. Guttentag, 1897. Disponível em: <https://archive.org/details/protokollederko00gesegoog/page/n5> Acesso em: 23 nov. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Horizontes do direito e da história.** 3. ed., rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Carlos David S. Aarão. A elaboração do BGB: homenagem no centenário do Código Civil alemão. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 33, n. 130, p. 121-131, abr./jun. 1996.



RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. A influência do BGB e da doutrina alemã no Direito Civil brasileiro do século XX. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 938, p. 79-155, dez. 2013.

SALDANHA, Nelson. História e sistema em Teixeira de Freitas. *In*: SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano**: Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. Padova: Cedam, 1988, p. 51-70.

SEGOVIA, Lisandro. **El Código Civil de la República Argentina, con su explicación y crítica bajo la forma de notas hechas por el Dr. D. Lisandro Segovia**. Buenos Aires: Pablo E. Coni, Editor, 1881. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/el-codigo-civil-de-la-republica-argentina--copia-de-la-ed-oficial-integra-con-su-explicacion-y-critica-bajo-la-forma-de-notas-hechas-por-lisandro-segovia/>> Acesso em: 3 set. 2019.

SOCIÉTÉ DE LÉGISLATION COMPARÉE. **Annuaire de Législation Étrangère**. Paris: A. Cotillon et C., Éditeurs, Libraires du Conseil d'État. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/cb344593010/date&rk=536483;2>> Acesso em: 03 mai. 2018.

TAGLE, Carlos de A. DALMACIO VÉLEZ SÁRSFIELD: Jurista eminente del Derecho Público. **Anales de la Academia de Derecho y Ciencias Sociales de Córdoba**, Córdoba, 1970. Disponível em: <[http://www.acaderc.org.ar/doctrina/articulos/dalmacio-velez-sarsfield.-jurista-eminente-del/at\\_download/file](http://www.acaderc.org.ar/doctrina/articulos/dalmacio-velez-sarsfield.-jurista-eminente-del/at_download/file)> Acesso em: 2 abr. 2018.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Teixeira de Freitas e os novos direitos. *In*: SILVA, Joseane Suzart Lopes da (Coord.). *et al.* **A relevância de Teixeira de Freitas para o Direito e a sociedade**. Salvador: Paginae, 2018, p. 273-286.

TORRES, Lourenço. **Teixeira de Freitas**: Codificação, casamento civil e escravidão na retórica do direito no fim do Segundo Império. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

UNIVERSITÀ DI ROMA II – TOR VERGATA. et al. Chiusura dei Lavori del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. In: SCHIPANI, Sandro (Org.) **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas.** Padova: Cedam, 1988, p. 521-529.

\_\_\_\_\_. Seduta Inaugurale del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas. In: SCHIPANI, Sandro (Org.). **Augusto Teixeira de Freitas e il Diritto Latinoamericano: Atti del Congresso Internazionale del centenario di Augusto Teixeira de Freitas.** Padova: Cedam, 1988, p. 3-15.

VALADÃO, Haroldo. Teixeira de Freitas, o juriconsulto excelso no Brasil e da América, do Mundo. **Revista da Faculdade de Direito (2ª Fase). Faculdade de Direito do Ceará,** Fortaleza, v. 15, p. 39-68, dez. 1961.

VAMPRÉ, Spencer. **Memórias para a História da Academia de São Paulo:** Edição comemorativa do Sesquicentenário da Instauração dos Cursos Jurídicos no Brasil (1827-1977). 2. ed. Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1977. v. I.

VIANNA, Manoel Alvaro de Souza Sá. **Augusto Teixeira de Freitas: traços biographicos.** Rio de Janeiro: Typographia Hildebrandt, 1905.

VIORA, Mario E. **Consolidazioni e Codificazioni: contributo alla storia della codificazione.** 3. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1967.

WALD, Arnaldo. A obra de Teixeira de Freitas e o direito latino-americano. In: **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, v. 41, n. 163, p. 249-260, jul./set 2004.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Tradução de A. M. Hespanha. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

## Legislação

ARGENTINA. Código Civil de la Nación Argentina, Ley 340, de 25 de setiembre de 1869. Disponível em: <[http://spij.minjus.gob.pe/graficos/Legcomp/Sudamerica/Argentina/CODIGO\\_CIVIL.pdf](http://spij.minjus.gob.pe/graficos/Legcomp/Sudamerica/Argentina/CODIGO_CIVIL.pdf)> Acesso em: 22 set. 2019.

ARGENTINA. Ley n.º 27.077, de 16 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239773/norma.htm>> Acesso em: 22. set.2019

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n.º 2.318, de 22 de dezembro de 1858. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM2318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM2318.htm)> Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. Decreto n. 2.337, de 11 de janeiro de 1859. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2337-11-janeiro-1859-557246-publicacaooriginal-77587-pe.html>> Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. Lei de 20 de Outubro de 1823. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM...-20-10-1823.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM...-20-10-1823.htm)> Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. Lei de 11 de Agosto de 1827. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/LIM/LIM.-11-08-1827.htm)> Acesso em: 18 mar. 2018.

BRASIL. Lei n.º 12.075, de 29 outubro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/L12075.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12075.htm)> Acesso em: 2 abr. 2018.

BRASIL. CONGRESSO. SENADO. Projeto de Lei do Senado n.º 673, de 27 de novembro de 2007. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4597142&ts=1559270108152&disposition=inline>> Acesso em: 2 abr. 2018.

## **Outros Sítios Consultados**

Association Andrés Bello des juristas franco-latino-américains: [www.andresbello.fr](http://www.andresbello.fr)

Biblioteca del Congreso Nacional de Chile: [www.bcn.cl](http://www.bcn.cl)

Biblioteca Nacional de Chile: [www.bibliotecanacional.cl](http://www.bibliotecanacional.cl)

Catalogo de obras da Universidade de Heidelberg: <https://katalog.ub.uni-heidelberg.de/cgi-bin/titel.cgi?katkey=66176235>

Instituto dos Advogados Brasileiros: <https://www.iabnacional.org.br/>

Memoriachilena – Biblioteca Nacional de Chile: [www.memoriachilena.cl](http://www.memoriachilena.cl)

Sistema Argentino de Informática Jurídica: <http://www.saij.jus.gov.ar>

Société de Législation Comparée: <http://www.legiscompare.fr/web/?lang=fr>

Universidad de Chile: [www.uchile.cl](http://www.uchile.cl)